

1ª EDIÇÃO

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhinjton Cavalcante Rodrigues

Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco:

*tensões entre a racionalidade
neoliberal e a ética da não violência*



SÃO PAULO | 2026

1ª EDIÇÃO

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhington Cavalcante Rodrigues

Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco:

*tensões entre a racionalidade
neoliberal e a ética da não violência*



SÃO PAULO | 2026

1.^a edição

Autores

Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima
José Welhington Cavalcante Rodrigues

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: TENSÕES ENTRE A RACIONALIDADE NEOLIBERAL
E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA**

ISBN 978-65-6054-352-2



**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: TENSÕES ENTRE A RACIONALIDADE NEOLIBERAL
E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

L732j Lima, Cristiane Cavalcanti Dutra de.
Justiça restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco [livro eletrônico] : tensões entre a racionalidade neoliberal e a ética da não violência / Cristiane Cavalcanti Dutra de Lima, José Welhinjton Cavalcante Rodrigues. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.

229 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Edição bilingue.

ISBN 978-65-6054-352-2

1. Justiça restaurativa – Pernambuco. 2. Execução penal – Brasil. 3. Ressocialização – Direitos humanos. 4. Ética da não violência – Sistema de justiça. 5. Políticas públicas – Poder Judiciário. I. Rodrigues, José Welhinjton Cavalcante. II. Título.

CDD 345.73

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista e José Rafael Santos da Silva.

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos,

Ilustrações: José Rafael Santos da Silva, Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista.

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos, José Rafael Santos da Silva e Talita Tainá Pereira Batista.

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

Ao divino que governa o pulsar de tudo o que existe. À força que se manifesta sob infinitos nomes e formas, lembrando-me de que nada é isolado e que a interconexão é a lei maior da vida. Agradeço por ser o fio invisível que sustentou minha sanidade e meu propósito nas horas de estudo e de escrita.

A Raimundo e Amélia, minha raiz e meu fundamento. Agradeço por terem me constituído quem sou, não apenas biologicamente, mas por terem impresso em mim a força necessária para enfrentar as estruturas. Vocês são o meu primeiro território de justiça e amor.

A Enio, Clara e Elis, a família que tive a graça de construir e que completa o sentido de todas as minhas buscas. Agradeço por me mostrarem, no cotidiano e sem maquiagens, as faces do cuidado e do amor real. Vocês são o lembrete diário de que a teoria só faz sentido se for capaz de proteger e nutrir a vida que pulsa dentro de casa.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Welhinjton, pela condução firme e determinante. Agradeço pela paciência com meus impasses e pelo rigor que me desafiou a ir além da superfície, permitindo que esta pesquisa chegasse ao seu porto final com a seriedade que o tema exige.

Agradeço à minha própria resiliência por sustentar este percurso acadêmico. Reconheço que este mestrado, para além de um desejo intelectual, impôs-se como uma barreira burocrática de progressão funcional. Pesquisar e escrever sem o amparo de incentivos institucionais e sem a garantia de que este conhecimento será efetivamente aproveitado para a melhoria da própria instituição exigiu um esforço que transcende a dedicação acadêmica convencional. Foi preciso converter a frieza de uma obrigação administrativa em um ato de subversão e compromisso ético-

político. Que esta pesquisa, nascida do esforço pessoal e do enfrentamento das amarras institucionais, possa, de alguma forma, contribuir para uma justiça que não apenas processa, mas que acolhe e restaura.

[...] O humano. Este é o norte; esta, a justa medida; este é seu fundamento: a humanidade de cada ser em sua dignidade, em sua complexidade viva, que não se define ou se reduz em um ato, mas transborda no mistério que cada um “é-sendo” de modo contínuo em relação concomitante consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Se na implementação deste novo paradigma nos distanciarmos desta essência (a digna natureza relacional do humano), não será Justiça Restaurativa que estaremos fazendo e nos colocando a serviço (PENIDO, 2016, p. 165).

RESUMO

Neste trabalho, analisa-se o processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, tendo como estudo de caso a experiência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Na pesquisa, problematiza-se como esse paradigma, fundamentado na horizontalidade e no diálogo, é incorporado por uma estrutura historicamente hierarquizada e atravessada pela racionalidade neoliberal de gestão, por meio da qual se buscam eficiência e celeridade processuais. O objetivo geral do estudo é analisar as tensões entre o potencial ético-político de não violência da Justiça Restaurativa e os imperativos gerenciais da reforma do Judiciário. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual se articula revisão bibliográfica – ancorada nas teorias de René Girard, Norbert Elias e Judith Butler sobre violência e cultura – com a análise documental de normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e atos administrativos locais do TJPE. Também foi realizado um mapeamento empírico das notícias institucionais veiculadas pelo Tribunal ao longo de 2025 e o exame de dados do Mapeamento Nacional do CNJ. Os resultados indicam que a Justiça Restaurativa no TJPE apresenta um modelo de gestão híbrido e tecnicamente robusto, com equipes de dedicação exclusiva, mas enfrenta gargalos de expansão devido à centralização e à ausência de cadastros amplos de facilitadores. A análise discursiva revela que a prática opera como um *pharmako*, oscilando entre a genuína emancipação cidadã e a instrumentalização para a gestão da conflitividade social. Conclui-se que a institucionalização da Justiça Restaurativa no TJPE se situa em um território de fronteira, exigindo vigilância crítica constante para que os Círculos de Construção de Paz funcionem efetivamente como dispositivos de não violência ativa e "freios de

emergência" contra a desumanização, e não apenas como ferramentas de eficiência burocrática.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Acesso à Justiça. Não violência.

ABSTRACT

In this work, one analyzes the institutionalization process of Restorative Justice within the Brazilian Judiciary, using the experience of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE) as a case study. In the research, one problematizes how this paradigm, grounded in horizontality and dialogue, is incorporated into a historically hierarchical structure permeated by neoliberal management rationality, through which efficiency and procedural speed are sought. The overall objective of the study is to analyze the tensions between the ethical-political potential of non-violence in Restorative Justice and the managerial imperatives of judicial reform. Methodologically, this is a qualitative research study in which it is combined a literature review—anchored in the theories of René Girard, Norbert Elias, and Judith Butler on violence and culture—with the documentary analysis of regulations from the National Council of Justice (CNJ) and local administrative acts of the TJPE. An empirical mapping of institutional news disseminated by the Court throughout 2025 was also carried out, along with an examination of data from the CNJ's National Mapping. The results indicate that Restorative Justice in the TJPE (Court of Justice of Pernambuco) presents a hybrid and technically robust management model, with dedicated teams, but faces expansion bottlenecks due to centralization and the absence of broad facilitator registries. The discursive analysis reveals that the practice operates as a *pharmako*, oscillating between genuine citizen emancipation and instrumentalization for the management of social conflict. It is concluded that the institutionalization of Restorative Justice in the TJPE is situated in a border territory, requiring constant critical vigilance so that the Peacebuilding Circles effectively function as devices of active non-violence and

"emergency brakes" against dehumanization, and not merely as tools of bureaucratic efficiency.

Keywords: Restorative Justice. Access to Justice. Non-violence.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01.....	18
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02.....	24
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03.....	133
MARCO METODOLÓGICO	
CAPÍTULO 04.....	140
MARCO METODOLÓGICO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	203
REFERÊNCIAS	208
ÍNDICE REMISSIVO.....	224

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

No presente estudo, debruça-se sobre a institucionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tomando-se como locus privilegiado de análise o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A importância desse objeto de estudo reside na urgência de se compreender como um paradigma de justiça que nasce com vocação comunitária, horizontal e dialógica é incorporado por uma estrutura historicamente hierarquizada, vertical e, nas últimas décadas, profundamente influenciada pela racionalidade neoliberal de gestão.

Em um cenário onde o acesso à justiça busca transitar de uma concepção formalista para uma perspectiva de cidadania material e respeito aos direitos humanos, a Justiça Restaurativa emerge não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como uma possibilidade de reconfiguração ética das relações sociais marcadas pela violência.

O panorama atual sobre o tema revela que a Justiça Restaurativa, impulsionada internacionalmente por recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) desde o final da década de 1990, consolidou-se no Brasil como uma política pública de Estado, especialmente após a edição da Resolução nº 225/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2016). Contudo, a literatura e os diagnósticos mais recentes – incluindo o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa do CNJ de 2025 – apontam para um cenário de expansão complexo e ambíguo. Se, por um lado, observa-se a difusão de metodologias, como os Círculos de

Construção de Paz em diversos tribunais, por outro, identifica-se o risco de instrumentalização dessas práticas para fins de mera eficiência processual e redução de acervos, respondendo a uma lógica de “Judiciário-empresa” que gerencia a pobreza e a conflitividade social sem enfrentar suas raízes estruturais.

Para sustentar essa investigação, neste trabalho, articulam-se referenciais teóricos que dialogam com o direito, a sociologia, a antropologia e a filosofia política. A compreensão da violência não como evento fortuito, mas como elemento estruturante da cultura, apoia-se nas obras de Elias (1994) e Girard (2008), que demonstram como a civilização ocidental apenas deslocou a violência física para formas mais sutis de controle institucional e autocontrole. Em contraponto, a discussão sobre a potência ética da Justiça Restaurativa é iluminada pelo conceito de não violência de Butler (2011, 2015, 2021), entendida aqui não como passividade, mas como uma força agressiva e combativa de interrupção da reiteração da violência e de reconhecimento da interdependência e precariedade das vidas. Além disso, a crítica ao modelo de “acesso à justiça” sob a égide neoliberal é fundamentada em autores, como Brown (2019), Cappelletti e Garth (1988) e Santos (2003), que alertam para a “economização” das esferas da vida e o desmantelamento do social.

O problema de pesquisa que mobiliza este trabalho pode ser sintetizado na seguinte indagação: em que medida a institucionalização da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco, materializada em seus atos normativos e práticas discursivas, opera como um dispositivo de emancipação e não violência ou como um instrumento de gestão neoliberal da conflitividade social?

Como hipótese de trabalho, delinea-se a premissa de que a Justiça Restaurativa no TJPE opera sob uma tensão dialética, funcionando simultaneamente como *pharmako*, ou fármaco (remédio e veneno). A hipótese sugere que, embora exista uma excelência técnica e um compromisso ético na “ponta” da execução – especialmente nos núcleos especializados e na formação presencial –, a macrogestão da política enfrenta desafios estruturais que favorecem sua captura burocrática. A ausência de cadastros amplos de facilitadores e a centralização em equipes exclusivas, somadas a uma retórica institucional que por vezes oscila entre o cuidado e a produtividade, indicam o risco de que os Círculos de Construção de Paz sejam utilizados para humanizar a máquina judiciária sem, contudo, tensionar a hierarquia de poder ou as desigualdades que produzem os conflitos.

A relevância deste estudo justifica-se pela necessidade de vigilância crítica sobre as políticas judiciárias contemporâneas. Enquanto assistente social inserida no sistema de justiça, a análise da autora da presente dissertação contribui para desvelar as contradições entre o discurso da “cultura de paz” e a realidade operativa dos tribunais. Ao investigar a materialidade discursiva das notícias e os normativos locais, nesta pesquisa se oferecem subsídios para que a Justiça Restaurativa não seja reduzida a uma tecnologia de “pacificação” de populações vulnerabilizadas, de modo a conter ou neutralizar o sentimento de injustiça, revolta e abandono com o *status quo*; mas possa, efetivamente, constituir-se como um “freio de emergência” contra a desumanização institucional, traço socializador da cultura colonial e neoliberal brasileira, sempre disposta a lidar com o “Outro” sob a lógica da inimizade.

Levando-se em consideração a problemática apresentada acima, neste estudo se tem como principal objetivo: Analisar o processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco, investigando-se as tensões entre seu potencial ético-político de não violência e os imperativos de eficiência gerencial impostos pela reforma neoliberal do Judiciário brasileiro.

Do objetivo geral, desdobram-se os seguintes objetivos específicos: I. Descrever o contexto histórico e político da reforma do Judiciário brasileiro e a emergência da Justiça Restaurativa como política pública nacional, à luz das categorias de acesso à justiça e racionalidade neoliberal; II. Verificar as bases teóricas que relacionam a violência como elemento estruturante da cultura e a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de prática ética de não violência e decolonialidade; III. Examinar a arquitetura normativa e os dados de implementação da Justiça Restaurativa no TJPE, confrontando-se os atos locais com o cenário nacional delineado pelo Conselho Nacional de Justiça; e IV. Discutir, por meio da análise da comunicação institucional e das práticas noticiadas, como os Círculos de Construção de Paz são operacionalizados e quais sentidos políticos e sociais lhes são atribuídos pelos diferentes setores do TJPE.

Para o alcance dos objetivos propostos, a pesquisa encontra-se estruturada em quatro capítulos, além desta introdução. No segundo capítulo, estabelece-se o referencial teórico, articulando-se a gênese da Justiça Restaurativa no Brasil à reforma neoliberal do Judiciário e discutindo sobre a ética da não violência e os Círculos de Construção de Paz sob uma perspectiva decolonial. No terceiro capítulo, apresenta-se o

marco metodológico, detalhando-se os procedimentos de coleta e a técnica de análise de dados que sustentam a investigação. No quarto capítulo, dedica-se à análise empírica, examinando-se a materialização da Justiça Restaurativa no TJPE por meio de sua arquitetura normativa, dos relatórios do CNJ e da análise crítica da materialidade discursiva contida nas notícias institucionais do Tribunal. Por fim, no quinto capítulo, apresentam-se as considerações finais, sintetizando-se os achados da pesquisa e refletindo sobre as tensões entre a gestão da conflitividade e o potencial emancipatório das práticas restaurativas.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, estabelecem-se as bases teóricas que fundamentam a investigação, estruturadas em 2 (dois) eixos complementares. No primeiro, discorre-se acerca da Justiça Restaurativa no Brasil, analisando-se sua emergência no bojo da reforma do Judiciário e as tensões provocadas pela racionalidade neoliberal.

Em um segundo momento, a discussão converge para a ética da não violência, articulando-se a compreensão da violência como estrutura cultural à potência dos Círculos de Construção de Paz. Essa fundamentação busca desvelar se a prática restaurativa opera como uma ferramenta de emancipação ou como um dispositivo de gestão e controle da conflitividade social.

2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Compreender a evolução da Justiça Restaurativa no Brasil requer uma análise dos contextos históricos, sociais e jurídicos que conformam sua trajetória como um mecanismo de resolução consensual de conflitos. Esse enfoque implica deslocar o olhar para além de sua função prática, examinando as condições estruturais que tornaram possível sua incorporação ao sistema de justiça.

No cenário brasileiro, é de suma importância destacar que os meios consensuais de resolução de conflitos têm-se afirmado como vias legítimas

de acesso ao sistema de justiça, emergindo como instrumentos viáveis para a efetivação dos direitos fundamentais.

Entretanto, essa constatação leva a uma série de indagações críticas: como se materializa esse acesso? Tal acesso se constitui, de fato, em uma garantia concreta de exercício de direitos, ou permanece como uma promessa não realizada? E, neste último caso, qual seria a contribuição específica da Justiça Restaurativa para enfrentar essa lacuna estrutural na realização dos direitos? São essas as inquietações teóricas e práticas que orientarão a análise ao longo deste capítulo.

A esse respeito, é fundamental destacar o vínculo intrínseco entre o conceito de acesso à justiça na perspectiva dos direitos humanos e sua relação com a Justiça Restaurativa.

2.1.1 Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa

Tradicionalmente, o acesso à justiça foi concebido sob um viés formalista, oriundo da tradição liberal, vinculado à possibilidade de submissão de demandas ao Poder Judiciário. Trata-se de uma concepção que corresponde à filosofia individualista do Direito, em que o cidadão, tomado como sujeito abstrato, exerceria sua cidadania por meio do ajuizamento de ações perante o Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988). Contudo, essa concepção limitada vem sendo gradualmente superada por uma abordagem mais abrangente e substancial, que compreende o acesso

à justiça como elemento fundante do Estado Democrático de Direito¹e condição indispensável à concretização da cidadania material².

Nesse sentido, o pensamento de Santos (2003), de que não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos do cidadão e que estes, por sua vez, não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião, resume essa compreensão ampliada de acesso à justiça.

Essa reflexão encontra ressonância na obra paradigmática de Cappelletti e Garth (1988), *Acesso à Justiça*, marco teórico essencial para a compreensão contemporânea desse direito fundamental. Cappelletti e Garth (1998, p.12) asseveram que o “acesso efetivo à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

O acesso à justiça, nesse novo paradigma, deixa de ser meramente o direito de ingressar com ações nos tribunais e passa a ser concebido como direito-garantia fundamental, cuja função precípua é assegurar a fruição de todos os demais direitos. Tal inflexão teórica reflete o reconhecimento da

¹ “Estado Democrático de Direito é uma sociedade política comandada por representantes eleitos pelos cidadãos dessa sociedade que tem por função zelar pela separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e a obediência aos ditames legais” (CHAGAS, 2012, p. 53).

² “A cidadania material é a cidadania que se realiza, que se concretiza no plano da realidade social, mediante a satisfação das necessidades básicas do homem, de tal sorte que o indivíduo possa efetivamente participar da vida do Estado” (BONAVIDES, 2000, p.544).

segunda geração de direitos³, os chamados direitos sociais, cuja efetividade exige do Estado não apenas o reconhecimento formal, mas também uma postura ativa e positiva na sua concretização. Como Almeida (2017, p. 44) observa, o acesso à justiça é “um verdadeiro direito-garantia, o qual deve servir para a realização de outros direitos”.

Nesse contexto, Annonni (2007) aponta para a ideia de que a ausência de acesso efetivo à justiça configura violação a um direito humano fundamental⁴. A cidadania, nesse sentido, pressupõe o direito à reparação quando o Estado falha em assegurar uma justiça célere e eficaz. Para o autor,

[...] O acesso à justiça é direito fundamental do ser humano, reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos [...] Não o simples acesso ao Poder Judiciário, mas também, e principalmente, a tutela jurisdicional efetiva, rápida e sem dilações indevidas. [...] Isto significa dizer que o Estado deve ser considerado responsável pelos prejuízos que causar quando não presta a eficiente tutela jurisdicional, ou seja, quando não respeita, por omissão, o direito humano fundamental de real acesso à justiça (ANNONI, 2007, p. 1).

³ A teoria das gerações tem como paradigma a evolução histórica dos direitos humanos na ordem jurídica supraestatal e nas Constituições dos Estados contemporâneos. Preconiza que o processo de criação de direitos humanos é contínuo e inesgotável. É possível esquematizar as gerações de direitos humanos da seguinte forma: a) 1ª Geração – liberdades públicas e direitos políticos; b) 2ª geração – direitos sociais, econômicos e culturais; c) 3ª geração – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; d) 4ª geração – direitos da bioética e direito da informática (MARQUES, 2007).

⁴ Direito humano refere-se a um conjunto de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente de qualquer convenção ou positivação, fundamentado na dignidade humana, com características como universalidade, imprescritibilidade, inalienabilidade e eficácia *erga omnes*. Direitos fundamentais são direitos humanos que foram positivados no âmbito do direito constitucional de um Estado, dotados de eficácia jurídica reforçada – muitas vezes com proteção mediante controle judicial – e considerados pilares da dignidade e liberdade individuais. E direito humano fundamental é uma expressão híbrida que enfatiza direitos humanos com *status* constitucional e proteção jurídica robusta. Trata-se dos direitos humanos que se tornam fundamentais ao serem positivados e sistematizados em um contexto constitucional, com eficácia jurídica plena (DALAZEN, 2022).

A cidadania material impõe que a tutela jurisdicional não seja apenas um rito formal, mas uma resposta estatal dotada de celeridade e eficácia. Sob essa ótica, a cidadania pressupõe o direito à reparação quando o Estado falha em assegurar uma prestação jurisdicional tempestiva. Tal garantia encontra sustentáculo no plano internacional, especificamente na Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 8.1 estabelece que toda pessoa tem o direito de ser ouvida “dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 4), assegurando, complementarmente, o acesso a um “recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 9).

A responsabilidade estatal pela ineficiência judiciária é reforçada pelo dever de reparação contido no artigo 63 da referida Convenção, que determina a reparação das “consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969, p. 20).

Simetricamente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos ratifica essa dimensão da cidadania ao prever, no artigo 6.1, o direito a um julgamento “num prazo razoável” (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p. 5) e, no artigo 13, a existência de um “recurso efetivo perante uma instância nacional” (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p. 8). O sistema

européu consolida o direito à satisfação equitativa no artigo 41 dessa Convenção, ao dispor que, verificada a violação e a insuficiência do direito interno para saná-la, “o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável” (CONSELHO DA EUROPA, 1950, p. 15).

Apesar dessa ampla concepção, o acesso efetivo à justiça encontra, na prática, inúmeras barreiras, que vão desde custos processuais e honorários advocatícios, passando pelas desigualdades educacionais e socioeconômicas entre as partes, até a complexidade procedimental e a ausência de preparo emocional para o litígio. Diante dessas dificuldades, Cappelletti e Garth(1988) propõem a superação desses obstáculos por meio de 3 (três) grandes ondas reformistas.

A primeira consiste na ampliação da assistência jurídica gratuita, inicialmente prestada por advogados voluntários e posteriormente estruturada pelo Estado com profissionais remunerados. A segunda se refere à legitimação da representação dos interesses difusos, especialmente nas causas de relevância pública que envolvem grandes contingentes populacionais. Tal representação se dá através de ações do Ministério Público, da atuação de advogados particulares legitimados ou ainda por meio de organizações da sociedade civil voltadas ao interesse público. A terceira onda, por sua vez, não abandona as anteriores, mas as integra a um movimento mais amplo de simplificação procedimental e adoção de mecanismos alternativos e consensuais de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Diferentemente das etapas anteriores, que focavam reformas específicas (assistência jurídica para indivíduos e representação de interesses coletivos), a terceira onda é concebida como uma abordagem

sistêmica. Segundo o que Cappelletti e Garth (1988, p. 67) apresentam, ela representa o “enfoque do acesso à justiça” em sua plenitude, pois encoraja a exploração de uma ampla gama de métodos para tornar os direitos efetivos.

Com base em Cappelletti e Garth (1988), essa onda se caracteriza por 3 (três) pilares essenciais que dialogam diretamente com a Justiça Restaurativa, a saber:

- **Desformalização e Simplificação:** a crítica de que o excesso de rigor procedimental distancia o cidadão do Judiciário. A terceira onda busca procedimentos mais maleáveis e menos técnicos, que permitam ao leigo compreender e participar do processo.
- **Justiça Coexistencial:** para certos tipos de conflitos – especialmente aqueles onde há uma relação continuada entre as partes –, a lógica “vencedor-perdedor” do sistema adversarial é insuficiente. Eles defendem mecanismos que busquem a reconciliação e a manutenção dos laços sociais.
- **Mecanismos Extrajudiciais:** a introdução de métodos, como a mediação e a conciliação, como formas de justiça de menor custo e mais próxima das partes.

A terceira onda de reformas transcende a mera representação processual para focar na adequação do método ao conflito. Para os autores, essa onda “concentra-se no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67).

Sob essa perspectiva, a Justiça Restaurativa emerge como a expressão máxima da terceira onda. Ao substituir o formalismo estrito por

um procedimento focado no diálogo e na reparação do dano, ela atende ao imperativo de justiça coexistencial proposto pelos autores, na medida em que busca “o encorajamento da solução por meio de consenso[,] e não de mandamento” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 81). Assim, a Justiça Restaurativa não apenas simplifica o acesso, mas qualifica-o, garantindo que a resposta jurisdicional seja socialmente eficaz e capaz de restaurar o tecido social rompido pelo conflito, em consonância com a busca pela cidadania material.

Como prática alternativa à lógica adversarial do sistema penal, a Justiça Restaurativa propõe uma transformação paradigmática ao privilegiar o diálogo, a responsabilização ativa e o acolhimento dos envolvidos na infração. Trata-se de uma abordagem que transcende o mero cumprimento de sanções para alcançar a reconstrução das relações sociais lesadas e a reinserção dos sujeitos em suas comunidades. Conforme o que Lara (2013, p.54) destaca a “mudança de paradigma criminal proposta pela Justiça Restaurativa [...] pode ser enxergada como um movimento em busca do significado ampliado de acesso à justiça – o acesso a uma ordem jurídica justa”.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa representa não apenas um instrumento de resolução de conflitos, mas um verdadeiro caminho para a realização do direito humano ao acesso à justiça, pois devolve à comunidade e aos sujeitos envolvidos a capacidade de participarem ativamente da construção da solução para seus conflitos. Contudo, é preciso atenção constante quanto à sua efetividade, para que não se transforme em mais um mecanismo procedimental esvaziado de sentido prático, distante da realidade das populações vulnerabilizadas.

Para que se compreenda com maior profundidade o papel da Justiça Restaurativa enquanto instrumento de acesso à justiça, é necessário considerar sua trajetória internacional. Segundo os estudos de Lara (2013), foi no final da década de 1980 que o movimento global em favor das práticas restaurativas ganhou fôlego, tendo como marco inicial a experiência da Nova Zelândia, que não apenas positivou a Justiça Restaurativa em seu ordenamento jurídico, como também, em 2002, passou a oferecê-la como uma alternativa real ao sistema penal tradicional.

O reconhecimento institucional da Justiça Restaurativa pela comunidade internacional tem como ponto de inflexão a Resolução nº 1999/26 da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 28 de julho de 1999. Tal documento recomendou o desenvolvimento e a implementação de programas restaurativos no âmbito da justiça criminal pelos Estados-membros. Essa resolução foi sucedida por outras duas igualmente relevantes: a Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000, e a Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, que estabeleceram os princípios fundamentais para o uso desses programas, influenciando diretamente a adoção da metodologia restaurativa em diversos países, inclusive no Brasil.

A pertinência das práticas restaurativas ao conceito de acesso à justiça, sobretudo à luz da terceira onda proposta por Cappelletti e Garth (1988), é evidenciada na concepção formulada pela própria ONU, segundo a qual:

A Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (lato

sensu) e a reconciliação entre as partes (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012 apud LARA, 2013, p. 51).

Pode-se afirmar, assim, que houve um reconhecimento jurídico e político da Justiça Restaurativa como método eficaz de resolução de conflitos, dotado de potencial transformador, uma vez que promove a participação ativa dos envolvidos e busca soluções que se aproximem de uma concepção mais humana, relacional e democrática de justiça. Dessa forma, sua articulação com o conceito ampliado de acesso à justiça se revela evidente.

No cenário brasileiro, foi a Constituição Federal de 1988 que consolidou o princípio do acesso à justiça como direito fundamental, influenciada fortemente pelas ideias de Cappelletti e Garthque já repercutiam internacionalmente. Esse direito está consagrado nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna: o primeiro assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988); o segundo determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Ainda que, inicialmente, o conceito de acesso à justiça se mantivesse vinculado à tradicional ideia de acesso aos tribunais, esse entendimento passou a ser expandido a partir de diversos marcos legais. A Emenda Constitucional nº 22, de 1999, que criou os Juizados Especiais Federais, constitui um desses marcos. Posteriormente, a Lei nº 10.352/2001 buscou enfrentar a morosidade do sistema judicial por meio da simplificação processual.

A criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, em 2002, elevou o debate a um novo patamar, ao estabelecer como eixo prioritário a democratização do acesso à justiça. Como resultado concreto desse processo, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu transformações profundas, tais como a criação do CNJ, órgão incumbido de controlar, racionalizar e moralizar o Poder Judiciário; o reconhecimento do princípio da razoável duração do processo; e o funcionamento contínuo da atividade jurisdicional.

Essa trajetória institucional será mais bem compreendida à luz do contexto político e econômico da reforma do Judiciário, tema que será abordado na próxima seção, a partir da relação intrínseca entre a reestruturação do sistema de justiça e a lógica neoliberal que permeia as políticas públicas contemporâneas.

2.1.2 Neoliberalismo e Reforma do Judiciário Brasileiro

A reforma do Poder Judiciário no Brasil deve ser compreendida dentro de um complexo processo de reconfiguração institucional, cuja principal finalidade foi imprimir ao sistema de justiça nacional maior celeridade e eficiência operacional, elementos considerados essenciais para o alcance do desenvolvimento econômico sustentável do país. Tal objetivo, contudo, não surgiu de maneira isolada ou desconectada de um pano de fundo mais amplo; ao contrário, insere-se no contexto de expansão global do ideário neoliberal, o qual impôs às nações periféricas ou em desenvolvimento a necessidade de uma readequação estrutural e funcional de seus aparatos institucionais, de modo a atender às novas exigências do

capital globalizado. A esse respeito, cabe mencionar o seguinte comentário:

O neoliberalismo é a ideologia que começou a se desenvolver ainda no auge do Estado de Bem-Estar Social, isto é, logo após a Segunda Guerra Mundial, tendo como referência as ideias de Friedrich VonHayek, no livro “O caminho da servidão”. No entanto, o neoliberalismo somente assumiu hegemonia e passou a nortear a configuração dos Estados nacionais, na América Latina em especial, com os acontecimentos ocorridos na década de 1970 – vale dizer, crise econômica, globalização, fragmentação do tecido social e emergência de novos movimentos sociais –, os quais exigiram a formulação de uma nova concepção das funções do Estado e da sua relação com a sociedade (RAMOS; DINIZ, 2014, p.2).

Aprofundando-se a análise sobre a reconfiguração estatal sob a égide do capital, é imperativo compreender que o neoliberalismo, conforme a densa e crítica perspectiva de Brown (2019), na obra *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*, transcende a visão simplista de um mero receituário de políticas econômicas ou de um conjunto de medidas de ajuste fiscal e privatizações. Para a autora, o neoliberalismo deve ser apreendido como uma racionalidade política onipresente e profunda, uma forma de governamentalidade⁵ que opera uma transformação ontológica na estrutura das democracias liberais.

⁵ A governamentalidade neoliberal, conforme articulada por Brown (2019), representa o mecanismo pelo qual a racionalidade de mercado se entranha nas estruturas subjetivas e institucionais, operando uma regulação da conduta que prescinde da coerção direta, fundamentando-se, em vez disso, na normalização da métrica econômica como o único horizonte possível para a ação estatal. Ao evocar a governamentalidade, a autora revela que o esvaziamento do social e a conseqüente tecnicização do Judiciário não são meros acidentes de percurso, mas o resultado deliberado de uma forma de governo que busca gerir a população através de índices de produtividade, em detrimento da emancipação política e da proteção aos direitos fundamentais.

Essa racionalidade atua por meio de um processo que Brown (2019) denomina de “economização” de todas as esferas da vida, o que significa a transposição sistemática de métricas, modelos e princípios de mercado para domínios que anteriormente eram regidos por outros valores, como a ética, a política e o próprio Direito. No contexto do Judiciário, essa lógica se manifesta na conversão da justiça em um serviço regido pela eficiência gerencial, em que o cidadão é paulatinamente transmutado em um cliente ou, em termos ainda mais neoliberais, em um capital humano que deve ser gerido dentro de uma lógica de custo-benefício.

Nessa arquitetura teórica, uma das características mais nefastas e centrais do neoliberalismo, segundo a análise de Brown (2019), é o ataque deliberado e sistemático à própria ideia do social. A autora argumenta que o projeto neoliberal não se limita a reduzir o tamanho do Estado, mas busca dismantlar a infraestrutura conceitual e material que sustenta a justiça social e o bem-estar coletivo. Ao promover a desidratação do Estado Social, o neoliberalismo busca transferir todas as responsabilidades pela proteção e pelo desenvolvimento humano para a esfera individual ou para a unidade familiar tradicional, operando o que Brown (2019) descreve como uma moralização da vida pública em substituição à proteção social.

Esse movimento é fundamental para compreender a reforma do Judiciário Brasileiro, pois a busca pela celeridade e pela eficácia operativa muitas vezes esconde uma estratégia de desoneração estatal, na qual o Estado busca livrar-se de conflitos sociais complexos por meio de soluções rápidas e procedimentais que não enfrentam as raízes estruturais das desigualdades.

Ademais, Brown (2019) destaca que essa racionalidade promove uma forma de desdemocratização⁶, pois ao submeter o político ao econômico, as instituições públicas perdem sua função de espaço de deliberação sobre o bem comum para se tornarem meras agências de facilitação do investimento e da circulação de capitais. No campo jurídico, isso implica dizer que a norma passa a ser validada não pela sua capacidade de promover a equidade ou de proteger o vulnerável, mas pela sua aptidão em gerar segurança jurídica para o mercado. Portanto, a característica distintiva do neoliberalismo contemporâneo é a sua capacidade de governar sem o social, isolando o indivíduo em sua própria sorte e transformando os direitos em ativos financeiros ou entraves burocráticos. A esse respeito, Brown (2019, p. 14) ainda assevera a seguinte informação:

Ao visar o ‘social’ e a própria ideia de sociedade para o seu desmantelamento, o neoliberalismo não apenas liberou o mercado para fazer o que bem entendesse, mas também liberou a moralidade tradicional para servir como um governo substituto para o Estado e o vínculo social.

Assim, a reforma judiciária, inserida nesse contexto, acabou por institucionalizar uma justiça que valoriza a performance numérica em detrimento da profundidade humanística, consolidando uma ordem institucional que privilegia a reprodução do capital em face da concretização da cidadania material das populações vulnerabilizadas.

As diretrizes neoliberais foram sistematizadas e oficializadas no Consenso de Washington, reunião emblemática realizada no ano de 1989 na capital dos Estados Unidos, ocasião em que representantes das

⁶ “O neoliberalismo não produziu simplesmente desigualdade e precariedade; ele lançou um ataque em múltiplas frentes à democracia” (BROWN, 2019, p. 13).

principais agências financeiras internacionais estabeleceram um conjunto de recomendações destinadas aos países em desenvolvimento. Esse receituário, embora apresentado como uma solução técnica para a crise da dívida externa, operou como um mecanismo de alinhamento ideológico e econômico.

Sobre a natureza desse movimento, Batista Jr. (1994, p. 7) faz a seguinte ponderação:

O Consenso de Washington designa um conjunto de orientações de política econômica prescritas pelas instituições financeiras internacionais e pelos órgãos do governo americano a países em dificuldades financeiras, com o objetivo declarado de propiciar a retomada do crescimento econômico em bases estáveis. Na prática, trata-se de um pacote de reformas de caráter marcadamente liberal, que privilegia o mercado e as forças da concorrência, em detrimento da ação coordenadora e indutora do Estado.

Essas recomendações contemplavam medidas, como a desregulamentação das economias nacionais, a privatização de empresas estatais, a reforma fiscal, a liberalização dos setores financeiro e comercial, a proteção rigorosa aos direitos de propriedade privada e a reestruturação dos sistemas tributários (Ramos; Diniz, 2014). Apesar de tais medidas terem, de fato, alcançado metas financeiras específicas, os seus efeitos colaterais foram severos, gerando, entre outros impactos, o aprofundamento da pobreza e o alargamento das desigualdades sociais já existentes. Nos termos das referidas autoras:

Ao se permitir que o mercado fizesse a distribuição dos recursos para a sociedade, a desigualdade social ampliou-se. Os mais ricos tiveram a sua capacidade de consumo aumentada, enquanto a dos mais pobres foi reduzida. Assim, a iniquidade se tornou mais acentuada, pois estes últimos já não tinham acesso a bens de consumo básico e, a partir dos

ajustes neoliberais, passaram a possuir ainda menos condições de consegui-los (RAMOS; DINIZ, 2014, p. 5).

Nesse cenário, destacam-se o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI) como instituições-chave na difusão e implementação da lógica neoliberal em escala global. É o que se pode depreender do trecho a seguir:

Em um contexto em que os problemas que afetavam o desenvolvimento econômico de uma nação acabavam por ter efeitos em uma cadeia global de relações produtivas, as soluções institucionais passaram a ser pensados também em nível supranacional, o que foi realizado sob a liderança das instituições de Bretton Woods – o Fundo Monetário Internacional, que atuava através da concessão de empréstimos para a resolução de dificuldades internas, e o Banco Mundial, que também fornecia ajudas financeiras, mas que se destacava, sobretudo, pelo assessoramento técnico e ideológico que prestava aos países em desenvolvimento (RAMOS; DINIZ, 2014, p. 3).

Dessa forma, o Banco Mundial assumiu o protagonismo na formulação e indução das reformas no sistema de justiça, sob a justificativa de que o desenvolvimento econômico só seria viável com a existência de direitos de propriedade bem definidos e protegidos, bem como de um sistema jurídico que garantisse a segurança dos contratos.

A indução de reformas no sistema de justiça por agências internacionais, como o Banco Mundial, revela uma tentativa de transpor a lógica da eficiência empresarial para a esfera jurisdicional. Ao estabelecer que o desenvolvimento econômico depende estritamente da garantia de direitos de propriedade e da segurança contratual, o sistema de justiça passou a ser lido como um insumo do mercado, e não como uma instância de garantia de direitos fundamentais.

Quando a economia direciona os rumos da Justiça, observa-se o fenômeno da mercantilização do direito⁷. Nessa perspectiva, a celeridade e a previsibilidade das decisões não são buscadas para o fortalecimento da cidadania, mas para a redução de custos, transformando o Poder Judiciário em um aparato de gestão de riscos para o capital.

Segundo o que Mascaro (2013) considera, essa relação não é acidental, mas estrutural, uma vez que a própria forma jurídica é moldada pela necessidade de circulação de mercadorias. O autor pondera que a reprodução do capital necessita de uma estrutura política e jurídica que garanta a sua própria continuidade. Assim, o Estado e o Direito não são instâncias neutras que buscam o bem comum, mas formas sociais que, na modernidade, servem à reprodução das relações mercantis. Conforme o que Mascaro (2013, p. 22) assevera,

[...]As interações sociais no capitalismo 'forjam formas que são específicas e necessárias às estruturas', o que implica que o Estado e o Direito não são ferramentas neutras, mas sim a materialização da própria lógica mercantil que visa garantir a reprodução do capital.

Dessa forma, o resultado direto desse direcionamento é a seletividade da justiça. Enquanto os conflitos que envolvem grandes ativos econômicos recebem prioridade e estruturas especializadas, as demandas sociais acabam secundarizadas ou tratadas sob a égide da gestão de massa, de modo que o humano é substituído por metas quantitativas de

⁷ Conforme a análise de Mascaro (2013), o processo de mercantilização do direito revela que a estrutura jurídica contemporânea não busca a justiça social em sentido abstrato, mas sim a consolidação de uma sociabilidade na qual todas as esferas da existência – incluindo a prestação jurisdicional – são submetidas à lógica da mercadoria e da equivalência econômica.

produtividade. A justiça deixa de ser um espaço de reparação histórica da questão social para tornar-se um garantidor da paz dos mercados.

Tal concepção priorizou reformas de natureza econômica, relegando a segundo plano os aspectos sociais e os direitos fundamentais, revelando com nitidez que o projeto neoliberal estava intrinsecamente alinhado aos interesses da acumulação de capital e à preservação dos privilégios das elites econômicas dominantes. Nesse sentido, Iamamoto (2001a) realiza uma crítica contundente ao advertir que, sob a égide neoliberal, os direitos sociais passaram a ser subordinados à lógica orçamentária e a política social submeteu-se aos imperativos da política econômica. A referida autora chama a atenção ainda para a seguinte ideia:

Observa-se uma inversão e uma subversão: em vez do direito constitucional impor e orientar a distribuição das verbas orçamentárias, o dever legal passa a ser submetido à disponibilidade de recursos. São as definições orçamentárias [...] que se tornam parâmetros para a implementação dos direitos sociais [...] (IAMAMOTO, 2001a, p. 23).

As transformações no sistema de justiça brasileiro, intensificadas a partir da década de 1990, encontram-se profundamente atreladas às diretrizes de organismos financeiros internacionais. Nesse panorama, Ramos e Diniz (2014) chamam a atenção para o Documento Técnico nº 319 do Banco Mundial, que estabeleceu as bases para a reforma do setor judiciário na América Latina e no Caribe. Conforme o que Ramos e Diniz (2014) analisam, esse documento não se limitou a sugestões econômicas, mas propôs uma reestruturação profunda da cultura e da gestão jurídica brasileira.

A partir dos estudos sistematizados nesse documento, o Banco Mundial identificou que a ineficiência do Judiciário era um óbice à expansão do livre mercado. Na visão do organismo internacional, a justiça deveria deixar de ser vista apenas como um poder estatal para ser compreendida como um “serviço” de apoio ao desenvolvimento econômico. De acordo com Ramos e Diniz (2014, p. 129):

O Banco Mundial, por intermédio do seu Documento Técnico nº 319, de 1996, defende que um sistema judicial eficiente é condição sine qua non para o crescimento econômico, uma vez que a insegurança jurídica e a morosidade processual elevam os custos de transação e inibem os investimentos privados.

Sob essa ótica, o referido documento aponta para uma série de entraves que precisaria ser superada pelos sistemas de justiça latino-americanos para se garantirem a segurança dos contratos e o direito à propriedade. Entre as principais características críticas listadas no diagnóstico do Banco Mundial, destacam-se: a) isolamento institucional: a falta de integração e diálogo com outras esferas da sociedade; b) excessiva especialização: que poderia gerar fragmentação e lentidão; c) autoimagem autossuficiente: a resistência dos membros do Judiciário em aceitar controles externos de gestão; d) resistência às mudanças: dificuldade de modernização administrativa; e) ocorrência de corrupção e formalismo exacerbado: regras processuais excessivas que retardam a prestação jurisdicional; e f) influência político-partidária: fragilidade na independência e imparcialidade técnica.

Diante desse diagnóstico, as propostas de reforma passaram a valorizar princípios, como a previsibilidade das decisões judiciais, a independência dos magistrados, a eficiência dos procedimentos, a

transparência institucional, a credibilidade do sistema, o combate à corrupção, a proteção da propriedade privada, o respeito aos contratos e, não menos importante, o incentivo aos métodos alternativos de resolução de conflitos. A lógica subjacente a essas reformas era claramente a de mitigar os riscos enfrentados pelos investidores, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e garantindo decisões previsíveis.

Para Sadek (2004), a agenda de reformas – alinhada aos diagnósticos de organismos internacionais como o Banco Mundial – moldou a busca por uma justiça eficiente, pautada em métricas de produtividade e gestão profissional. Contudo, essa modernização gerencial, embora necessária para combater o formalismo, traz o risco de priorizar a celeridade econômica em prejuízo da função social do Direito e do pleno acesso à justiça pela população vulnerável.

Nesse contexto de reestruturação do Estado e de adaptação das instituições jurídicas às diretrizes impostas pelo capital internacional, torna-se essencial analisar criticamente a influência do neoliberalismo tanto sobre a reforma do Judiciário brasileiro quanto sobre a expansão da Justiça Restaurativa no país.

A partir da década de 1990, com a intensificação da hegemonia neoliberal na América Latina, o Banco Mundial passou a ocupar um papel central na conformação dos sistemas judiciários, defendendo uma agenda de reformas cujo foco recaía na eficiência e na celeridade processual, frequentemente em detrimento de uma abordagem garantista dos direitos fundamentais. Trata-se de uma lógica inspirada na governança global, segundo a qual a criação de um ambiente institucional favorável ao fluxo

do capital – por meio da redução dos custos transacionais associados à lentidão e à ineficiência do Judiciário – torna-se um imperativo.

Como assinalado por Ramos e Diniz (2014), o Banco Mundial foi um ator fundamental no financiamento e na estruturação de políticas de modernização da justiça nos países periféricos, impondo diretrizes que resultaram na adoção de princípios oriundos da chamada nova gestão pública. Essa abordagem, por sua vez, importou para o interior do Judiciário os mecanismos típicos do setor empresarial, com ênfase na produtividade, na definição de metas de resolutividade e na maximização da eficiência institucional.

Questionar se o sistema de justiça, ao ingressar na terceira década do século XXI, assumiu a configuração de uma empresa não é uma mera digressão retórica, mas uma necessidade premente de decifração sociopolítica. Embora a complexidade burocrático-estatal impeça uma resposta afirmativa simplista e absoluta, a materialidade dos fatos sugere que a forma “Judiciário-empresa” se manifesta como um projeto neoliberal em avançado estágio de concretização. Esse fenômeno não se restringe à adoção periférica de técnicas de gestão, mas revela uma subsumção da racionalidade jurídica à lógica da acumulação capitalista, em que a eficácia social do Direito é preterida em favor da eficiência operacional do mercado.

A percepção dessa forma empresarial é corroborada por indícios estruturais no cenário nacional. A Reforma Trabalhista de 2017⁸, ao

⁸ Conforme demonstrado por Krein (2018), a Reforma Trabalhista de 2017 refere-se ao conjunto de alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que modificou mais de 100 (cem) pontos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Sob o discurso governamental de “modernização” das relações laborais e estímulo à geração

institucionalizar a flexibilização de direitos e a precarização do trabalho, operou sob uma lógica que visualiza a Justiça do Trabalho não como um baluarte de proteção ao hipossuficiente, mas como um custo de transação a ser mitigado. Como asseverado por Antunes (2018), assiste-se a uma “uberização” que transcende o mundo do trabalho e contamina as instâncias decisórias, reduzindo a dignidade humana a uma variável de ajuste econômico. Nesse prisma, a relativização de direitos fundamentais e sociais deixa de ser uma anomalia para tornar-se a norma de um Judiciário que atua como garantidor da estabilidade dos fluxos financeiros.

A partir dos estudos de Mascaro (2013), compreende-se que a forma jurídica é, intrinsecamente, um reflexo da forma mercadoria. O que se observa na contemporaneidade é o aprofundamento dessa relação: o Poder Judiciário passa a mimetizar o *modus operandi* corporativo por meio do gerencialismo⁹, em que o magistrado e os demais operadores são pressionados por metas quantitativas que privilegiam a resolutividade estatística em detrimento da justiça distributiva. A não responsabilização tempestiva e rigorosa de grandes corporações em desastres

de empregos, a reforma introduziu pilares centrais da agenda neoliberal, como a prevalência do “acordado sobre o legislado”, o fim da contribuição sindical compulsória e a regulamentação do trabalho intermitente.

⁹ O gerencialismo no Judiciário caracteriza-se pela transposição de modelos, ideologias e técnicas de gestão do setor privado para a administração pública, sob o discurso de “modernização”. No Brasil, esse fenômeno consolidou-se com a criação do CNJ, que atua como órgão modernizador ao instituir o Planejamento Estratégico e metas nacionais de produtividade que mimetizam a lógica corporativa. Segundo o que Ferreira (2018) comenta, essa racionalidade empresarial transforma a prestação jurisdicional em um sistema de “indicadores de desempenho”, em que a busca incessante por resultados estatísticos e o cumprimento de metas podem gerar um “produtivismo” que desconsidera as complexidades sociais dos casos. Para as equipes multidisciplinares e servidores, esse modelo impõe o papel de gestores de fluxo processual, frequentemente resultando em sofrimento psíquico e no “sequestro da subjetividade” em prol da eficiência administrativa.

socioambientais exemplifica essa assimetria. Sob a justificativa de preservar a segurança jurídica e a saúde financeira das empresas, o sistema muitas vezes posterga a reparação integral das vítimas, evidenciando que, na balança neoliberal, o lucro detém a primazia sobre a vida e o meio ambiente.

Também Santos (2011) alerta para a perigosa transição de um “modelo de cidadania” para um “modelo de consumo” de serviços judiciários. Ao se tatearem as visões de futuro que emergem dos discursos e práticas que subjetivam o sujeito contemporâneo, percebe-se que a forma Judiciário-empresa não é apenas uma reforma administrativa, mas uma reforma de consciência. O sujeito de direitos é substituído pelo “usuário do sistema”, e o conflito social é tratado como um passivo a ser liquidado. Portanto, visualizar o Judiciário como uma empresa é reconhecer a tentativa de esvaziamento do sentido profundo da justiça em favor de uma governança tecnocrática, na qual tal sentido é sacrificado no altar da eficiência capitalista.

De acordo com Soares (2023), essa racionalização da justiça, impulsionada pela lógica neoliberal, implicou a priorização de mecanismos de desjudicialização, como a conciliação e a mediação, o que resultou na diminuição do protagonismo da jurisdição estatal na resolução dos conflitos. Entretanto, é necessário questionar a quem se dirigia essa desjudicialização.

Por tudo o que já foi visto até aqui, compreende-se que a racionalização da justiça, operada sob o signo da eficiência gerencial, não se constitui como um processo neutro. Ao priorizar mecanismos de desjudicialização, como a conciliação e a mediação, o projeto neoliberal

não busca meramente a celeridade, mas a construção de um filtro seletivo que define quem possui o direito à jurisdição plena¹⁰ e quem deve ser satisfeito com a chamada justiça do consenso¹¹.

Ao questionar a quem cabe, de fato, o recurso ao Judiciário, percebe-se que a forma “Judiciário-empresa” preserva o acesso pleno, formal e processualmente garantista para os detentores do capital e para os conflitos que envolvem grandes ativos econômicos. Em contrapartida, a parcela da população que se pretende apartar do núcleo do Poder Judiciário é a classe trabalhadora e a massa de empobrecidos, cujas demandas emergem diretamente das expressões da questão social¹².

Dessa forma, a resolutividade celebrada pelo gerencialismo jurídico muitas vezes representa a interrupção da trajetória do cidadão em

¹⁰ A jurisdição plena refere-se ao modelo em que o Estado-Juiz tem o poder total de revisar o mérito e a legalidade, oferecendo a proteção jurídica integral ao cidadão. Ela é vista como o “padrão ouro” do Direito, que estaria se tornando inacessível para as massas. Em outros termos, a “jurisdição plena [...] caracteriza-se pela possibilidade de o órgão jurisdicional reapreciar integralmente a questão decidida, não se limitando à anulação do ato impugnado, mas permitindo a sua reforma ou substituição, com o exame completo da matéria de fato e de direito” (MAZZUOLI, 2022, p. 845).

¹¹ A justiça do consenso (ou justiça consensual) é o modelo que prioriza a autocomposição (conciliação, mediação, transação) em vez da decisão imposta por um juiz (heterocomposição). Sob a ótica crítica, ela é questionada quando deixa de ser uma escolha genuína das partes para se tornar um mecanismo de “limpeza de pauta” ou contenção de demandas sociais. Conforme o que Grinover (2015, p. 42) ressalta, a “justiça do consenso, ao contrário da justiça adjudicada, busca a solução dos conflitos por meio do protagonismo das partes, visando à obtenção de um acordo que satisfaça os interesses envolvidos, reduzindo o tempo de tramitação processual e os custos para a máquina judiciária”.

¹² Para Iamamoto (2001b), as expressões da questão social são as manifestações cotidianas da desigualdade inerente ao sistema capitalista, que exigem a intervenção do Estado por meio de políticas sociais. Segundo o que a autora explica, “a questão social é o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos permanece privada, legada a uma parte da sociedade” (IAMAMOTO, 2001b, p. 27).

busca de um direito, substituindo a justiça distributiva por uma “paz social” forçada. A desjudicialização compulsória para os mais pobres evita que o Estado, por meio de sentenças judiciais, seja compelido a reconhecer direitos sociais que impliquem custos públicos ou que questionem a lógica da acumulação. Assim, o Judiciário permanece como um território protegido para os interesses do mercado enquanto as demandas das populações periféricas são desviadas para métodos que talvez não consigam gerar precedentes jurídicos capazes de confrontar o sistema vigente.

As ações concretas do Banco Mundial em prol dessas reformas consistiram não apenas no fornecimento de financiamento, mas também na oferta de assessoria técnica voltada para projetos de modernização judicial. A liberação de recursos financeiros foi frequentemente condicionada à adoção de medidas, como a informatização do Judiciário, o aprimoramento da gestão processual e a ampliação do uso de métodos alternativos de resolução de disputas.

A partir da análise de Wacquant (2007), pode-se problematizar que as reformas pautadas pelo Banco Mundial (informatização, celeridade e métodos consensuais) servem para adequar o Judiciário à nova gestão da miséria. Enquanto o Banco Mundial vende a ideia de “acesso à justiça”, Wacquant (2007) alerta para a ideia de que essa reengenharia estatal visa processar de forma mais eficiente as populações marginalizadas pelo mercado de trabalho desregulamentado.

Nesse sentido, a “justiça do consenso” e a “modernização” tornam-se filtros. O sistema precisa ser célere e gerencialmente eficiente para dar conta do aumento do fluxo de controle social sobre a pobreza. O Judiciário

deixa de ser o garantidor de direitos (braço social) para tornar-se o gestor das consequências da exclusão (braço penal). Conforme o que Wacquant (2007) analisa, o advento do Estado penal na era neoliberal resulta da transição de um regime de regulação social baseado no bem-estar para um regime baseado na disciplina carcerária, no qual os sistemas judicial e policial passam a ser os instrumentos por excelência de gestão da precariedade e das desordens geradas pela desregulamentação da economia e pelo encolhimento da rede de proteção social. “O Estado penal visa, na realidade, menos a reduzir a criminalidade do que a disciplinar os resíduos das mutações do mercado de trabalho e as populações que ele torna supérfluas” (WACQUANT, 2007, p. 26).

As reformas traduziram-se em programas de reestruturação institucional que fomentaram a criação de tribunais especializados, a digitalização dos processos judiciais e a capacitação de magistrados e servidores com base em parâmetros de gestão administrativa. Entretanto, em muitos casos, tais reformas foram implementadas sem a devida participação social, configurando-se como imposições externas voltadas à satisfação de interesses econômicos transnacionais.

A falta de participação social gera a desumanização do conflito, pois o cidadão que bate à porta do Judiciário, muitas vezes atravessado por múltiplas vulnerabilidades, é visto pelo sistema como um “gargalo” ou um “estoque” a ser resolvido. Como ele não foi convidado a dizer que tipo de justiça precisa, o sistema oferece a ele uma solução rápida e padronizada (a justiça do consenso), que muitas vezes ignora a raiz estrutural do seu problema.

A digitalização, embora facilite o trâmite, também pode servir como um filtro seletivo. Ao automatizar processos, o Judiciário acaba criando uma justiça “limpa” no papel, mas inacessível para quem não tem letramento digital ou recursos básicos. O resultado é uma modernização excludente: tem-se um tribunal altamente tecnológico e eficiente para o capital, mas que opera de forma fria e distante para as expressões da questão social às quais se atende diariamente.

Conforme analisada por Soares (2023), a atuação do Banco Mundial pauta-se em uma estratégia dual: a identificação diagnóstica do “problema” e a oferta condicionada da “solução”. A instituição produziu um vasto repertório de relatórios e estudos técnicos que elegeram a morosidade e a ineficiência como os principais obstáculos ao crescimento dos países latino-americanos. No entanto, essa problematização não é neutra. Ao deslocar o eixo do Judiciário da garantia de direitos fundamentais para a “segurança jurídica dos contratos”, o Banco Mundial redefine o papel da justiça para atender aos interesses do mercado global. Nos termos da autora:

O Banco Mundial diagnostica as deficiências dos sistemas judiciais não sob o prisma do acesso democrático à justiça, mas sob a ótica do ‘custo-país’. A eficiência buscada é a que garanta previsibilidade para o investidor, o que torna o Poder Judiciário uma engrenagem de suporte à economia de mercado, onde a celeridade processual é priorizada em detrimento da densidade das decisões e da proteção social (SOARES, 2023, p. 366).

Essa lógica de “modernização” manifesta-se por meio de programas de reestruturação institucional que condicionam a liberação de recursos financeiros à adoção de medidas específicas. Tais mecanismos operam como filtros seletivos: enquanto o mercado demanda uma

jurisdição plena e segura para suas transações, às populações vulneráveis – cujas demandas são expressões da questão social – oferece-se uma justiça rápida, simplificada e, muitas vezes, despolitizada.

A imposição desses parâmetros de gestão administrativa, destituídos de uma real participação social, compromete a autonomia técnica dos profissionais que atuam no sistema de justiça, como assistentes sociais e psicólogos. A pressão pelo cumprimento de metas de produtividade, pautadas por indicadores quantitativos, tensiona o fazer profissional, uma vez que o tempo necessário para a análise qualitativa das complexas realidades sociais passa a ser visto como um entrave à eficiência gerencial pretendida pelas reformas sob o influxo do Banco Mundial.

Assim, a reforma gerencial do Judiciário, sob o signo da eficiência, mascara um processo de contenção de demandas sociais e de fortalecimento do braço penal e controlador do Estado, em nítido prejuízo à função redistributiva e protetiva que o Direito deveria exercer em uma sociedade profundamente desigual.

Diante dessa moldura, a expansão da Justiça Restaurativa no Brasil deve ser interpretada como um desdobramento da agenda reformista neoliberal. Embora a Justiça Restaurativa represente inegáveis avanços no sentido da humanização do sistema de justiça, sua institucionalização ocorreu num cenário marcado pela busca incessante por racionalização de custos e pela valorização de soluções alternativas ao processo judicial tradicional. Inserida nesse contexto, a Justiça Restaurativa passou a desempenhar uma função estratégica na política de redução da litigiosidade e na descentralização da resolução dos conflitos,

respondendo, ainda que de maneira indireta, aos imperativos do ideário neoliberal.

Entretanto, é fundamental estabelecer uma distinção entre a Justiça Restaurativa como paradigma humanizador das relações sociais – que se propõe a transformar as interações entre os sujeitos envolvidos em conflitos, com foco na responsabilização, na escuta ativa e na reparação dos danos – e sua instrumentalização como ferramenta de eficientismo processual, voltada à contenção dos custos judiciais. Esta última perspectiva encerra o risco de esvaziamento do potencial transformador da Justiça Restaurativa, convertendo-a em mero mecanismo auxiliar de desoneração do Estado, e não em verdadeiro instrumento de democratização do acesso à justiça.

Além disso, a análise crítica da influência neoliberal sobre a Justiça Restaurativa deve considerar as profundas desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira. O modelo de Estado neoliberal tende a deslocar responsabilidades para a sociedade civil, fomentando práticas comunitárias de justiça sem, contudo, garantir os suportes institucionais necessários para sua efetividade. Nesse quadro, o avanço da Justiça Restaurativa pode significar não um fortalecimento da justiça, mas uma retração do papel estatal, transferindo a resolução de conflitos para a esfera privada e limitando sua capacidade de promover transformações sociais significativas.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o modo como diferentes setores do Judiciário brasileiro vêm apropriando-se da Justiça Restaurativa. Conforme o relatório coordenado por Vera Regina Pereira de Andrade para o CNJ (BRASIL, 2018), em determinadas instâncias,

observa-se uma valorização desproporcional da celeridade e da economia processual em detrimento de um verdadeiro comprometimento com os princípios restaurativos da escuta, da empatia e da reparação. Tal fenômeno reforça a urgência de uma postura crítica diante da implementação da Justiça Restaurativa, de modo a garantir que sua adoção não se restrinja a uma função meramente instrumental ou gerencial, mas que se traduza em mudanças substanciais na forma de administrar a justiça.

Nesse sentido, a adoção da Justiça Restaurativa passa por uma dualidade de expansão: a dimensão quantitativa, pautada pela eficiência gerencial, e a dimensão qualitativa, fundamentada na transformação paradigmática dos conflitos.

A dimensão quantitativa da Justiça Restaurativa refere-se à sua aplicação como ferramenta de gestão processual. Sob essa ótica, a Justiça Restaurativa é frequentemente reduzida como um método de resolução de conflitos visando à celeridade e à redução de estoques processuais. No referido relatório, destaca-se a seguinte informação:

[...] A preocupação com o fato de que a expansão quantitativa da Justiça Restaurativa não estivesse sendo acompanhada de uma expansão simultaneamente qualitativa. Levando em conta os diversos programas surgidos, adverte que alguns deles poderiam ter se desviado do núcleo conceitual da JR (BRASIL, 2018, p. 63).

Por outro lado, a dimensão qualitativa da Justiça Restaurativa reside na sua capacidade de “trocar as lentes” – conforme a clássica metáfora de Zehr (2020) –, priorizando a restauração de vínculos, a responsabilização ativa e a atenção às necessidades das vítimas e da comunidade. Nessa perspectiva, o sucesso de um procedimento restaurativo não é medido pelo número de acordos homologados, mas pela

profundidade do diálogo e pela efetividade na recomposição do tecido social esgarçado pelo conflito. “A justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos” (ZEHR, 2020, p.240).

Quando a Justiça Restaurativa é aplicada apenas em sua vertente quantitativa, ela se aproxima perigosamente da justiça do consenso neoliberal, funcionando como um filtro seletivo que busca soluções rápidas para problemas estruturais. O risco é de que o facilitador atue como um operador de fluxos, realizando círculos de forma mecânica para cumprir metas estatísticas. A resistência reside em sustentar a dimensão qualitativa. Isso significa defender o tempo do social – que é diferente do tempo do processo – e garantir que a prática restaurativa não ignore as determinações da questão social.

Portanto, embora a Justiça Restaurativa represente um avanço por promover modelos de resolução de conflitos mais dialógicos, participativos e inclusivos, sua expansão deve ser acompanhada de uma análise crítica dos contextos histórico e político que a envolvem. Esse modelo não pode ser dissociado das reformas neoliberais que, com frequência, priorizam soluções que visam à redução de custos em detrimento da plena efetivação dos direitos.

A Justiça Restaurativa deve, assim, ser promovida não como paliativo às deficiências estruturais do Judiciário, mas como um verdadeiro meio de ampliação do acesso à justiça, comprometido com os princípios democráticos e com o fortalecimento da cidadania. Para tanto,

é imprescindível que sua implementação esteja ancorada em políticas públicas consistentes, que assegurem infraestrutura adequada, formação qualificada dos profissionais envolvidos e participação ativa das comunidades, garantindo que a Justiça Restaurativa se consolide como instrumento legítimo de transformação social e emancipação cidadã.

2.1.3 Gênese da Justiça Restaurativa no Brasil

As trajetórias histórica e institucional da Justiça Restaurativa no Brasil revelam-se como um processo complexo, articulado e multifacetado, caracterizado pela confluência estratégica entre diversos atores do poder público e da sociedade civil organizada.

Sua gênese está marcada por uma inflexão decisiva proporcionada pela atuação conjunta do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário. A partir dessa aliança, instituiu-se um movimento institucional robusto, motivado por um diagnóstico compartilhado: o modelo tradicional de justiça criminal, fundado em paradigmas retributivos e punitivistas, com centralidade no encarceramento em massa, demonstrava-se incapaz de responder, de forma eficaz, humana e inclusiva, às complexas demandas sociais emergentes dos conflitos interpessoais e estruturais que marcam o contexto brasileiro.

É fundamental, entretanto, agregar a esse diagnóstico a constatação de que os meios alternativos de resolução de conflitos foram igualmente instrumentalizados como mecanismos de racionalização processual e

desobstrução do Poder Judiciário, ganhando, assim, uma funcionalidade que extrapola os limites do ideário de pacificação social.

Segundo o detalhado estudo de Simão (2023), o percurso de institucionalização da Justiça Restaurativa em solo brasileiro desenvolveu-se a partir de marcos históricos e acontecimentos-chave, que, em sua articulação, permitiram sua consolidação como uma política pública que, embora inicialmente vinculada às estruturas formais do sistema de justiça, expandiu-se progressivamente, irradiando-se por diversos segmentos da sociedade.

As origens dessa política remontam ao município de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul (RS), onde foi formalizada a primeira experiência brasileira de Justiça Restaurativa, por meio da criação, no ano de 2005, do projeto piloto denominado “Justiça para o Século 21”. Tal iniciativa foi concebida com a finalidade de adaptar, testar, avaliar e, eventualmente, institucionalizar práticas restaurativas no âmbito da 3ª Vara da Infância e Juventude da referida comarca (SIMÃO, 2023).

Esse processo pioneiro foi impulsionado, ainda que de forma não sistematizada, pela difusão dos escritos do magistrado titular da Vara, Pedro Scuro Neto, cujos textos começaram a circular em 1999, e por sua atuação proativa, que catalisou o debate em nível nacional a partir das obras *O Direito é Aprender* (1999) e *Justiça na Educação* (2000) (SIMÃO, 2023).

A primeira aplicação prática do projeto se deu no segundo semestre de 2002, tendo sido esse episódio batizado de “Caso Zero”. A partir dessa experiência inaugural, outras práticas esparsas começaram a surgir, embora ainda sem regularidade ou metodologia suficientemente

consolidada para o enfrentamento dos contextos criminais. Em agosto de 2004, a criação do Núcleo de Estudos de Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) representou um ponto de inflexão teórico e metodológico, estabelecendo um espaço institucionalizado de reflexão, produção acadêmica e definição de diretrizes para a aplicação prática das práticas restaurativas.

As atividades do Núcleo concentraram-se em 4 (quatro) eixos fundamentais: a condução de processos judiciais relacionados a atos infracionais, o atendimento a jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, a atuação no campo da educação e a articulação com as comunidades, delineando-se, assim, uma estratégia estruturada de disseminação gradual das práticas restaurativas (Simão, 2023).

O ano de 2005 configura-se como um marco de expansão e qualificação do debate em torno da Justiça Restaurativa no Brasil, sobretudo, com sua inserção no 3º Fórum Social Mundial, também realizado em Porto Alegre. Nesse evento de abrangência internacional, a temática foi objeto de intenso debate em oficinas e seminários coordenados pela Associação Palas Athena e pela AJURIS.

Dentre os momentos emblemáticos, destaca-se a presença de Marshall Rosenberg, criador da *Comunicação Não Violenta*, cujas contribuições teórica e metodológica conferiram densidade conceitual e coesão às práticas restaurativas em fase de estruturação. Nesse mesmo contexto, celebrou-se um acordo com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Reforma do Judiciário, que viabilizou o lançamento do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de

Justiça Brasileiro”, contando com o suporte técnico do PNUD. Esse projeto combinava uma dimensão eminentemente prática – com a implementação de 3 (três) experiências-piloto em Brasília (DF), São Caetano do Sul (SP) e Porto Alegre (RS) – a uma dimensão formativa e reflexiva, com a realização de seminários, oficinas e a produção de publicações especializadas.

As experiências-piloto tinham escopos distintos: em Brasília, a ênfase recaiu sobre os Juizados Especiais Criminais voltados a adultos; em São Caetano do Sul, o foco concentrou-se no ambiente escolar; e, em Porto Alegre, as práticas dirigiram-se ao contexto das medidas socioeducativas (Simão, 2023).

Também em 2005 foi promovido em Araçatuba (SP) o 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, sob a coordenação da Associação Palas Athena, que culminou na formulação da Carta de Araçatuba, documento de referência que enunciava os princípios fundamentais do paradigma restaurativo. Esses princípios são divididos entre diretrizes éticas, procedimentais e políticas, servindo como salvaguarda contra a precarização da prática. São eles: a) plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; b) autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; c) respeito mútuo entre os participantes do encontro; d) co-responsabilidade ativa dos participantes; e) atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; f) envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; g) atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre

os participantes; h) atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; i) garantia do direito à dignidade dos participantes; j) promoção de relações equânimes e não hierárquicas; k) expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; l) facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; m) observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; n) direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; o) integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; p) interação com o Sistema de Justiça (SÃO PAULO, 2005).

A Carta de Araçatuba foi posteriormente endossada pela Carta de Brasília, elaborada durante a Conferência Internacional “Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos”, evento promovido pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD. No ano seguinte, em 2006, no Recife, Pernambuco (PE), sediou-se o 2º Simpósio Brasileiro, que originou a *Carta de Recife*, documento que propunha, entre outras recomendações, a criação de núcleos e centros de estudos voltados à Justiça Restaurativa, evidenciando uma estratégia clara de nacionalização da política (Simão, 2023).

No ano de 2010, um novo marco se impôs com a realização do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa em São Luís, no Maranhão (MA), que resultou na Carta de São Luís. Esse documento reiterava a importância da Justiça Restaurativa como instrumento de aprimoramento do sistema socioeducativo, ao mesmo tempo em que reivindicava a expansão da política nas regiões Norte e Nordeste. A estruturação do evento ficou a cargo da organização internacional Terre

des Hommes Lausanne, em articulação com a Rede Maranhense de Justiça Juvenil e com o apoio institucional do Ministério da Justiça.

Ainda no mesmo ano, o Colóquio Internacional Brasil-Canadá, realizado em São Paulo, promoveu a interlocução entre instituições, como a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a Comissão Municipal de Direitos Humanos, o Consulado do Canadá, a Palas Athena, a Escola Nacional da Magistratura (ENM) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, ou *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) (Simão, 2023).

Nos anos subsequentes, o país testemunhou uma intensa mobilização institucional e social em torno da consolidação da cultura restaurativa. Em 2011, foi realizado em Fortaleza, no Ceará (CE), o I Seminário Norte e Nordeste de Justiça Juvenil Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz. Em 2012, o 3º Simpósio Internacional de Justiça Restaurativa percorreu diferentes cidades brasileiras, como Porto Alegre, Caxias do Sul, São Paulo e Belém, com a participação ativa de entidades nacionais e internacionais, dentre as quais o Fundo das Nações Unidas para a Infância, ou *United Nations International Children's Emergency Fund/United Nations Children's Fund* (UNICEF), a AJURIS, a Escola Paulista da Magistratura (EPM), Palas Athena e Terre des Hommes Lausanne. Já em 2013 e 2014, Fortaleza voltou a ser palco de 2 (dois) eventos de grande importância: o Encontro de Cultura de Paz e o Seminário Nacional de Justiça Juvenil, ambos organizados pela Terre des Hommes Lausanne (Simão, 2023).

Os percursos geográfico e institucional da Justiça Restaurativa no Brasil é revelador: partindo do Sul, a política foi expandindo-se rumo ao Sudeste, alcançando o Centro-Oeste e, finalmente, estabelecendo-se também nas regiões Norte e Nordeste, assegurando uma presença significativa nas 5 (cinco) macrorregiões brasileiras. Essa disseminação se deve, em larga medida, à atuação de organizações, como a Palas Athena e o Instituto Terre des Hommes Lausanne, que exerceram protagonismo, respectivamente, nas regiões Sul-Sudeste e Norte-Nordeste, sempre em articulação com instâncias estatais, especialmente o Ministério da Justiça e o CNJ.

Em 2014, a articulação entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o CNJ resultou na formalização de um protocolo de cooperação voltado à promoção nacional da Justiça Restaurativa, integrando-a de modo mais efetivo à agenda institucional do Poder Judiciário. Tal articulação culminou, em 2016, na edição da Resolução nº 225 do CNJ, instrumento normativo que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário (BRASIL, 2016). Essa resolução, elaborada por um grupo de trabalho composto por magistrados e representantes de iniciativas não governamentais, será analisada em maior profundidade no capítulo 4.

De acordo com a definição estabelecida no artigo 1º da Resolução nº 225/2016 (BRASIL, 2016), a Justiça Restaurativa consiste em um conjunto sistêmico e ordenado de princípios, métodos e práticas voltadas à compreensão dos fatores relacionais, institucionais e sociais que atravessam os conflitos, incorporando de maneira estruturada a participação ativa de todos os envolvidos – ofensores, vítimas, familiares

e comunidade – sob a mediação de facilitadores qualificados. A norma ainda delinea a responsabilidade dos tribunais na promoção de sua adoção e na articulação com políticas públicas de segurança, saúde, educação e assistência social, reiterando seu caráter intersetorial. A Resolução traz esse conteúdo da seguinte forma:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016, art. 1º).

Ressalta-se, ainda, que o CNJ passou a desempenhar papel central na estruturação da Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário, sobretudo, a partir da criação, em 2018, do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, composto por conselheiros e magistrados oriundos de diferentes regiões do país, com a missão de consolidar essa política pública de maneira equânime e articulada nacionalmente.

É essencial sublinhar que, não obstante tenha havido a participação significativa de organizações não governamentais, o protagonismo inicial da Justiça Restaurativa no Brasil esteve nas mãos do Estado, especialmente por meio do Ministério da Justiça, do CNJ e dos tribunais. Essa aliança institucional, embora fundamental para a inserção do vocabulário e das práticas restaurativas no campo jurídico, evidencia certa dependência de modelos estrangeiros de justiça, nem sempre traduzidos de forma crítica e adequada às especificidades da realidade social brasileira.

A introdução da Justiça Restaurativa, frequentemente apresentada como expressão de uma justiça inovadora, mais humanizada e participativa, exige, portanto, um olhar crítico, atento aos jogos de poder, às disputas institucionais e aos entraves estruturais que marcaram seu processo de institucionalização. É importante registrar que tal processo não brotou organicamente das camadas populares mais impactadas pelas disfunções do sistema penal tradicional, mas foi antes resultante de uma articulação entre organismos internacionais – notadamente o PNUD – e setores estratégicos do Estado brasileiro, como o Ministério da Justiça.

A partir dos fundamentos teóricos apresentados, observa-se que a introdução desse paradigma não ocorreu de forma isolada, mas inserida em um contexto de “modernização” do Judiciário fortemente influenciado por diagnósticos de organismos internacionais, como o Banco Mundial. Essa influência moldou uma agenda de eficiência que, muitas vezes, prioriza métricas de produtividade e a desoneração da máquina estatal em detrimento da densidade das decisões e da proteção social efetiva. Nesse sentido, é possível refletir se a Justiça Restaurativa, sob o manto de uma proposta humanizada e participativa, não teria operado também como um

mecanismo estratégico de desvio, voltado a gerir as demandas das populações vulnerabilizadas fora dos canais formais e garantistas da jurisdição tradicional.

Essa hipótese ganha força ao se considerar a lógica do “Judiciário-empresa” e o que se descreve como uma justiça de múltiplas velocidades. Enquanto setores estratégicos da economia mantêm o acesso a uma justiça técnica e célere para a proteção de seus interesses, os conflitos sociais que emergem das periferias são frequentemente canalizados para métodos consensuais. Se, por um lado, essa via promete agilidade, por outro, corre-se o risco de promover uma despolitização do conflito, reduzindo-se questões estruturais de desigualdade a problemas de “entendimento entre as partes”. Assim, a Justiça Restaurativa acaba atuando como um filtro seletivo: uma via alternativa para aqueles cujos direitos são percebidos pelo sistema mais como custos operacionais do que como prerrogativas de cidadania. O contato direto com o Judiciário, espaço de afirmação de direitos fundamentais, acaba sendo substituído por espaços de composição que, sem o devido enraizamento, podem gerar a precariedade sem enfrentá-la.

Apesar dos méritos observáveis na implementação de experiências-piloto e na formação de facilitadores, é preciso apontar para a fragilidade de um enraizamento político-pedagógico mais consistente nas comunidades periféricas, que seguem sendo os principais alvos da lógica punitiva do sistema penal. Existe, assim, o risco de que a apropriação institucional da Justiça Restaurativa se converta em mero discurso modernizante do Judiciário, sem romper, de fato, com sua estrutura seletiva e excludente.

O papel das organizações da sociedade civil, como a Palas Athena e o Instituto Terre desHommes Lausanne – Brasil, demanda análise crítica. Embora tenham contribuído substancialmente para a difusão inicial das práticas restaurativas, deve-se problematizar a centralidade que lhes foi atribuída no processo de construção dessa política pública. As parcerias firmadas com o Estado, por meio de contratos e convênios com o Ministério da Justiça e com apoio de organismos multilaterais, conferem a tais entidades uma visibilidade que, em certa medida, obscurece saberes comunitários e práticas autônomas de resolução de conflitos, historicamente desenvolvidas nos territórios periféricos urbanos e rurais do país.

Assim sendo, a institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil, especialmente entre os anos de 2004 e 2009, apresenta-se como um processo dialético, ao mesmo tempo promissor e contraditório. Por um lado, viabilizou a introdução de novas linguagens e práticas no universo jurídico; por outro, explicitou tensões estruturais que precisam ser enfrentadas para que essa política pública possa, de fato, ir além de uma Justiça Restaurativa quantitativa e se constituir em instrumento efetivo de democratização do acesso à justiça e de transformação social, tornando a Justiça Restaurativa uma experiência qualitativamente válida para os envolvidos.

O acúmulo de experiências ao longo das últimas duas décadas autoriza afirmar que a Justiça Restaurativa ainda enfrenta múltiplos desafios, embora represente uma via legítima e promissora para ampliar o acesso à justiça. Seu potencial reside na valorização da escuta ativa, na restauração de vínculos comunitários e na oferta de respostas mais

humanas e adequadas aos conflitos. Longe de se constituir em uma alternativa marginal, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, enraizada em valores, como empatia, corresponsabilidade e reparação, e comprometida com uma transformação social autêntica.

À luz dessa trajetória, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa se constitui em uma política pública ainda em processo de construção, mas dotada de uma vocação para transformar a cultura de resolução de conflitos no Brasil. Embora os desafios sejam muitos, as lições extraídas dessa jornada delineiam um campo fértil de possibilidades e reforçam a convicção de que é, sim, possível fazer justiça de outro modo – uma justiça que, em vez de excluir, inclui; que, em vez de punir, compreende; e que, em vez de silenciar, convoca ao diálogo.

2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA: ENTRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURANTE E O RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE

O surgimento da Justiça Restaurativa está profundamente vinculado à problemática da violência, sobretudo quando se reconhece que a violência não é um elemento acidental ou marginal, mas fundante da cultura e estruturante da sociabilidade, como se verá nesta parte do trabalho.

Como tratado por diversas abordagens antropológicas e filosóficas¹³, a organização social historicamente se constituiu a partir da

¹³ Como pode ser visto na perspectiva de Chauí (2010), que defende que a convivência humana não é naturalmente harmônica; ao contrário, a vida em sociedade é atravessada pelo conflito e pela possibilidade constante da violência. A organização social e política propriamente dita surge no momento em que a sociedade deixa de resolver seus impasses pelo exercício da força bruta (vingança privada ou poder pessoal) e passa a resolvê-los por meio da institucionalização da

institucionalização de mecanismos de contenção e canalização da violência, o que revela sua presença originária nas formas de convivência humana (CHAUI, 2010).

Nesse contexto, a proposta restaurativa emerge como uma alternativa que não apenas responde aos danos causados pela violência, mas que também questiona e subverte as lógicas tradicionais que reproduzem sua perpetuação. Ao deslocar o foco da punição para o diálogo, a responsabilização e a reparação, a Justiça Restaurativa oferece uma via contra-hegemônica, voltada à construção de vínculos sociais baseados na escuta, no reconhecimento mútuo e na reconstrução do tecido comunitário.

Compreender essa conexão profunda entre violência e cultura, como abordado pelos autores com os quais se dialogará a seguir, permite refletir sobre o potencial transformador da Justiça Restaurativa como instrumento de não violência e de superação dos modelos excludentes que sustentam a ordem social vigente. Entretanto, acreditar no potencial transformador da Justiça Restaurativa não deve conduzir a uma crença humanista vazia, mas antes deve levar a questionamentos sobre sua efetividade nas estruturas institucionais em que se desenvolve.

2.2.1 A Violência como cultura e estrutura: o que a Justiça Restaurativa tem a ver com isso?

O debate que se inicia nesta seção pretende desconstruir a visão da violência como um evento fortuito ou patológico, examinando-a como um

lei. Para a autora, o Estado e o Direito funcionam como mediadores que operam 2 (duas) ações fundamentais: a contenção e a canalização.

pilar constituinte da organização social e cultural. A problemática que orienta essa reflexão investiga como as estruturas de poder e o próprio ordenamento jurídico se estabeleceram a partir de mecanismos de exclusão e contenção agressiva. Ao desvelar essas raízes ocultas, busca-se situar a Justiça Restaurativa como um paradigma insurgente, cujo compromisso ético desafia a tradição retributiva-sacrificial ao priorizar o reconhecimento interpessoal e a reparação de vínculos em detrimento da punição segregadora.

Girard (2008), na obra *A Violência e o Sagrado*, apresenta alguns conceitos que ampliam a compreensão sobre a violência. Em resumo, o autor apresenta a teoria do desejo mimético, do mecanismo do bode expiatório e do sacrifício como fundamentais para a origem e a manutenção da cultura humana. Ele destaca a ligação intrínseca entre violência, sacralidade e ordem social, a partir da análise de grandes obras literárias e mitos transculturais.

A compreensão do mito na contemporaneidade exige o distanciamento de noções vulgares que o reduzem a uma narrativa fantasiosa ou a uma explicação não científica da realidade. Sob a ótica de Lévi-Strauss (2008), expoente do estruturalismo¹⁴, o mito é compreendido

¹⁴ O estruturalismo, conforme sistematizado por Chauí (2010) na obra *Convite à Filosofia*, é definido primordialmente como um método de análise e uma corrente de pensamento que privilegia a relação entre os elementos de um sistema em detrimento dos elementos isolados ou de sua evolução histórica individual. De forma didática, o estruturalismo propõe que o sentido de qualquer fenômeno humano – seja ele a linguagem, o mito, o parentesco ou as leis – não reside na substância ou na vontade individual, mas na estrutura interna que o sustenta. Para a autora, uma estrutura é um sistema de transformações que envolve leis de totalidade: o todo é mais do que a soma das partes, e cada parte só ganha significado quando situada em oposição ou associação com as outras dentro do conjunto. No estruturalismo, abandona-se a busca pela “origem” ou pela “evolução” (análise diacrônica) para focar na organização das regras que regem

como um sistema lógico de mediação, possuindo uma estrutura análoga à da linguagem. Em sua obra *Antropologia Estrutural*, o autor defende a ideia de que o pensamento mítico não é inferior ao pensamento científico, mas opera por meio de uma articulação de relações e oposições concretas que organiza o mundo a partir de unidades constitutivas denominadas “mitemas”¹⁵. Tais unidades, quando isoladas, não possuem significado próprio, adquirindo sentido apenas através das relações combinatórias que estabelecem entre si, de forma semelhante aos fonemas em um sistema linguístico (LÉVI-STRAUSS, 2008).

Dessa forma, o mito desempenha uma função social primordial: a de fornecer um modelo lógico capaz de superar ou mediar contradições fundamentais da existência humana que não encontram solução imediata no plano da realidade empírica. Através da construção de oposições binárias – como as dicotomias entre natureza e cultura, vida e morte, ou sagrado e profano –, a narrativa mítica oferece uma harmonização simbólica que permite aos indivíduos processarem impasses intelectuais e sociais. O mito, portanto, não é um registro histórico linear, mas uma estrutura atemporal que, ao mesmo tempo que narra um evento do passado, fornece um esquema interpretativo para o presente e para o futuro, atuando

o sistema no presente (análise sincrônica). Assim, compreender a sociedade estruturalmente significa decifrar as regras invisíveis e inconscientes que organizam a convivência humana, transformando a realidade bruta em um sistema de signos e significações ordenadas.

¹⁵ Na obra *Antropologia Estrutural*, Lévi-Strauss (2008, p. 241) define os mitemas como as “grandes unidades constitutivas” do mito. Diferentemente das unidades básicas da língua (como fonemas ou morfemas), os mitemas situam-se em um nível de complexidade superior e não devem ser compreendidos como elementos isolados, mas sim como “feixes de relações”. Segundo o autor, o sentido de um mitema não emana de si próprio, mas da maneira como ele se combina e se articula com outros dentro da estrutura narrativa do mito.

como uma espécie de cristal, que reflete as leis permanentes da mente humana e da organização social.

A abordagem estruturalista de Lévi-Strauss (2008) fundamenta a tese de que a organização social funciona como um instrumento de ordenação contra o caos. Partindo do pressuposto de que a violência e os conflitos são elementos inerentes à convivência humana, o mito desponta como uma das primeiras formas de institucionalização de sentidos compartilhados. Sua função primordial é operar a passagem da natureza para a cultura, impondo uma ordem narrativa sobre a desordem dos impulsos e canalizando as tensões sociais para o campo das representações simbólicas. Sob essa ótica, o pensamento mítico antecipa a lógica das instituições jurídicas contemporâneas: enquanto estas buscam conter a violência pelo rito¹⁶ processual, o mito estrutura a realidade por meio do rito narrativo, permitindo que as contradições sociais sejam absorvidas por um sistema de significados que preserva a coesão coletiva e a continuidade da cultura.

Enquanto a perspectiva de Lévi-Strauss (2008) enfatiza a estrutura lógica do mito para mediar oposições culturais, a teoria de Girard (2008) confere uma dimensão prática à organização social como forma de

¹⁶ O termo rito (ou ritual) designa um conjunto de práticas simbólicas que organizam a vida social. Para a antropologia, o ritual constitui um “sistema culturalmente construído de comunicação simbólica” (PEIRANO, 2000, p. 12). No sistema de justiça, o rito processual canaliza o conflito para uma linguagem institucionalizada. Já na Justiça Restaurativa, o ritual (como o círculo) busca uma “eficácia” diferente: não apenas a aplicação da norma, mas a ligação dos vínculos e os acessórios do dano por meio de um espaço de fala segura e organizada. Como explicado por Pranis (2010b, p. 20-21), os círculos de construção de paz reúnem as pessoas “numa roda para discutir questões comunitárias importantes”, com rituais de abertura e fechamento que criam um espaço de diálogo igualitário e restaurador.

contenção da violência. Para esse autor, o conflito surge do desejo mimético – a disputa coletiva por um mesmo objeto –, o que gera uma tensão capaz de desintegrar a comunidade. Nesse contexto, o mito deixa de ser apenas uma construção intelectual para se tornar o registro transfigurado do mecanismo do bode expiatório. Dessa forma, a ordem social não resulta apenas da organização de significados (mitemas), mas de um ato sacrificial que converte a violência generalizada (“todos contra todos”) em uma agressão direcionada (“todos contra um”). Esse processo estabelece uma paz provisória que a cultura busca perpetuar e estabilizar por meio do sagrado e dos ritos.

Em sua obra, Girard (2008) propõe uma antropologia da cultura que situa a violência não como uma anomalia social, mas como um elemento fundacional da organização humana. O eixo central dessa teoria é o desejo mimético: a premissa de que o desejo humano é essencialmente imitativo e relacional, ou seja, “o homem deseja sempre segundo o desejo do outro” (GIRARD, 2008, p. 15). Essa mimese não nasce de uma carência individual, mas da imitação do desejo alheio, o que inevitavelmente conduz à rivalidade. Quando múltiplos indivíduos passam a disputar o mesmo objeto – valorizado apenas por ser desejado por outrem –, a comunidade mergulha em uma crise mimética (GIRARD, 2008), momento em que a violência generalizada ameaça a coesão e a sobrevivência do grupo.

Para resolver essa crise, a sociedade recorre ao que o autor denomina de mecanismo do bode expiatório¹⁷ – processo no qual uma

¹⁷ Segundo o estudo de Leis (2022), Girard (2008) interpreta a referência bíblica ao “bode expiatório” (*le bouc émissaire*) a partir do rito descrito em Levítico 16, 5-10. O

vítima é eleita como responsável simbólica por toda a tensão acumulada, sendo sacrificada para restaurar a paz. Esse sacrifício, embora arbitrário, cumpre uma função estruturante: ao canalizar a violência para um único ponto, o grupo recupera sua unidade e reconstrói a ordem. “Esta vítima fundadora ou bode expiatório é o cerne da diferenciação primeira das sociedades: a comunidade de um lado; a vítima do outro” (SCHULTZ, 2004, p. 9).

As sociedades canalizam e contêm a violência mimética por meio do sacrifício ritual de bodes expiatórios – vítimas que são expulsas ou mortas para restaurarem temporariamente a harmonia social. A vítima sacrificial simboliza tanto a inocência quanto a culpa e carrega a violência coletiva. Esse mecanismo é fundamental para prevenir o colapso social, segundo a teoria de Girard (2008). Entretanto, é necessário refletir sobre que tipo de pessoa é colocada na posição de bode expiatório¹⁸.

ritual consiste na seleção de 2 (dois) bodes: o primeiro é destinado ao sacrifício para aplacar a violência social internalizada; o segundo, após o rito de imposição das mãos pelo Sumo Sacerdote para a transferência simbólica das impurezas, iniquidades e misérias da comunidade, é enviado vivo ao deserto (Azazel). A autora destaca que, na perspectiva girardiana, há uma distinção fundamental: enquanto no rito do Levítico a população tem plena consciência do caráter substitutivo da expiação, no mecanismo social de perseguição o processo é inconsciente, pois o grupo acredita fielmente na culpa da vítima. Ademais, a narrativa bíblica é considerada reveladora por denunciar a perseguição e confirmar a inocência da vítima, ao contrário dos mitos que ocultam o mecanismo vitimário ao serem narrados sob a ótica dos perseguidores.

¹⁸ “As pessoas inseridas nos efeitos de bodes expiatórios são as que possuem características consideradas inapropriadas para a convivência em conjunto, não estando adequadas aos padrões sociais estabelecidos [...]. Os estereótipos que designam os sujeitos como bodes expiatórios geralmente correspondem às minorias étnicas e religiosas ou a critérios físicos, como a cor da pele ou deformações genéticas. A comunidade movida desenfreadamente pela violência que domina os desejos reprimidos dos indivíduos, resulta em perseguidores em potência que são responsáveis por movimentos desastrosos, como o racismo, a homofobia (LGBTQIA+), a xenofobia e tantos outros. Isso porque as pessoas idealizam a pureza e, como são obrigados (*sic*) a reprimir seus

Teoricamente, o mecanismo do bode expiatório possui um caráter arbitrário, uma vez que a vítima eleita não é a responsável real pela tensão acumulada no grupo, mas sim uma responsável simbólica. Na prática, contudo, a escolha não recai sobre qualquer indivíduo; a sociedade seleciona vítimas que possuam marcas vitimárias¹⁹ ou ocupem posições sociais específicas que facilitem a polarização coletiva sem o risco de retaliação (LEIS, 2022).

Para a autora, esse mecanismo exige um estado de desconhecimento, a partir do qual o grupo deve acreditar piamente na culpa da vítima para que o sacrifício restaure a paz. No rito bíblico descrito em Levítico 16, a transferência é consciente e simbólica, utilizando-se bodes para carregar as impurezas da comunidade para o deserto. Já no mecanismo social espontâneo, a vítima costuma ser alguém que, por sua diferença ou marginalidade, torna-se um alvo conveniente para a descarga da violência mimética (LEIS, 2022).

Para que o sacrifício cumpra sua função estruturante e purificadora, Girard (2008) estabelece uma distinção técnica fundamental entre a legitimidade e a ilegitimidade da vítima no contexto do rito.

Com relação à Vítima Legítima (Sacrificial), esta é aquela que é substituível e cuja morte não compromete a unidade do grupo. Trata-se de seres que não possuem defensores capazes de exercer a vingança privada,

desejos para não gerar conflitos, não irão permitir que características consideradas como impróprias ocasionem a desordem” (LEIS, 2022, 25; 27).

¹⁹ Na obra de Leis (2022, p. 47), as marcas vitimárias são definidas como as características específicas responsáveis por “prescrever” o indivíduo que ocupará o papel de bode expiatório. Segundo o que a autora explica, a posse dessas marcas aumenta significativamente as chances de uma pessoa ser considerada a causadora da desordem social.

como animais, escravos, prisioneiros de guerra, estrangeiros ou crianças – indivíduos situados “à margem” da estrutura central de parentesco. Sua morte é considerada “santa” porque encerra o ciclo de agressão ao canalizá-la para um ponto exterior ao tecido social.

Já a Vítima Ilegítima (Não-Sacrificial), esta corresponde a qualquer membro pleno da comunidade cuja morte geraria uma represália. Se um indivíduo central fosse sacrificado, sua família ou clã buscaria vingança, transformando o rito em um novo homicídio que alimentaria a circularidade da violência em vez de interrompê-la. Nesse caso, a violência é considerada “impura” e “maléfica”, pois não detém o poder de promover a reconciliação do grupo (GIRARD, 2008).

O autor estabelece que a eficácia do rito depende da seleção de uma vítima que possa ser eliminada sem o risco de desencadear um ciclo interminável de vinganças. A vítima considerada legítima para o rito, tecnicamente denominada por Girard (2008) como vítima sacrificial, é caracterizada por sua exterioridade ou marginalidade em relação ao corpo social, sendo recrutada entre categorias que não possuem defensores ou laços de parentesco capazes de exigir represálias. Em contrapartida, a vítima ilegítima, referida como não-sacrificial, seria qualquer membro plenamente integrado à comunidade, cuja morte suscitaria a vingança de sangue por parte de seus pares, transformando o ato sagrado em um homicídio comum que alimentaria a circularidade da violência em vez de estancá-la. Dessa forma, a distinção fundamental entre esses dois tipos de vítimas reside na capacidade da morte de uma delas operar como uma “violência benéfica”, capaz de proteger a comunidade de sua própria agressividade interna sem gerar novos conflitos (GIRARD, 2008).

O sacrifício, para o autor, é paradoxalmente visto como sagrado e criminoso, legítimo e ilegítimo. Isso decorre da ambivalência em relação à própria violência – ela é necessária para a ordem social, mas também perigosa e poluente. Assim, mitos, rituais e tragédias (por exemplo, tragédias gregas, como Édipo Rei de Sófocles²⁰) são reflexões, reconstituições e elaborações culturais desse ciclo fundamental de violência e reconciliação por meio do mecanismo do bode expiatório.

Esse mecanismo fundacional explica, para Girard (2008), a origem do sagrado. O sacrifício da vítima, inicialmente envolto em violência, transforma-se em ato fundador e ritualizado. O morto passa a ser divinizado e venerado como aquele que salvou a comunidade da destruição mútua. Assim, o sagrado não surge da transcendência, mas da violência domesticada e institucionalizada. Conforme o que Girard (2008, p. 41) explica, o “sagrado nasce da violência e a violência é contida pelo sagrado”, indicando que as religiões arcaicas são tentativas de controlar o poder destrutivo da violência por meio de sua ritualização.

O texto critica o complexo de Édipo de Freud como uma explicação insuficiente para a dinâmica mimética e do bode expiatório. Enquanto

²⁰ Édipo Rei é uma tragédia grega escrita por Sófocles por volta de 475 a.C., considerada o ápice do teatro clássico antigo e exemplo paradigmático da tragédia por Aristóteles em sua Poética. A peça narra o destino inescapável do rei Édipo de Tebas, que, sem saber, cumpre uma profecia dupla: matar o próprio pai, Laio, e casar-se com a mãe, Jocasta. Ao investigar uma peste que assola a cidade – revelada como castigo pelo assassinato não vingado de Laio –, Édipo desvenda gradualmente sua identidade verdadeira, culminando na autocastração simbólica (cega-se) e exílio, ilustrando o conceito de hamartia (erro trágico) e a hybris ante o oráculo divino (SÓFOCLES, 2006, p. 7-120).

Freud²¹ via os desejos parricidas e incestuosos como fenômenos psicológicos individuais, Girard (2008) argumenta que esses temas estão mais profundamente ligados à violência mimética coletiva e aos mecanismos histórico-sociais de diferença e unidade, o que implica o deslocamento do individual para o coletivo, na compreensão do fenômeno da violência.

Essa leitura antropológica da cultura permite compreender por que, ainda hoje, a sociabilidade humana conserva uma dimensão violenta. A sociedade moderna, embora aparentemente racionalizada e secularizada, não aboliu o mecanismo do bode expiatório – apenas o deslocou para novas formas. A mídia, o sistema penal, as dinâmicas de exclusão social e os discursos políticos reiteram a lógica de canalização da violência coletiva sobre determinados grupos. O inimigo interno, o estrangeiro, o pobre, o delinquente – todos podem ser convertidos, simbólica ou materialmente, em bodes expiatórios contemporâneos. Como afirmado por Girard (2008, p. 12), “a violência é a força oculta por trás da ordem social”, e sua negação não elimina seus efeitos.

Ao correlacionar o pensamento girardiano com a configuração de uma sociedade que se estrutura a partir da violência, evidencia-se que os vínculos sociais muitas vezes se constroem não pela solidariedade autêntica, mas pela exclusão de um outro comum. A paz, nesse sentido, é frequentemente resultante de uma violência organizada e legitimada. A religião, a política e as instituições do sistema de justiça podem ser

²¹ Girard (2008, p. 223; 241) traça o amadurecimento das teses de Freud, situando a publicação de *Totem e Tabu* em 1913, seguida por *Psicologia das Massas e Análise do Ego* em 1921 e *O Ego e o Id* em 1923.

compreendidas como formas de sublimação e gerenciamento da violência, ainda que sob o manto da legalidade ou da justiça.

Essa análise ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa como o direito e a violência estão inseparavelmente ligados. De acordo com o pensamento de Walter Benjamin, discutido por Amaral e Pilau (2017), a paz mantida pelas instituições não é o contrário da violência, mas uma forma de organizá-la. Isso ocorre porque o sistema jurídico se baseia em um raciocínio circular: ele cria leis para garantir o seu próprio poder e utiliza o controle exclusivo da força para proteger a existência dessas mesmas leis.

Segundo o que os autores comentam, Benjamin identifica 2 (dois) tipos de força que operam no sistema: a violência fundadora, que é aquela usada para criar e estabelecer um novo direito, e a violência conservadora, responsável por manter a ordem já estabelecida. O ponto central, conforme o que Amaral e Pilau (2017) explicam, é que essas duas forças não estão separadas. Na prática, a mesma força usada para criar a lei é aquela que, em sua essência, tem o poder de ignorá-la ou cancelá-la quando o Estado decide que é necessário.

Nesse cenário, o direito revela uma falha grave, que Benjamin chama de “um elemento de podridão” (AMARAL; PILAU, 2017, p. 15). Essa característica fica clara em situações extremas, como na pena de morte. Esse tipo de punição serve como um sinal de que o direito é imperfeito, pois prova que, no fim das contas, a sua autoridade não vem da justiça abstrata, mas do fato de ter sido imposto por meio da força física e da ameaça.

A instituição moderna que torna visível essa confusão entre o poder de criar e o poder de manter as leis é a polícia. Nas sociedades atuais, a polícia vai além de apenas aplicar o que está nos códigos. Ela se torna o exemplo vivo de uma força que parece estar em todo lugar, agindo conforme sua própria conveniência. Dessa forma, a gestão da sociedade pelas instituições acaba transformando a polícia em uma força que dita as próprias regras de conduta, estendendo sua influência e controle sobre todos os aspectos da vida política e pública.

Portanto, a “paz organizada” mencionada anteriormente funciona, na verdade, como um estado de exceção que se tornou regra. Nele, a atuação policial não é um erro passageiro, mas o elemento que sustenta o poder estatal, confirmando que as aparências de legalidade muitas vezes escondem o uso da força para manter estruturas que nasceram da própria violência.

Essa forma de gerenciar a sociedade por meio da força policial mostra como o sistema atual ainda funciona de acordo com a lógica do “sacrifício” descrita por Girard (2008). Ao agir em um estado de exceção – no qual a regra é ignorada em nome da ordem –, a justiça moderna e a polícia tentam controlar e centralizar a vingança que, antigamente, era organizada pelos rituais. Enquanto Amaral e Pilau (2017) alertam que existe uma “podridão” escondida na lei, Girard (2008) explica que essa violência não é um erro do sistema, mas a sua própria base.

Nesse sentido, tanto o sistema de justiça quanto o sacrifício antigo têm o mesmo objetivo: evitar que a sociedade se destrua em conflitos internos. Eles fazem isso transformando a agressividade de todos em uma violência legítima e oficial, usada apenas pelas instituições. Assim, a

atuação da polícia hoje é uma versão moderna e burocrática do esforço humano para manter a paz por meio da força e da exclusão de quem é considerado uma ameaça.

Desse modo, a teoria de Girard (2008) oferece uma chave interpretativa poderosa para se compreender a permanência da violência na vida social, ao revelar que sua origem não está fora, mas no coração das relações humanas. A construção da cultura, da religião e da ordem jurídica repousa sobre a tentativa de domesticar a violência que emerge do desejo mimético, e enquanto essa estrutura não for transformada, a sociedade continuará a produzir vítimas para manter sua própria coesão. Nesse sentido, pode-se dizer que o trabalho de Girard (2008) visa contribuir para uma nova ética baseada na compreensão e superação da violência mimética.

Nesse cenário de instabilidade, a convergência entre a teoria mimética de Girard (2008) e o estruturalismo de Lévi-Strauss (2008) revela que a institucionalização da cultura e do direito surge como uma resposta sofisticada a essa natureza disruptiva da violência. Enquanto para Lévi-Strauss (2008) o mito opera no plano do pensamento, organizando contradições lógicas, para Girard (2008), ele atua no plano da ação coletiva, ocultando e resolvendo a crise violenta através do mecanismo do sacrifício.

Ambas as abordagens corroboram a ideia de que a civilização é um edifício erguido sobre mecanismos de contenção. De um lado, a organização simbólica confere sentido ao caos; de outro, as estruturas reguladoras canalizam o impulso agressivo, impedindo o retorno à vingança privada. É nessa interseção histórica que se fundamenta a

necessidade das instituições judiciárias contemporâneas. Pode-se refletir sobre a ideia de que as instituições do sistema de justiça operam como herdeiros desse esforço civilizatório, substituindo o embate destrutivo da crise mimética pela mediação da norma e pelo rigor do rito institucional.

As ideias de Girard (2008), ao revelarem o caráter estruturante da violência no seio da cultura e das instituições humanas, estabelecem uma base fecunda para a reflexão crítica sobre os fundamentos e os limites do sistema de justiça tradicional, especialmente quando contrapostas aos princípios da Justiça Restaurativa. Enquanto Girard (2008) conduz ao entendimento de que a coesão social historicamente se organizou a partir da canalização ritualizada da violência – pela designação arbitrária de uma vítima expiatória cuja eliminação assegura o restabelecimento da ordem –, a Justiça Restaurativa emerge como um contraponto epistemológico e ético a essa lógica sacrificial, propondo a reconstrução das relações humanas não pela exclusão do outro, mas pela escuta, pela responsabilização compartilhada e pela reparação mútua (ZEHR, 2020).

O desejo mimético, concebido por Girard (2008) como a raiz dos conflitos humanos, aciona um processo de rivalidade que, ao se disseminar, ameaça o corpo social com o colapso da convivência. Essa ameaça, segundo o que é proposto pelo autor, é neutralizada por meio do mecanismo do bode expiatório: ao atribuir a um indivíduo ou grupo a responsabilidade pela desordem, a comunidade encontra uma saída sacrificial que alivia temporariamente suas tensões internas. No entanto, tal solução, embora eficiente do ponto de vista funcional, perpetua uma lógica de violência legitimada, em que a unidade social depende da exclusão e da punição. É precisamente esse modelo que a Justiça

Restaurativa pretende subverter, ao recusar a lógica punitivista, próprio da justiça retributiva²², e ao rejeitar a figura do culpado útil como instrumento de pacificação.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma proposta radicalmente alternativa: ela não busca restaurar a ordem por meio da imposição de penas ou da eliminação do infrator, mas por meio da reintegração e da responsabilização dialógica, deslocando o foco da punição para a reparação dos danos e a restauração dos vínculos rompidos (ZEHR, 2020). Em vez de reafirmar uma diferenciação entre comunidade e vítima expiatória, a Justiça Restaurativa propõe um espaço em que todos os envolvidos – vítimas, ofensores e comunidade – possam reconhecer-se mutuamente como sujeitos de sofrimento, de responsabilidade e de transformação. Nesse sentido, ao contrário das estruturas tradicionais que reforçam a separação e a estigmatização²³, a Justiça Restaurativa busca desativar o mecanismo de exclusão, expondo seus efeitos e abrindo espaço para o reconhecimento recíproco.

²² “Na justiça retributiva[,] o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2020, p. 185).

²³ O termo estigmatização refere-se ao processo social de rotulação e desqualificação de indivíduos que possuem atributos considerados indesejáveis ou “anormais” pela coletividade. Segundo o que Goffman (1988, p. 11) explica, o estigma constitui-se em uma “identidade deteriorada”, por meio da qual a pessoa deixa de ser vista como um ser pleno para ser reduzida a um estereótipo negativo, o que justifica e reforça mecanismos de exclusão. No sistema penal tradicional, a estigmatização atua ao fixar no infrator o rótulo permanente de criminoso, dificultando sua reintegração e aprofundando o abismo entre ele e a comunidade.

A crítica girardiana à violência como força fundadora do sagrado e das instituições permite compreender como, mesmo nas sociedades contemporâneas, os sistemas de justiça ainda reproduzem a lógica sacrificial, muitas vezes sob roupagens técnicas, jurídicas ou moralmente aceitas. A criminalização da pobreza, a seletividade penal e a espetacularização da punição pela mídia constituem exemplos claros da persistência do mecanismo do bode expiatório no cotidiano institucional (BOFF, 2016).

A Justiça Restaurativa, ao contrário, propõe a superação dessa matriz sacrificial, não pela negação da violência, mas pelo enfrentamento honesto de suas raízes relacionais e estruturais. Ao reconhecer que a violência nasce de aspectos estruturais – e, portanto, não é patológica, mas constitutiva –, a Justiça Restaurativa rompe com a noção de que o conflito deva ser extirpado ou contido e passa a considerá-lo como oportunidade pedagógica e restauradora (ZEHR, 2020).

Outro ponto de aproximação entre a crítica girardiana e a proposta restaurativa está na dimensão ética do reconhecimento. Se o sacrifício da vítima, para Girard (2008), é o ponto de origem da cultura e da ordem, a Justiça Restaurativa desloca esse eixo, propondo que a nova ordem simbólica e relacional se construa não sobre a aniquilação do outro, mas sobre o acolhimento do sofrimento de todos os envolvidos (ZEHR, 2020). “A justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos” (ZEHR, 2020, p.240).

A ética restaurativa, nesse sentido, institui uma nova fundação possível para a coesão social: não mais baseada na violência ritualizada e no silenciamento dos conflitos, mas na escuta ativa, na responsabilização horizontal e na reconstrução de significados compartilhados.

Portanto, ao traçar um paralelo entre os postulados de Girard (2008) e a proposta central da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2020), evidencia-se que esta última não apenas se opõe ao modelo sacrificial, mas representa uma proposta transformadora ao diagnóstico girardiano sobre a permanência da violência na cultura, ainda que se reconheçam as dificuldades estruturais para a concretização do ideário restaurativo. Se a teoria do desejo mimético revela o perigo de uma sociedade que se mantém coesa às custas da vitimização de alguns, a Justiça Restaurativa oferece-se como horizonte ético e humanista em que a coesão se realiza por meio do diálogo, da reparação e do reconhecimento mútuo.

Em lugar da paz construída sobre a exclusão, propõe-se uma paz possível pela reintegração; em vez da ordem fundada no sacrifício, uma ordem que emerge da responsabilização coletiva e da reconstrução das relações humanas. Essa convergência crítica entre a violência fundante e a Justiça Restaurativa aponta para a necessidade de uma nova cultura jurídica, ainda que pareça utópica, em que a justiça deixe de ser instrumento de manutenção da violência e passe a ser, verdadeiramente, um caminho de reconstrução do humano.

A compreensão da violência como elemento estrutural da organização social também é encontrada na obra *O Processo Civilizador: formação do Estado e civilização*, de Elias (1994). Nela é possível compreender que o autor articula uma teoria histórica e sociológica sobre

a formação da civilização ocidental, a partir da modificação dos comportamentos individuais em consonância com as transformações das estruturas sociais. Elias (1994) propõe que a violência, longe de ser um desvio, constitui-se em elemento estrutural da organização social, estando profundamente vinculada à forma como os indivíduos aprendem a se comportar, a se conter e a se autorregular ao longo da história.

Na análise de Elias (1994), a sociedade medieval, caracterizada por uma dispersão do poder físico, apresentava um cotidiano marcado pela instabilidade, pelo medo e pela proximidade constante do risco físico. A violência, então, era exercida de maneira direta, pessoal e, muitas vezes, justificada por impulsos emocionais imediatos, como o ódio ou a vingança. “A vida dos próprios guerreiros [...] era contínua e diretamente ameaçada por atos de violência física” (ELIAS, 1994, p. 199), o que implicava, por um lado, uma liberdade quase ilimitada para dar vazão aos impulsos, mas, por outro, uma exposição total à dor e à submissão caso fossem derrotados.

À medida que o monopólio da força física passou a ser centralizado pelo Estado, formou-se um novo paradigma: a violência deixou de ser exercida de forma espontânea pelos indivíduos e passou a ser organizada, regulada e institucionalizada. O controle das emoções, dos gestos e das palavras transformou-se em requisito de convivência social. Essa transição não foi apenas externa, mas penetrou na constituição subjetiva dos indivíduos, que passaram a interiorizar os mecanismos de repressão e regulação (ELIAS, 1994). O medo da força exterior deu lugar à compulsão interna. A esse respeito, assim diz o autor:

A compulsão real é a que o indivíduo exerce sobre si mesmo, seja como resultado do conhecimento das possíveis consequências de seus atos no jogo de atividades entrelaçadas, seja como resultado de gestos

correspondentes de adultos que contribuíram para lhe modelar o comportamento em criança (ELIAS, 1994, p. 201).

Essa autovigilância, que se inicia na infância por meio de modelos de comportamento transmitidos pelos adultos, transformou-se numa segunda natureza, em instância superior interna, que regula o comportamento mesmo sem a necessidade de coerção visível (ELIAS, 1994).

O autor demonstra, assim, que a civilização ocidental não aboliu a violência, mas a transformou. A força física foi progressivamente retirada da esfera cotidiana e confinada às margens da vida social – nos quartéis, nas prisões, nas instituições –, sendo substituída por formas mais sutis, mas igualmente eficazes, de controle. A violência que antes se expressava no corpo do outro agora se volta para dentro do sujeito, criando tensões internas entre os impulsos e as normas, entre o desejo e o autocontrole. “O campo de batalha foi, em certo sentido, transportado para dentro do indivíduo” (ELIAS, 1994, p. 203).

Essa teoria permite estabelecer uma correlação direta com a ideia de que a sociabilidade humana ainda hoje se dá sob a égide da violência. Se na modernidade a convivência parece mais pacífica e ordenada, isso não se deve ao desaparecimento da violência, mas à sua metamorfose em formas mais sofisticadas de coerção. A civilidade, portanto, não é sinônimo de paz, mas o resultado de um processo longo e contínuo de repressão das manifestações violentas, que ainda existem, mas agora travestidas de normalidade institucional.

Essa violência estruturante é visível, por exemplo, nas relações de trabalho, nas estruturas raciais e de gênero, nas formas de exclusão social

e até nos padrões educacionais, em que o indivíduo é constantemente compelido a ajustar-se a normas e expectativas que nem sempre correspondem aos seus desejos ou necessidades. A naturalização dessas exigências é fruto do mesmo processo descrito por Elias (1994): a introjeção de normas como resultado da ampliação das redes de interdependência. À medida que o indivíduo está cada vez mais inserido em cadeias longas e complexas de ação, torna-se necessário prever, controlar e ajustar suas emoções em nome da estabilidade social.

O paradoxo desse processo está no fato de que, ao mesmo tempo em que proporciona segurança e previsibilidade, ele também reprime e aliena. O indivíduo “torna-se menos prisioneiro que antes de suas paixões”, mas, ao mesmo tempo, “mais restrito nas possibilidades de satisfazer diretamente seus anseios” (ELIAS, 1994, p. 203). A vida torna-se menos perigosa, mas também menos espontânea, e a violência, embora oculta, persiste como uma presença silenciosa no interior de cada sujeito e nas estruturas que compõem a sociedade.

Dessa forma, a análise de Elias (1994) permite compreender que a violência não apenas funda a sociedade como permanece ativa em sua forma civilizada. A civilização, nesse sentido, não representa uma superação da violência, mas sua reorganização em moldes mais aceitáveis socialmente. Essa reflexão é essencial para repensar os modos de convivência no presente, questionando os mecanismos sutis que reproduzem desigualdades, opressões e sofrimentos sob o disfarce da ordem civil.

A compreensão da obra de Elias (1994) evidencia a estreita relação entre o controle social e o autocontrole como fenômenos que se entrelaçam

profundamente na formação do indivíduo moderno. O autor demonstra que a civilização ocidental se construiu a partir de um prolongado movimento de centralização do monopólio da violência física e de ampliação progressiva das redes de interdependência entre os indivíduos, o que trouxe como consequência a necessidade cada vez mais intensa de previsão, contenção e regulação dos comportamentos.

No passado, em contextos marcados pela dispersão do poder e pela ameaça constante de agressões físicas imediatas, como ocorria nas sociedades feudais e guerreiras, o medo do outro e a imprevisibilidade dos ataques faziam com que a disciplina fosse antes imposta de fora, pela ameaça explícita do castigo, pela dor física e pela humilhação pública. Elias (1994) observa que “o perigo decisivo não provinha do fracasso ou relaxação do autocontrole, mas da direta ameaça física externa” (ELIAS, 1994, p. 202), demonstrando que o indivíduo medieval vivia submetido a uma pressão constante que não dependia de sua reflexão interior, mas da força de outrem.

Com o processo gradual de monopolização da força pelo Estado e a pacificação progressiva dos espaços sociais, a ameaça direta da violência física perdeu parte de sua centralidade e cedeu espaço a formas mais difusas, previsíveis e permanentes de regulação. O que antes se resolvia pela espada e pela brutalidade aberta, passou a ser intermediado por códigos de conduta, por normas jurídicas e por mecanismos institucionais que reduzem as explosões de agressividade direta.

Entretanto, como evidenciado pelo autor, essa pacificação aparente não equivale à extinção da violência, mas à sua reorganização em moldes mais controlados e, sobretudo, à sua internalização. A partir do momento

em que a conduta violenta é confinada às margens da vida social, o indivíduo passa a viver sob uma pressão contínua, que já não depende apenas do medo de represálias externas, mas da obrigação de antecipar, planejar e moderar suas próprias emoções. Assim, o autocontrole emerge como contrapartida do controle social: quanto mais densas e complexas se tornam as interdependências, maior é a exigência de previsibilidade e uniformidade da conduta individual.

Esse processo não ocorre de maneira consciente ou deliberada. Elias (1994) evidencia que a modulação dos impulsos e o refinamento dos costumes foram consolidando-se em paralelo ao fortalecimento do Estado e ao prolongamento das cadeias de dependências sociais. A criança, desde cedo, é treinada a conter seus gestos, a medir suas palavras, a esconder seus afetos mais intensos, internalizando um controle que, pouco a pouco, substitui a coerção externa pela disciplina interior. Essa educação emocional resulta numa vigilância permanente, numa espécie de supervisão automática das paixões, que, ao mesmo tempo em que permite a convivência ordenada, também aprisiona o indivíduo num circuito incessante de cálculo e contenção. A própria sensibilidade vai tornando-se mais refreada, e os sentimentos mais radicais são suprimidos ou deslocados para formas indiretas de expressão. Elias (1994, p. 203) observa que “a vida torna-se menos perigosa, mas também menos emocional ou agradável, pelo menos no que diz respeito à satisfação direta do prazer”, sinalizando que a mesma transformação que trouxe segurança trouxe também uma limitação substancial à espontaneidade.

A interiorização do controle, portanto, não se dá como escolha individual, mas como resultado inevitável da adaptação às pressões

externas. O indivíduo moderno, para conservar sua posição nas cadeias complexas de interdependência e para evitar o risco de reprovação moral ou exclusão social, torna-se cada vez mais compelido a moderar os impulsos mais imediatos e a subordinar suas ações a expectativas que transcendem sua vontade particular. Por isso, o autocontrole, longe de ser uma qualidade exclusivamente íntima, aparece como efeito direto da estrutura social que requer disciplina, pontualidade, previsibilidade e moderação. O “espírito de previsão” (ELIAS, 1994, p. 212), como o autor denomina, é inculcado como parte da educação social e vai progressivamente moldando não apenas as ações exteriores, mas também o universo interno dos desejos e sentimentos.

Por essa razão, ao longo da modernidade, passou-se a reprimir emoções não apenas porque se espera das pessoas uma atitude dita “civilizada”, mas porque a estrutura inteira da sociedade se organizou de modo a tornar essa repressão uma necessidade funcional. A ordem civil não se mantém pela ausência de violência, mas pelo seu deslocamento da esfera pública para a esfera íntima, na qual se converte em autovigilância constante. O controle social exterior e o autocontrole interior não são opostos, mas momentos de um mesmo processo de transformação das formas de contenção da violência e da regulação da vida emocional. O preço dessa segurança relativa é, frequentemente, uma tensão contínua entre os impulsos reprimidos e as exigências sociais internalizadas, de modo que, nas palavras de Elias (1994, p. 203), “parte das tensões e paixões que antes eram liberadas diretamente na luta de um homem com outro terá agora que ser elaborada no interior do ser humano”.

Essa análise revela a ambivalência constitutiva da civilização: ao mesmo tempo em que disciplina e pacifica, também comprime e distancia o indivíduo de sua própria espontaneidade, ou, mais profundamente, de sua própria humanidade, instaurando uma forma de violência silenciosa que se exerce sobre o corpo e sobre o psiquismo. A modernidade, portanto, não pode ser compreendida sem reconhecer que a contenção dos comportamentos públicos foi acompanhada pelo cultivo incessante de um autocontrole que, se por um lado é condição da convivência social, por outro, estabelece uma vigilância íntima de intensidade crescente.

A reflexão proposta por Elias (1994) permite problematizar a relação entre o *ethos* guerreiro e o *ethos* cortesão a partir de uma perspectiva que não se limita à descrição histórica, mas que interroga a própria narrativa de progresso que sustenta o imaginário moderno. A compreensão da violência como elemento estrutural da organização social é central nessa análise, pois, segundo o que Elias (1994) compreende, a chamada “civilização” não suprimiu a violência, mas a remodelou em padrões mais sutis e socialmente aceitáveis.

Ao investigar a transição das sociedades feudais para as sociedades de corte, Elias (1994) demonstra como uma classe superior de guerreiros, acostumada a um cotidiano de ameaças físicas diretas e marcada pela instabilidade e pela imprevisibilidade, foi gradualmente substituída por uma aristocracia cortesã submetida às regras da etiqueta, da intriga e da moderação emocional. A transformação não se deu por um repentino repúdio à violência, mas pelo deslocamento de seu exercício da esfera pessoal e espontânea para a esfera institucional e regulada pelo Estado. Nas palavras do autor, “a vida dos próprios guerreiros [...] era contínua e

diretamente ameaçada por atos de violência física” (ELIAS, 1994, p. 199), o que lhes conferia uma liberdade ampla para agir segundo os impulsos, mas também os expunha à submissão e à dor em caso de derrota.

O advento do monopólio estatal da violência e a formação de sociedades cortesãs estabeleceram um novo paradigma. A disciplina deixou de depender apenas do medo externo e passou a ser interiorizada como autocontrole, formando aquilo que Elias (1994, p. 201) define como compulsão real, “a que o indivíduo exerce sobre si mesmo”. Essa compulsão se desenvolve desde a infância, quando os adultos moldam o comportamento das crianças, até tornar-se uma “segunda natureza” – uma instância interna que regula desejos e impulsos mesmo na ausência de coerção visível.

No entanto, esse deslocamento não significa que o *ethos* guerreiro tenha sido extinto. Como o próprio Elias (1994) observa, a corte, embora mais pacífica na aparência, era também um campo de disputas intensas, na qual a luta pela sobrevivência social se travava por meio de estratégias refinadas, alianças, intrigas e controle calculado das emoções. O que se perdeu em brutalidade aberta foi compensado por uma violência simbólica e psicológica mais sofisticada, capaz de produzir exclusões e hierarquias com igual ou maior eficácia.

É necessário ter o cuidado de não interpretar esse movimento como uma transição linear e ascendente, em que a humanidade se afasta gradualmente da barbárie rumo à civilização. À luz da análise do autor, é preciso questionar essa visão otimista. Será que, de fato, abandonou-se o modo de vida guerreiro em favor de um modo plenamente cortês? Ou apenas se recodificou a guerra em outros termos, deslocando-a para dentro

do indivíduo e para as estruturas institucionais? Quando Elias (1994, p. 203) afirma que “o campo de batalha foi, em certo sentido, transportado para dentro do indivíduo”, ele revela que a modernidade, longe de suprimir a violência, apenas transformou o seu lócus e o seu mecanismo.

Essa violência internalizada se manifesta na constante vigilância de si, na repressão dos afetos e na adequação compulsória a códigos de conduta que, embora invisíveis, são tão coercitivos quanto o castigo físico. A segurança e a previsibilidade que caracterizam as sociedades contemporâneas têm como contrapartida um “espírito de previsão” (ELIAS, 1994, p. 212) que exige do sujeito cálculo incessante, prudência e moderação, restringindo a espontaneidade e reforçando estruturas de poder que operam sob a aparência da ordem civil.

Assim, quando se pergunta se a sociedade é de fato “civilizada”, a resposta que se impõe a partir do autor é ambivalente. Ela pode ser afirmativa, uma vez que as pessoas vivem em sociedades que, em grande medida, pacificaram as interações diretas e reduziram o risco de violência física imediata; mas também negativa, já que não se eliminou a violência como elemento estruturante. Apenas se deslocou, sofisticou-se e invisibilizou-se. O *ethos* guerreiro não foi substituído pelo *ethos* cortesão, mas incorporado por ele, convertido em competição simbólica e em controle psicológico, sustentando uma paz aparente que se apoia em coerções internas e externas. A civilização, portanto, não representa uma superação da violência, mas a sua reorganização em moldes que, embora mais sutis, continuam a produzir sofrimento, exclusão e desigualdade.

Traçando um paralelo entre as ideias de Elias (1994) e a lente contemporânea da Justiça Restaurativa, é possível fazer uma reflexão

sobre os modos de regulação da violência e a maneira como esta permanece operante, ainda que metamorfoseada, no cerne da sociabilidade moderna. O autor conduz à compreensão de que a violência não foi erradicada com o avanço da civilização, mas convertida em novas formas de dominação e contenção, atravessando o indivíduo em sua subjetividade. O que era antes violência direta, visível e exercida em campo aberto, transformou-se em violência diluída, introjetada, mascarada pelas normas da civilidade, mas ainda presente como força estruturante do convívio social.

A centralização progressiva do monopólio da força física por parte do Estado e a subsequente institucionalização dos códigos de conduta geraram uma transformação profunda na forma como o indivíduo se relaciona com suas emoções e impulsos. O que outrora era externalizado como reação imediata, por meio da vingança, da agressão ou da represália física, foi progressivamente deslocado para a esfera interna, exigindo do sujeito a capacidade de administrar, conter e reprimir seus próprios afetos.

É justamente nesse ponto que a Justiça Restaurativa emerge como proposta que rompe, ou ao menos tensiona, esse paradigma repressivo e silencioso. A Justiça Restaurativa não se propõe a suprimir os impulsos violentos por meio da punição ou da intimidação institucional, mas a reconhecer tais impulsos como parte da condição humana e oferecer um espaço ético, relacional e seguro no qual eles possam ser nomeados, compreendidos e elaborados de forma não destrutiva. Se a civilização, como mostrado por Elias (1994), foi construída a partir da repressão sistemática das emoções e da obediência a normas que visam preservar a estabilidade do grupo – mesmo ao custo da saúde psíquica do sujeito –, a

Justiça Restaurativa aparece como uma tentativa de reverter esse movimento, propondo um retorno ao diálogo autêntico, à escuta ativa e à corresponsabilidade.

Em vez de ocultar os efeitos da violência, ou reduzi-los a estatísticas e penas legais, a Justiça Restaurativa busca trazer à luz os danos causados e sofridos, resgatando a humanidade tanto da vítima quanto do autor do dano. Trata-se de criar um contexto em que os afetos reprimidos possam ser expressos sem que isso ameace a integridade da convivência, possibilitando que as partes envolvidas se reconectem com sua dimensão humana, muitas vezes sufocada pelas exigências de racionalidade e contenção. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa devolve ao sujeito algo que o processo civilizador, segundo o que Elias (1994) apresenta, progressivamente lhe retirou: a possibilidade de elaborar seus conflitos de forma relacional e consciente, e não apenas por meio do recalçamento ou da submissão à punição.

A contribuição valiosa da Justiça Restaurativa, a partir do contraponto com as ideias desse autor, está em sua capacidade de oferecer um contracaminho ao modelo repressivo de gestão da violência. Ao reconhecer que o impulso à agressão faz parte da constituição humana e que as respostas institucionais tradicionais muitas vezes agravam a dor e a exclusão, a Justiça Restaurativa propõe práticas que acolhem o conflito como oportunidade de transformação. Dessa forma, ela rompe com a lógica da invisibilização do sofrimento, operada historicamente pelos mecanismos civilizatórios, e permite que o sujeito reapareça como agente de sua própria reconstrução, não mais apenas como destinatário das normas ou como objeto da contenção social.

Elias (1994) mostra que a modernidade moldou uma subjetividade excessivamente controlada, submetida ao constante dever de manter-se ajustada às redes de interdependência. A proposta trazida pela Justiça Restaurativa, por sua vez, abre a possibilidade de se questionar esse modelo, ao reconhecer que o sofrimento causado pela violência – seja praticada, sofrida ou testemunhada – precisa ser narrado, escutado e acolhido, para que não se converta em trauma silencioso ou em compulsão à repetição. Nesse processo, o sujeito deixa de ser apenas o produto das pressões externas e passa a ser reconhecido como alguém capaz de se responsabilizar, de compreender suas ações e de se reintegrar à comunidade de forma digna e legítima.

A análise da violência em Elias (1994), quando colocada em diálogo com a proposta da Justiça Restaurativa, revela uma tensão fundamental entre repressão e reconhecimento. Se o processo civilizador exigiu a supressão das emoções como condição para a convivência social, a Justiça Restaurativa propõe sua reintegração ao espaço público, não como ameaça à ordem, mas como caminho para a reparação, para a reconstrução de vínculos e para o fortalecimento de uma cultura que não precise ocultar sua própria violência para se sustentar. A Justiça Restaurativa, assim, não apenas trabalha com as consequências da violência, mas também propõe uma nova ética da convivência, em que a dor é validada, os afetos são legitimados e o humano é afirmado em toda a sua complexidade.

2.2.2 Pode a Justiça Restaurativa ser uma prática ética, política e jurídica de não violência?

Para refletir sobre o questionamento a respeito das possibilidades e dos limites para que a Justiça Restaurativa se constitua em prática ética, política e jurídica de não violência, é necessário delimitar o significado do termo não violência, que se fará a partir das ideias de Butler (2015; 2021).

Em seu texto que trata da reivindicação da não-violência, Butler (2015) inicia sua reflexão destacando que a não violência não pode ser compreendida como um princípio absoluto ou uma regra aplicável de maneira uniforme em todas as situações. Para ela, o que existe é antes uma convocação, uma reivindicação, um apelo que se coloca em determinadas condições de possibilidade e que depende de como os sujeitos são constituídos socialmente e de como percebem e recebem essa reivindicação.

Nesse sentido, “a não violência surge, então, como um discurso ou um apelo” (BUTLER, 2015, p. 232), e sua efetividade está condicionada tanto à formação dos sujeitos pelas normas sociais quanto às disposições sensoriais que permitem ou impedem a receptividade a esse apelo. A não violência, portanto, não é exterior à violência, mas constitui-se em relação a ela, o que implica pensar que todo sujeito, ao mesmo tempo em que é formado por normas que podem ser violentas, é também chamado a responder de maneira não violenta, em um processo de luta constante.

A autora enfrenta, assim, a questão do aparente paradoxo entre ser formado por estruturas normativas violentas e, ainda assim, ser capaz de responder à convocação da não violência. Reconhece que “somos, pelo menos parcialmente, formados por meio da violência” (BUTLER, 2015,

p. 235), no entanto, argumenta que o fato de a formação estar atravessada por relações violentas não significa que os sujeitos estejam condenados a reproduzir indefinidamente essa violência.

Para aprofundar essa reflexão, torna-se imprescindível distinguir, sob a ótica de Butler (2021), na obra *A força da não violência: um vínculo ético-político*, o que se entende por poder e por força no campo da não violência. Enquanto o poder frequentemente se manifesta por meio de estruturas soberanas e estatais que detêm o monopólio da violência e definem quais corpos são protegíveis e quais são descartáveis (BUTLER, 2021), a força da não violência reside em uma prática política ativa e, por vezes, combativa.

A autora argumenta que a não violência não deve ser confundida com a ausência de conflito ou com uma postura passiva ou uma fraqueza. Pelo contrário, ela é uma força porque exige uma mobilização psíquica e coletiva agressiva para interromper a reprodução da violência (BUTLER, 2021). Enquanto o poder estabelece hierarquias de valor humano, a força da não violência atua como um contra-poder que afirma a interdependência global e a igualdade radical das vidas, recusando-se a aceitar a lógica de que o outro é uma ameaça a ser eliminada (BUTLER, 2021).

Essa compreensão da não violência como uma força ativa e contra-hegemônica exige, por conseguinte, um olhar atento sobre a mecânica de funcionamento das estruturas sociais e jurídicas que se pretende transformar. Se o poder opera por meio de normas que definem o valor das vidas, a resistência a essa lógica não ocorre em um vácuo exterior ao sistema, mas nas brechas e contradições de sua própria reprodução. É nesse cenário que a possibilidade de mudança se vincula ao modo como as

normas são sustentadas e reencenadas no cotidiano das instituições, introduzindo a dimensão da iterabilidade como elemento-chave para a ruptura de ciclos violentos.

A iterabilidade das normas²⁴, conceito central na análise de Butler (2015), evidencia que as normas se repetem no tempo, mas essa repetição abre espaço para rupturas, desvios e transformações, o que cria a possibilidade de não reiterar a violência de origem. A luta pela não violência emerge justamente desse campo ambíguo, em que a repetição da norma nunca é idêntica a si mesma e, por isso, pode ser tensionada e ressignificada.

Nessa perspectiva, a não violência não deve ser confundida com a eliminação pura e simples da violência na constituição dos sujeitos, mas com a responsabilidade ética de lidar com essa formação de modo crítico, sem negação e, também, sem conformismo. Butler (2015) alerta que “a não violência, quando e onde existe, envolve uma vigilância agressiva da tendência da agressão a surgir como violência” (BUTLER, 2015, p. 239); ou seja, trata-se de uma luta permanente e precária contra a violência, e não de uma condição estável ou um estado de pureza moral. Esse aspecto é fundamental, pois distancia a não violência de qualquer pretensão de virtude transcendente, situando-a como prática ética que se exerce no interior da própria ambivalência humana, em que coexistem raiva, desejo de retaliação e, ao mesmo tempo, a escolha de não transformar essa agressão em ato destrutivo.

²⁴ A iterabilidade das normas está relacionada à sua capacidade de serem continuamente repetidas, mencionadas e reconfiguradas, não sendo uma imposição, mas um processo de circulação e transformação dentro de uma dinâmica social (BUTLER, 2015).

Outro ponto crucial desenvolvido pela autora é a crítica à moralização da violência. Em vez de se assumir como luta ética e precária, a violência pode ser justificada como legítima ou até virtuosa, quando, na verdade, opera como mecanismo de negação da própria vulnerabilidade. Butler (2015) aprofunda a análise da precariedade como condição inerente à vida, mostrando que a vida está sempre sujeita a riscos e depende de condições sociais para se manter. Segundo o que Butler (2015) explica, a figura do sujeito soberano busca situar a violação sempre no outro, recusando-se a reconhecer sua própria condição de ser violável, o que converte a violência em instrumento de reafirmação de uma ilusória impermeabilidade. Esse processo é problemático porque encobre a interdependência e a precariedade compartilhada, fundamentos de uma possível prática da não violência, segundo o que é defendido pela autora.

Para Butler (2015), reconhecer a precariedade generalizada é condição essencial para a emergência da não violência. A violência deixa de ser vista como destino inevitável quando se compreende que todos os sujeitos partilham de uma vulnerabilidade comum. Como afirmado por Butler (2015, p. 253), “a não violência é derivada da apreensão da igualdade em meio à precariedade”. Esse reconhecimento não significa neutralizar os conflitos ou eliminar as diferenças, mas assumir que qualquer ato violento, ainda que legitimado por narrativas políticas ou morais, fere uma vida cuja precariedade é equivalente à de qualquer outra. Assim, a não violência se articula como prática política e ética fundada na consciência da interdependência e na recusa em perpetuar enquadramentos que diferenciam quais vidas são dignas de luto e quais não o são.

A autora avança sua reflexão indicando que a não violência não se reduz a uma posição passiva ou à ausência de ação, mas se configura como prática de resistência em meio a contextos sociais e políticos marcados pela repetição de normas violentas. Nesse sentido, ela observa que “quando as normas de violência são reiteradas sem fim e sem interrupção, a não violência busca deter a iteração ou redirecioná-la de maneiras que se oponham aos objetivos que a impulsionam” (BUTLER, 2015, p. 257). Essa formulação explicita que a não violência não significa apenas recusar a violência já instaurada, mas intervir criticamente em seus modos de reprodução, desestabilizando os mecanismos que naturalizam a guerra, a opressão e a exclusão. Assim, o gesto não violento pode assumir formas de bloqueio, paralisação ou greve, práticas que interrompem o curso reiterado da violência estrutural.

Nesse ponto, a autora dialoga com Walter Benjamin, destacando que as revoluções podem ser vistas como “o ato através do qual a humanidade que viaja neste trem puxa o freio de emergência” (BUTLER, 2015, p. 258). A metáfora do freio de emergência indica que a não violência não equivale a um simples gesto de inação, mas pode ser entendida como interrupção ativa do curso destrutivo da história. Essa interrupção, no entanto, não é grandiosa ou heroica em si mesma, mas ganha sentido precisamente como contestação ao processo iterável que perpetua a violência. Ao deslocar o foco da ação isolada para o processo social, Butler (2015) aponta para a ideia de que a não violência se constitui como modo de resistência relacional, fundamentado na consciência da interdependência e da vulnerabilidade comum.

A autora também enfatiza que a não violência não se confunde com uma prática pacificada ou harmoniosa, pois está atravessada por raiva, desejo e ambivalência. É uma luta que se dá no campo da aparência e da sensibilidade, pois “a não violência, por conseguinte, parece exigir uma luta no âmbito da aparência e dos sentidos” (BUTLER, 2015, p. 254). Isso significa que a efetividade da não violência depende da possibilidade de tornar visíveis e audíveis as reivindicações de vidas precarizadas, permitindo que sejam reconhecidas como dignas de luto e proteção. Nesse processo, a mediação por imagens, vozes e representações é decisiva, de modo que a ética da não violência se liga à construção de condições de visibilidade e inteligibilidade das vidas que sofrem violência.

Butler (2015) ressalta que a não violência não pode ser concebida como princípio abstrato ou virtude essencial, mas como prática falível e contingente, enraizada na experiência de sujeitos feridos e vulneráveis que, mesmo diante da tentação de retaliação, buscam conter a violência. Como ela sintetiza, “a não violência não é um estado pacífico, mas uma luta social e política para tornar a raiva articulada e efetiva” (BUTLER, 2015, p. 254). A não violência emerge, portanto, não como recusa ingênua da agressão, mas como enfrentamento das formas históricas e cotidianas da violência, buscando reorientar as energias destrutivas em direção à preservação da vida e à construção de vínculos sociais mais igualitários.

Na obra *A força da não violência: um vínculo ético-político*, Butler (2021) destaca-se por propor uma análise profunda e inovadora da não violência, ampliando e ressignificando um conceito que vai muito além da simples ausência de agressão física, tal como já vinha delineando em seus estudos. Butler (2021) convida a repensar o que é não violência,

deslocando-a de um mero princípio moral individual para uma prática ética e política ativa, interligada à luta por justiça social, reconhecimento e preservação da vida em sua forma mais ampla e vulnerável.

A autora recusa a visão convencional que entende a não violência simplesmente como a renúncia à violência ou como uma postura passiva e tranquila diante dos conflitos. Em vez disso, Butler (2021) enfatiza a potência da não violência como uma ação que afirma a vida diante das violências estruturais e simbólicas que marcam as sociedades contemporâneas. Ela argumenta que a não violência deve ser vista como uma forma de resistência agressiva e combativa, cuja força reside no seu compromisso radical com a igualdade e a justiça. Essa tensão entre agressividade e não violência é central para o pensamento de Butler (2021), que a conceitua não como um apaziguamento ou resignação, mas como uma força crítica que desafia as relações de poder violentas e excludentes. Assim,

[...] a não violência pode ser compreendida como uma prática que não apenas impede um ato ou processo violento, mas que exige uma forma de ação constante, às vezes agressiva. [...] podemos pensar a não violência não apenas como a ausência de violência, ou ato de se abster de cometer violência, mas também como um compromisso permanente. Ou mesmo como um modo de redirecionar a agressão com o propósito de afirmar os ideais de igualdade e liberdade (BUTLER, 2021, p. 37).

Uma ideia comum de não violência está relacionada à figura histórica de Mahatma Gandhi, importante líder hindu durante o processo de independência da Índia da colonização inglesa (MELLO; GUERREIRO, 2013). A observação entre a abordagem de Butler (2021) e as ideias de Mahatma Gandhi sobre a não violência revela convergências

e distinções importantes. Gandhi concebeu a não violência como “satyagraha” ou “força da alma”, uma prática moral e espiritual rigorosa que visa à transformação tanto do opressor quanto do oprimido, enfatizando a resistência imposta, a verdade e o amor como meios de luta. Para Gandhi, a não-violência é um caminho ético e religioso no qual a ausência de violência física é uma vivência de coerência moral e forte disciplina pessoal, sendo também uma estratégia política eficaz contra regimes opressivos (MELLO, GUERREIRO, 2013).

Por sua vez, Butler (2021) amplia e recria o conceito ao propor a “não-violência agressiva” como uma forma de resistência social e política ativa, que reconhece a inevitabilidade da hostilidade na constituição psíquica humana, mas que busca controlar sua conversão em violência. Butler (2021) rejeita a ideia de não-violência como passiva ou simplesmente moralista e destaca sua dimensão política e coletiva, posicionando-a dentro da luta por igualdade social e reconhecimento do direito ao luto. Sua ênfase é na interdependência dos seres humanos e na crítica radical ao individualismo, ressaltando que a não violência é uma prática que pode e deve ser buscada de forma agressiva para desafiar estruturas de poder violentas e exclusões sociais.

Enquanto Gandhi fundamenta a não violência em uma moralidade espiritual e disciplina ética pessoal, Butler (2021) situa a não violência em um contexto filosófico-político contemporâneo, centrado nas relações de poder e nos sistemas sociais, destacando a urgência da luta contra as violências estrutural e racial. Butler (2021) também concebe uma crítica à violência estatal que pode determinar quem merece ser lembrado em luto, algo menos explicitado por Gandhi. Em suma, Gandhi oferece uma visão

normativa, espiritual e estratégica da não violência, já Butler (2021), ela propõe uma formulação mais complexa e politizada, que compartilha as novas formas de violência e exclusão do mundo contemporâneo, fazendo da não-violência uma prática ética radicalmente engajada e contestatória, leituras que devem ser compreendidas a partir do tempo histórico de cada uma dessas figuras.

Outro conceito fundamental que Butler (2021) desenvolve é o “direito ao luto”, uma ideia que tem como objetivo trazer à tona a injustiça social perpetrada na negação do reconhecimento do sofrimento e da perda de determinados grupos humanos. Butler (2021) mostra que certas vidas são sistematicamente excluídas dos direitos social e político de serem lamentadas, numa forma grave de violência simbólica que valoriza algumas vidas em detrimento de outras, tornando as vítimas invisíveis, silenciadas e “não enlutáveis”. Nos termos da autora: “Vidas não consideradas enlutáveis são aquelas que são tratadas como se não pudessem ser perdidas nem motivo de luto, que residem no que Frantz Fanon chamou de ‘zona de não existência’” (BUTLER, 2021, p. 26).

Essa exclusão do luto faz parte da dinâmica biopolítica²⁵ moderna, na qual o Estado e as estruturas de poder definem quais vidas são

²⁵ O conceito de biopolítica foi desenvolvido por Michel Foucault para descrever uma tecnologia de poder que emerge no século XVIII, voltada não mais para o indivíduo isolado, mas para a gestão da vida das populações (FOUCAULT, 2005). Diferentemente do antigo poder soberano, que se definia pelo direito de “fazer morrer e deixar viver”, a biopolítica opera na lógica de “fazer viver e deixar morrer”, intervindo em processos biológicos como natalidade, mortalidade, longevidade e níveis de saúde para regular a produtividade social (FOUCAULT, 2005, p. 287). No pensamento de Butler (2015, p. 13-14), a biopolítica é articulada para demonstrar como o Estado exerce esse controle por meio de enquadramentos que decidem quais vidas devem ser protegidas e

consideradas valiosas e dignas de proteção e quais podem ser descartadas. Como destacada pela autora, “a distinção entre as populações que são dignas e as que não são dignas de defesa violenta implica que algumas vidas são consideradas mais valiosas que outras” (BUTLER, 2021, p.56). Essa reflexão traz à luz a ideia de como a desvalorização de certas vidas potencializa a violência institucional e a necessidade de lutar para incluir todas as vidas no campo do luto social e político.

A relação intrínseca entre igualdade e o fato de ser considerado enlutável implica, nas ideias defendidas pela autora, não se restringir ao aspecto da morte, pois “o direito ao luto opera já na vida, que se trata de uma característica atribuída às criaturas vivas, marcando seu valor em um sistema de valores e determinando diretamente se essas criaturas serão tratadas de forma igual e justa” (BUTLER, 2021, p.59). Desse modo, o direito ao luto implica uma ordenação da vida social que considera que a igualdade deve atingir a todos.

A interdependência entre as pessoas é outro eixo central do pensamento de Butler (2021), sendo uma base sobre a qual se constrói sua ética da não violência. Para a autora, o “eu” não é uma entidade autônoma, isolada e autossuficiente, mas um sujeito que existe em relação contínua com outras vidas e outras pessoas. Essa concepção reposiciona o indivíduo dentro de uma rede complexa de vínculos e responsabilizações que atravessam o tecido social. Butler (2021) questiona as fronteiras tradicionais do sujeito ao realizar o seguinte questionamento: “se um eu está ligado, de forma vital, a uma série de outros e não pode ser concebido

estimuladas e quais vidas são consideradas “ameaçadoras” ou “supérfluas”, sendo, portanto, abandonadas à morte ou excluídas do luto público.

sem eles, quando e onde esse eu singular começa e termina?” (BUTLER, 2021, p. 29). O reconhecimento dessa interdependência leva a uma ética que valoriza a responsabilidade compartilhada, a vulnerabilidade comum e a necessidade de os sujeitos construírem juntos modos de vida justos, acolhedores e não violentos. Essa reivindicação é uma crítica direta ao individualismo exacerbado das sociedades contemporâneas, propondo em seu lugar a valorização dos laços que lhes são específicos enquanto sujeitos sociais.

Esses conceitos – não violência, direito ao luto e interdependência – não se apresentam como elementos isolados, mas sim como partes integrantes e interligadas de uma filosofia crítica que visa transformar a política e a ética em sociedades para esses sujeitos. Butler (2021) demonstra que a não violência, longe de ser uma mera ausência de conflitos, é um projeto ético politicamente engajado, que denuncia as exclusões e violências mais sutis e, ao mesmo tempo, mais devastadoras, que se manifestam na negação da vida e da dignidade humana. Para isso, é necessário entender que sua força reside justamente em uma prática coletiva e combativa que desafia as estruturas de poder a partir do reconhecimento radical da vulnerabilidade compartilhada.

Ao incorporar essas noções, Butler (2021) apresenta uma proposta ética e política radicalmente inovadora, que desafia a teoria e a prática sociais dominantes, oferecendo uma nova lente para se pensarem a resistência, a justiça e os direitos humanos no século XXI. Sua obra convida a uma reflexão profunda sobre como estabelecer vínculos sociais sustentáveis e igualitários, reafirmando a importância do cuidado, do

reconhecimento e da inclusão como fundamentos indispensáveis para qualquer projeto de mundo justo e pacífico.

A análise desenvolvida pela autora permite compreender a não violência como um campo de luta ética, política e social, marcado pela ambivalência entre a formação violenta dos sujeitos e a possibilidade de resistir à repetição dessa violência. A não violência não se apresenta como princípio absoluto nem como virtude pura, mas como prática situada, precária e relacional, que exige do sujeito uma vigilância constante sobre a tendência da agressão a se converter em destruição. Trata-se de uma resposta que emerge do reconhecimento da vulnerabilidade compartilhada, fundada na consciência de que todas as vidas estão imersas em condições de precariedade e interdependência (BUTLER, 2021).

Butler (2021) mostra que a não violência se constitui como exercício de resistência contra a normalização da guerra e da violência estrutural, não por meio de uma negação idealizada, mas por meio da interrupção crítica dos processos que reiteram a destruição. Desse modo, a não violência, longe de ser um gesto de passividade, assume-se como prática ativa de contestação, que transforma a raiva em expressão política e reafirma a preservação da vida como horizonte ético fundamental.

A perspectiva da autora, ao situar a não violência como prática relacional que emerge no interior da própria ambivalência humana, contribui de forma decisiva para repensar modelos de justiça que não estejam fundados na reprodução da lógica punitiva e retaliatória. Se a violência, longe de ser um elemento externo, compõe a constituição dos sujeitos e se reitera de forma difusa nas estruturas sociais, a não violência, entendida como luta ética e precária, oferece a possibilidade de

transformar essa mesma condição em campo de resistência e de reconstrução de vínculos.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa apresenta-se como terreno fecundo para essa articulação, pois também parte do reconhecimento da interdependência entre os sujeitos e da necessidade de transformar conflitos em oportunidades de responsabilização mútua e de recomposição do tecido social. Enquanto a justiça tradicional tende a reafirmar o esquema binário da culpabilização e da pena, a Justiça Restaurativa dialoga com a proposta de não violência ao buscar interromper os ciclos reiterativos da agressão, criando espaços de escuta, reconhecimento e reparação que desestabilizam a naturalização da violência. Assim como a não violência exige uma vigilância permanente contra a tentação da retaliação, a Justiça Restaurativa exige um reposicionamento ético que reconhece a precariedade e a dignidade compartilhadas como fundamentos para a produção de respostas transformadoras aos danos e conflitos que atravessam a vida em sociedade.

No pano de fundo jurídico e político em que a Justiça Restaurativa se insere no Brasil, observa-se que sua institucionalização foi concomitante ao processo de reforma neoliberal do Judiciário, marcada pela busca de eficiência, racionalização e redução de custos. Quando a reflexão se desloca para os terrenos filosófico e antropológico, investigados por meio de autores, como Buttler (2015, 2021), Elias (1994) e Girard (2008), a partir da observação das raízes culturais e estruturais da violência, permite-se identificar que a proposta restaurativa se opõe, em essência, às lógicas de exclusão, punição e sacrifício que sustentam as instituições modernas. Assim, o diálogo entre suas várias dimensões

permite compreender a Justiça Restaurativa não apenas como política pública ou técnica de resolução de conflitos, mas como projeto ético e civilizatório que questiona as próprias bases sobre as quais se erigiu o direito moderno.

É nesse sentido que a Justiça Restaurativa pode ser lida como um ponto de tensão entre 2 (duas) racionalidades: a racionalidade neoliberal, que instrumentaliza práticas restaurativas como mecanismos de desjudicialização e contenção de custos, e a racionalidade ética da não violência, que vê na restauração dos vínculos e na responsabilização dialógica a possibilidade de reumanizar o direito, resgatar o sentido comunitário da justiça e promover um espaço radicalmente democrático.

A correlação entre a teoria da violência de Elias (1994) e o contexto de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil aprofunda esse diagnóstico. Elias (1994) demonstra que o processo civilizatório não eliminou a violência, mas a internalizou, transformando-a em autocontrole e autovigilância. Essa pacificação aparente, obtida pela repressão emocional e pela disciplina dos corpos, encontra eco no modo como o sistema de justiça moderno administra os conflitos: deslocando a violência física para o plano simbólico da punição institucional. A Justiça Restaurativa, ao contrário, propõe expor essa violência oculta e permitir que os afetos reprimidos – a raiva, a dor, a vergonha – sejam reelaborados coletivamente, transformando-se em potência relacional. Dessa forma, ela representa uma contraofensiva ética à racionalidade do controle e da repressão, permitindo a emergência de uma nova cultura jurídica, mais atenta à vulnerabilidade e à interdependência dos sujeitos.

A leitura de Butler (2015; 2021) ilumina a dimensão política da Justiça Restaurativa ao propor a não violência não como ausência de conflito, mas como prática de resistência crítica às estruturas que produzem e legitimam a violência. Butler (2015) afirma que os sujeitos são formados por normas violentas, mas que nelas também reside a possibilidade de ruptura – a iterabilidade que permite ressignificar e transformar. Essa perspectiva converge com o espírito restaurativo, que reconhece o conflito como oportunidade pedagógica e emancipatória. No contexto brasileiro, no qual a Justiça Restaurativa foi frequentemente incorporada como técnica gerencial de desobstrução do Judiciário, a reflexão butleriana serve de alerta: sem uma ética da vulnerabilidade e da interdependência, a prática restaurativa corre o risco de ser capturada pela mesma racionalidade que pretende superar. Portanto, a verdadeira potencialidade da Justiça Restaurativa reside em seu poder de reconfigurar as bases simbólicas da justiça, deslocando-a do paradigma da punição e do controle para o da escuta, do reconhecimento e da reconstrução dos vínculos humanos – um projeto de não violência ativa em meio às estruturas violentas da modernidade.

2.2.3 Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz

Nesta seção, propõe-se uma imersão na Justiça Restaurativa e em sua principal ferramenta metodológica, os Círculos de Construção de Paz, compreendendo-os como um paradigma que integra dimensões acadêmicas, comunitárias e éticas. O problema central que mobiliza essa reflexão é o paradoxo da institucionalização: como conciliar práticas de raízes ancestral e decolonial – voltadas à reparação de vínculos e ao

reconhecimento da vulnerabilidade – com um Sistema de Justiça pautado pela racionalidade neoliberal e pela eficiência processual. Investigar-se-á se a transição para esse modelo de “múltiplas portas” no Brasil efetivamente resgata a subjetividade ativa do indivíduo ou se o reduz a um “usuário” passivo e alienado, consumindo uma pacificação social que mascara desigualdades estruturais. Assim, analisar-se-ão os processos circulares não apenas como técnica, mas como um território de disputa entre a gestão burocrática da conflitividade e a potência insurgente da ética da não violência.

2.2.3.1 A Justiça Restaurativa e o seu “usuário”

A conceituação da Justiça Restaurativa é plural, refletindo diferentes abordagens teóricas e práticas que convergem para a proposta comum de instaurar uma nova forma de se fazer justiça. Para Elliott (2018), essa concepção pode ser compreendida a partir de 3 (três) dimensões interdependentes: a acadêmica, a do desenvolvimento comunitário e a pessoal. Como paradigma acadêmico, a primeira dimensão convida a se questionarem suposições sobre o crime e o castigo; como estratégia comunitária, a segunda oferece as ferramentas para se construir relacionamentos saudáveis e seguros; e, como prática pessoal, a terceira se torna um guia ético para a forma como as pessoas vivem e se relacionam umas com as outras no dia a dia (ELLIOTT, 2018).

Essa perspectiva multidimensional encontra eco nas formulações de Zehr (2020, p. 240), considerado um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, ao afirmar que tal modelo “trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos que sofrem o impacto

ou têm algum interesse na situação, utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos”. Dessa forma, a Justiça Restaurativa ultrapassa o campo meramente punitivo, propondo uma prática dialógica e humanizadora, que reconhece a interdependência entre os sujeitos afetados pelo conflito.

Jaccoud (2005), ao estudar os conceitos formulados por diversos autores, identifica que a Justiça Restaurativa deve ser compreendida como um paradigma fragmentado, de modo que parte das correntes se concentra nos aspectos metodológicos e procedimentais enquanto outra parcela enfatiza as finalidades e os valores de reparação. A partir dessa análise, a autora apresenta uma síntese que define a Justiça Restaurativa como uma “aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências (*sic*) vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito” (JACCOUD, 2005, p. 169).

Essa perspectiva é corroborada por Pinto (2005), que define o modelo como um procedimento de consenso, no qual a vítima, o infrator e membros da comunidade participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura dos traumas e perdas gerados pelo delito. O autor reforça que, para além da norma jurídica, o conceito restaurativo busca identificar as necessidades e obrigações oriundas da violação das relações humanas, visando a um resultado individual e socialmente terapêutico. Dessa forma, a Justiça Restaurativa não se limita a uma técnica de resolução de disputas, mas constitui-se como um paradigma de justiça participativa voltado à inclusão, à responsabilidade compartilhada e à restauração da paz social com dignidade.

Diante dessas formulações, é possível observar que a essência da Justiça Restaurativa reside em um percurso metodológico orientado para a satisfação das necessidades humanas de todos os envolvidos – sejam elas de reparação, de responsabilização proporcional ou de reconhecimento de danos e vulnerabilidades –, necessidades estas que, em geral, não encontram respostas adequadas nos modelos tradicionais de justiça retributiva, frequentemente centrados em punições e afastamentos, sem uma reconstrução das relações sociais e afetivas deterioradas pelo conflito.

A difusão da Justiça Restaurativa no cenário internacional consolidou-se como o “movimento social emergente para as reformas da justiça criminal” durante a década de 1990, embora suas raízes remontem a práticas de resolução de conflitos de sociedades comunais e pré-estatais na África, Nova Zelândia e Américas (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79; JACCOUD, 2005, p. 163-164). Esse paradigma internacional é caracterizado por ser um modelo eclodido e fragmentado, que abrange desde a mediação vítima-ofensor – cujas primeiras experiências modernas ocorreram no Canadá e EUA nos anos de 1970 – até os círculos de sentença inspirados em culturas indígenas e os encontros de grupos familiares baseados nas tradições Maoris (JACCOUD, 2005, p. 163; PINTO, 2005, p. 23).

O marco normativo que globalizou essas práticas foi a construção de um consenso internacional oficial, validado por documentos da União Europeia e, fundamentalmente, pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU) (PINTO, 2005, p. 23). Tal documento enunciou os “Princípios Básicos sobre o Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, definindo o processo

restaurativo como aquele em que a vítima, o infrator e demais membros da comunidade afetados participam coletiva e ativamente na resolução dos problemas oriundos do delito, geralmente com o auxílio de um facilitador (PINTO, 2005).

Historicamente, a expansão mundial do modelo seguiu 3 (três) etapas fundamentais: a fase experimental nos anos de 1970, a institucionalização por meio de medidas legislativas nos anos de 1980 e a fase de ramificação em todas as etapas do processo penal a partir dos anos de 1990 (JACCOUD, 2005). Na Nova Zelândia, a aprovação do *Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias* em 1989 marcou a transição de um sistema focado no bem-estar para um modelo restaurativo baseado na participação da família e no reparo do dano, influenciando legislações em toda a Austrália e Europa (MAXWELL, 2005).

Na América Latina, a Organização dos Estados Americanos (OEA) desempenhou papel relevante ao incentivar o uso da Resolução Alternativa de Conflitos (RAC) como estratégia de acesso à justiça, com experiências pioneiras na Argentina, através do Plano Nacional de Mediação de 1995, e na Colômbia, que integrou mecanismos de justiça restaurativa em sua própria Constituição (PARKER, 2005, p. 251-254). Assim, a Justiça Restaurativa internacional apresenta-se hoje não apenas como uma alternativa procedimental, mas como um paradigma que busca transformar a relação entre o Estado e a sociedade civil na administração do crime (OXHORN; SLAKMON, 2005).

No contexto brasileiro, a implementação da Justiça Restaurativa é apresentada como uma resposta criativa e urgente à falência do sistema de justiça criminal convencional, que se mostra obsoleto, carcomido e

incapaz de conter o crescimento geométrico da violência (PINTO, 2005). A transição de um sistema monolítico para um modelo de “múltiplas portas” fundamenta-se na premissa de que o crime deve ser compreendido como uma violação das relações humanas e dos traumas gerados, e não apenas como uma infração à norma jurídica estatal (PINTO, 2005).

A sustentabilidade jurídica do paradigma restaurativo no Brasil encontra amparo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 98, inciso I, que prevê a conciliação e a transação para infrações de menor potencial ofensivo (PINTO, 2005). Embora o sistema processual penal brasileiro ainda seja regido pelos princípios da indisponibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública, a Lei nº 9.099/1995 introduziu “janelas” de oportunidade, como a composição dos danos civis (art. 74) e a suspensão condicional do processo (art. 89), que permitem a acomodação sistêmica de práticas restaurativas mesmo sem novas alterações legislativas (PINTO, 2005). Tais dispositivos permitem que condições negociadas em encontros restaurativos sejam homologadas judicialmente, conferindo-lhes validade jurídica (PINTO, 2005, p. 31-32).

No âmbito da infância e juventude, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é precursor ao recomendar implicitamente o modelo restaurativo por meio do instituto da remissão (art. 126) e da flexibilidade das medidas socioeducativas, que visam à emancipação e à responsabilidade compartilhada (MELO, 2005; PINTO, 2005). O modelo integrador brasileiro busca, assim, conciliar as expectativas da vítima, do infrator e da sociedade, promovendo um resultado socialmente terapêutico que evita a “vitimização secundária”, causada pelo rigor formal do processo tradicional (DE VITTO, 2005, p. 43-44).

A viabilização prática da Justiça Restaurativa no Brasil exige a atuação de núcleos multidisciplinares, preferencialmente compostos por psicólogos e assistentes sociais, que operem em rede com o sistema de assistência social e a sociedade civil (PINTO, 2005). Essa articulação é essencial para enfrentar o desafio da desigualdade estrutural, garantindo que a informalidade do processo não resulte em acordos antiéticos ou em desproteção para grupos historicamente vulnerabilizados, como negros, mulheres e populações de baixa renda (OXHORN; SLAKMON, 2005; PINTO, 2005).

Como visto na seção 2.1, a trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil não pode ser dissociada do movimento global de reconfiguração do Estado e de suas instituições jurídicas. Se, por um lado, ela emerge de práticas ancestrais de comunidades indígenas, como os Maori na Nova Zelândia, buscando a reparação de vínculos e a cura de traumas, por outro, sua institucionalização no cenário brasileiro ocorreu sob a égide de uma racionalidade neoliberal que prioriza a celeridade e a gestão de fluxos processuais.

Nesse contexto, a regulamentação da Justiça Restaurativa também se estruturou a partir da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que reconheceu o “caráter universal” da Justiça Restaurativa e assegurou o “acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas” (BRASIL, 2016, art. 3º, inc. I). Essa Resolução sucedeu a Resolução nº 125/2010, do mesmo Conselho, que havia instituído a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, abrindo espaço para a mediação, conciliação e outras práticas orientadas à cultura

de paz (BRASIL, 2011). Dada sua importância para a estruturação da Justiça Restaurativa enquanto política judiciária, no capítulo 4 se verá o detalhamento do conteúdo da Resolução nº225/2016.

A definição de “usuário” do Poder Judiciário, tal como posta na normativa, não é neutra e demanda uma análise que ultrapasse a formalidade jurídica. Para se compreenderem as implicações dessa terminologia no contexto de uma política de Justiça Restaurativa, é fundamental estabelecer um diálogo com as reflexões de Santos (2007).

Em sua obra *O espaço do cidadão*, Santos (2007) empreende uma análise crítica da modernização brasileira, evidenciando como o progresso material do país foi construído sobre a aceitação de uma racionalidade econômica que frequentemente desrespeitou direitos políticos e individuais. O autor problematiza a transmutação do indivíduo sob a lógica do mercado, afirmando que o modelo econômico atuou como um “dissolvente eficaz” da consciência cívica (SANTOS, 2007, p. 15).

Nesse cenário, Santos (2007) destaca que a figura do cidadão foi substituída pela do consumidor, o qual aceita ser reduzido à condição passiva de “usuário”. Essa redução neoliberal é reflexo de uma vida social “economizada”, que prioriza a busca por *status* e bens materiais em detrimento dos valores éticos e da solidariedade. A cidadania no Brasil é descrita como “mutilada” e “subalternizada”, manifestando-se por meio de uma tipologia de formas de vida que retiram direitos da maioria da população (SANTOS, 2007, p. 25-31).

A obra exemplifica essa mutilação por meio da atuação de órgãos do Estado, como o fisco, que muitas vezes ofende a cidadania ao tratar o contribuinte com desrespeito e uma “presunção de má-fé”, rotulando erros

como crimes antes mesmo de qualquer defesa. Além disso, Santos (2007) aponta para a usurpação do poder público por instituições privadas, citando o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) como um “tribunal privado” que julga e estigmatiza consumidores sem base legal. O próprio conceito de serviço público é “abastardado” quando as concessionárias passam a priorizar o lucro em detrimento do direito dos cidadãos (SANTOS, 2007, p. 33-36).

O autor conclui que a cidadania no Brasil é regulada e estratificada, vinculada a um sistema ocupacional definido por lei, de modo que o Estado dita quem é ou não cidadão através da profissão e da carteira de trabalho (SANTOS, 2007). O resultado é uma sociedade multitudinária²⁶ de “não-cidadãos” alienados, submetidos a uma cultura de massas que fabrica símbolos de consumo e inibe o surgimento de uma individualidade forte e politicamente ativa (SANTOS, 2007).

A correlação entre as ideias de Santos (2007) e o conceito de “usuário” na Justiça Restaurativa reside na transição do “homem solitário” para o “homem solidário” (SANTOS, 2007, p. 101). O autor defende que a reconstrução da individualidade exige reverter a influência do mercado para que o ser humano recupere sua dignidade. De forma análoga, a Justiça Restaurativa propõe que o “usuário” do sistema de justiça não seja apenas

²⁶ O conceito de sociedade multitudinária refere-se a um “arremedo” de sociedade de massas, resultante de processos de urbanização galopante e migrações concentradoras. Caracteriza-se por aglomerados populacionais urbanos que, embora submetidos aos apelos do consumo e da mídia, permanecem excluídos do acesso real a bens e serviços e da efetiva cidadania devido à severa carência de poder aquisitivo (SANTOS, 2007, p. 27-30).

um receptor de sentenças impositivas, mas um sujeito ativo que participa da “cura das feridas e traumas” causados pelo dano (PINTO, 2005, p. 21).

É possível identificar a tensão entre passividade consumista e proposta restaurativa, quando se confronta a análise de Santos (2007) e se situa o usuário da Justiça Restaurativa: enquanto Santos (2007) denuncia o usuário como alienado pelo mercado, a Justiça Restaurativa busca resgatá-lo via participação dialógica, alinhando-se à crítica do autor acerca do individualismo ao enfatizar relações comunitárias. No entanto, uma perspectiva crítica revela ambiguidades, pois a voluntariedade da Justiça Restaurativa pode mascarar desigualdades espaciais e econômicas descritas por Santos (2007), envolvendo usuários periféricos, fragilizados por acessibilidade precária, que enfrentam desequilíbrios de poder em encontros restaurativos. Assim, a Justiça Restaurativa arrisca reproduzir o “usuário” passivo se não confrontar estruturalmente o consumismo que Santos (2007) critica, limitando-se a microrreparações sem alterar o contexto de exclusão e desigualdade.

Desse modo, pode-se reconhecer que a Justiça Restaurativa oferece potencial para superar o usuário santosiano ao fomentar a cidadania participativa. Contudo, em contextos de alta desigualdade, o modelo pode falhar em restaurar relações se usuários vulneráveis foram cooptados por rituais informais sem garantias contra revitimização. Santos (2007) reforça essa crítica ao alertar para a fragilidade individual que impede a união coletiva, o que leva a compreender que a Justiça Restaurativa precisa tensionar as estruturas de desigualdade, para não se tornar mera “outra porta” consumida em um sistema multiportas ineficaz.

2.2.3.2 O Círculo de Construção de Paz: entre a origem decolonial, o ditame neoliberal e a ética da não violência

É possível compreender os Círculos de Construção de Paz da Justiça Restaurativa como práticas que, ao mesmo tempo em que resgatam formas ancestrais de resolução de conflitos, operam uma crítica profunda às matrizes coloniais que estruturam o sistema de justiça moderno, notadamente o modelo penal retributivo de matriz eurocêntrica, resistindo à lógica de eficiência neoliberal que prioriza a celeridade e o baixo custo em detrimento da profundidade humana e social que se coaduna com a ética da não violência (GOMES; GRAF, 2020; KONZEN, 2007; PRANIS, 2010b; TERRA et al., 2023).

A origem dos Círculos de Construção de Paz não se encontra nos sistemas jurídicos estatais contemporâneos, mas em práticas comunitárias pré-estatais, desenvolvidas em diferentes sociedades tradicionais que privilegiavam a restauração do equilíbrio social, a recomposição dos vínculos e a centralidade da comunidade na resposta às transgressões. Konzen (2007) demonstra que tais práticas remontam às formas de organização social das sociedades comunais europeias pré-estatais e, de modo ainda mais evidente, às coletividades nativas colonizadas da África, das Américas e da Oceania, nas quais o conflito era tratado como uma ruptura relacional que exigia respostas orientadas à reparação e à reintegração, e não à punição abstrata do infrator.

Nesse sentido, as práticas restaurativas dialogam com tradições comunitárias e saberes ancestrais que antecedem ao próprio Estado moderno, como os códigos antigos que previam restituição e recomposição do dano, bem como com tradições vivas de povos indígenas e comunidades

tradicionais, a exemplo dos povos originários da América do Norte e da tradição Maori da Nova Zelândia, esta frequentemente referida como uma das matrizes contemporâneas da Justiça Restaurativa (KONZEN, 2007; ROLIM, 2004).

A compreensão dos Círculos de Construção de Paz como força decolonial exige a explicitação do que se entende por “decolonial”. A decolonialidade não se confunde com o processo histórico de descolonização formal dos Estados, mas refere-se à crítica persistente às estruturas de poder e saber que foram produzidas pela colonialidade, isto é, pela permanência de padrões coloniais nas instituições, nos conhecimentos legitimados e nas formas de subjetivação (TERRA et al., 2023). Bories e Borges (2022) sustentam que a colonialidade se manifesta na imposição de um modelo único de racionalidade jurídica, de matriz europeia, que deslegitima saberes comunitários, práticas tradicionais e formas não estatais de resolução de conflitos, classificando-as como primitivas ou informais. Nessa perspectiva, o sistema de justiça moderno, sobretudo o penal, é compreendido como uma das expressões da colonialidade do poder, ao impor uma resposta padronizada, punitiva e excludente a conflitos complexos, especialmente quando estes envolvem populações historicamente subalternizadas.

A Justiça Restaurativa e, particularmente, os Círculos de Construção de Paz dialogam diretamente com a perspectiva decolonial ao recuperar epistemologias silenciadas pelo colonialismo jurídico. Ao deslocar o centro da resposta ao conflito do Estado para as pessoas e comunidades afetadas, os Círculos afirmam outras formas de produzir justiça, baseadas na interdependência, na corresponsabilidade e na

centralidade das relações. Nesse sentido, Borjes e Borges (2022) argumentam que as práticas restaurativas operam como espaços de insurgência epistêmica, na medida em que reconhecem a legitimidade de saberes não hegemônicos e promovem uma ecologia de saberes no campo jurídico (BORJES; BORGES, 2022). Essa característica é particularmente evidente quando se reconhece a influência de concepções filosóficas, como o Ubuntu africano, segundo o qual a humanidade de cada pessoa se constrói na relação com o outro, ideia que fundamenta práticas restaurativas centradas na reparação do dano e na restauração das relações, e não na exclusão punitiva (KONZEN, 2007).

Sob essa ótica, os Círculos de Construção de Paz constituem uma prática decolonial porque tensionam os pilares do sistema de justiça moderno, tais como a centralidade do Estado, a abstração do conflito e a neutralização das subjetividades envolvidas. Ao promover espaços de diálogo horizontal, nos quais vítimas, ofensores e comunidade compartilham responsabilidades na construção de respostas ao conflito, os Círculos desafiam a lógica colonial que separa, hierarquiza e silencia. Câmara e colaboradores (2022) ressaltam que os Círculos de Construção de Paz funcionam como instrumentos de empoderamento comunitário e de ampliação do acesso à justiça, precisamente porque reconhecem a capacidade das pessoas e das comunidades de produzir soluções legítimas para seus próprios conflitos, sem a mediação exclusiva de saberes técnicos e institucionalizados.

Desse modo, compreender os Círculos de Construção de Paz como força decolonial implica reconhecê-los não apenas como uma técnica alternativa de resolução de conflitos, mas como uma prática política e

epistemológica que questiona a colonialidade do sistema de justiça. Ao resgatar práticas ancestrais, valorizar saberes comunitários e afirmar uma concepção relacional de justiça, os Círculos contribuem para a construção de um paradigma jurídico plural, sensível às diversidades culturais e comprometido com a transformação das relações sociais marcadas pela exclusão e pela violência estrutural.

A sistematização moderna dessa prática deve muito ao trabalho de Kay Pranis²⁷, que adaptou esses rituais ancestrais para o contexto das sociedades multiculturais contemporâneas (BARBOSA; TRAMONTINI, 2024). No Brasil, a prática ganhou corpo, consolidando-se como uma política pública judiciária que busca a pacificação social por meio da autocomposição (CÂMARA et al., 2022; OLIVEIRA, 2016).

O Círculo é conduzido por um facilitador – também denominado guardião –, figura que, após formação específica, desenvolve habilidades para atuar com grupos e estimular o diálogo colaborativo. O facilitador não exerce a função de um juiz que decide a sorte das partes. Seu papel é iniciar e monitorar a qualidade do espaço coletivo, auxiliando o grupo a acessar sua própria sabedoria. Ele não é neutro no sentido tradicional; ele participa como um membro em igualdade, compartilhando suas histórias e

²⁷ Kay Pranis é uma escritora e professora norte-americana especializada em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz. Ela atuou de 1994 a 2003 como Planejadora de Justiça Restaurativa no Departamento Correccional de Minnesota, desenvolvendo métodos para resolver conflitos em sistemas de justiça, escolas, serviços sociais e comunidades. Inspirada em tradições indígenas da América do Norte, sistematizou os “Círculos de Construção de Paz”, espaços de diálogo para vítimas, agressores e comunidades, promovendo cura e prevenção de violência. Ela ministra treinamentos pelo mundo, publica livros e é referência internacional na difusão dessas práticas no Brasil (MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2022).

vulnerabilidades. Ele deve possuir a sensibilidade para identificar necessidades não atendidas e auxiliar em direção ao consenso possível.

O diálogo, elemento central do Círculo, é gradualmente construído a partir da confiança e da escuta ativa, permitindo que temas sensíveis sejam trabalhados em profundidade e com empatia. O encaminhamento adequado do conflito depende, portanto, da qualidade da conexão que se estabelece entre os participantes.

Segundo o que Boyes-Watson e Pranis (2011) apresentam, os Círculos Restaurativos fundamentam-se em 7 (sete) pressupostos essenciais que orientam o trabalho e desafiam a racionalidade punitiva e a fragmentação social. São eles:

1. O verdadeiro eu é bom, sábio e poderoso: cada ser humano possui uma essência positiva que permanece intacta, independentemente de seus atos;
2. O mundo está interconectado: a exclusão de um indivíduo prejudica todo o tecido da comunidade;
3. Desejo de bons relacionamentos: todos os seres humanos têm uma necessidade intrínseca de amar e ser respeitados;
4. Presença de dons: cada pessoa traz talentos únicos indispensáveis para o bem-estar coletivo;
5. Recursos internos para mudança: a criatividade e o compromisso humano já estão presentes para gerar transformações positivas;
6. Seres humanos são holísticos: a experiência humana integra dimensões mentais, físicas, emocionais e espirituais; e

7. Necessidade de práticas: é preciso criar hábitos constantes para viver a partir do “eu verdadeiro” e dos valores compartilhados (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Em consonância com essa visão, Passos (2019) denomina de Processos Circulares o trabalho com círculos e propõe que ele se assente sobre 6 (seis) princípios básicos: menor intervenção, horizontalidade, subsidiariedade, adequação, múltiplos protagonistas e autogestão. O princípio da menor intervenção estabelece que o facilitador deve atuar o mínimo possível, uma vez que a responsabilidade é compartilhada por todos; a horizontalidade garante a inexistência de hierarquia, permitindo a liderança coletiva; a subsidiariedade atribui a todos a corresponsabilidade pelos acontecimentos e omissões do grupo; a adequação refere-se à capacidade de o grupo autorregular o uso do tempo e a forma de suas manifestações; o princípio dos múltiplos protagonistas retira do facilitador o protagonismo central, sem, contudo, negar sua importância enquanto espelho e guia do grupo; e, por fim, a autogestão refere-se ao manejo das emoções que emergem no processo dialógico.

O Círculo de Construção de Paz é composto por elementos simbólicos e estruturais intencionalmente elaborados para favorecerem a conexão e o senso de pertencimento. Diferentemente do procedimento judicial – descrito como um “duelo bem regulamentado” (OLIVEIRA, 2016, p. 13), no qual a dialética e o combate prevalecem (OLIVEIRA, 2016, p. 41) –, o Círculo organiza a comunicação de forma horizontal e dialógica. Seus elementos essenciais criam o chamado “espaço seguro” (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 14), e se constituem em:

- Geometria Circular: permite que todos os participantes se vejam frente a frente, eliminando hierarquias físicas e enfatizando a igualdade (BARBOSA; TRAMONTINI, 2024; BOYES-WATSON; PRANIS, 2011);
- Cerimônias de Abertura e Encerramento: atuam como rituais de passagem que ajudam os participantes a centrarem-se no presente (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011);
- Objeto da Palavra: instrumento simbólico que garante o direito de fala sem interrupções, atuando como um poderoso equalizador que obriga os demais à escuta ativa, atenta e profunda (BARBOSA; TRAMONTINI, 2024; BOYES-WATSON; PRANIS, 2011);
- Peça de Centro: cria um ponto de foco comum que apoia o falar e o escutar, simbolizando a conexão, a hospitalidade e a inclusão do grupo (BARBOSA; TRAMONTINI, 2024; BOYES-WATSON; PRANIS, 2011); e
- Valores e Diretrizes: ao contrário das regras impostas pelo Estado, as normas do Círculo são construídas por consenso, definindo-se os comportamentos que garantirão a segurança psicológica e o respeito mútuo de todos (BARBOSA; TRAMONTINI, 2024; BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

O processo circular se desenvolve em 3 (três) etapas interdependentes: o pré-círculo, no qual os participantes são abordados individualmente para conhecer a proposta e aderir de forma voluntária; o círculo propriamente dito, no qual ocorre a aplicação da metodologia; e o pós-círculo, destinado ao acompanhamento das decisões e compromissos assumidos.

Os Círculos de Construção de Paz, tal como sistematizados por Kay Pranis, constituem uma metodologia inspirada diretamente nessas tradições ancestrais, especialmente nas práticas circulares de tomada de decisão e resolução de conflitos dos povos indígenas da América do Norte. A forma circular, a ausência de hierarquias rígidas, a centralidade da palavra, do silêncio e da escuta respeitosa expressam uma cosmologia relacional que rompe com a lógica verticalizada e autoritária do sistema de justiça tradicional. Pranis (2010b) explica que se sentar em círculo, no mesmo nível, permite que todas as pessoas envolvidas sejam vistas e reconhecidas em sua dignidade, favorecendo processos de responsabilização, empoderamento e reconstrução de vínculos, em oposição à lógica adversarial que reduz os sujeitos a papéis processuais estanques.

A partir da integração desses princípios, pressupostos e elementos estruturais, a Justiça Restaurativa, mediante o Círculo de Construção de Paz, revela-se uma ferramenta com potencial profundamente humanizador, capaz de acolher e manejar conflitos de forma dialógica e respeitosa, proporcionando respostas mais abrangentes e duradouras às necessidades humanas e reafirmando, assim, a dignidade dos sujeitos envolvidos.

Entretanto, é possível compreender que os Círculos de Construção de Paz constituem um espaço de intensa tensão conceitual e prática. De um lado, representam uma das expressões mais potentes do ideal restaurativo de transformação das relações sociais por meio do diálogo, da corresponsabilidade e do reconhecimento mútuo; de outro, quando apropriados institucionalmente por estruturas jurídicas moldadas sob a

racionalidade neoliberal, correm o risco de se tornarem instrumentos de gestão da conflitividade social, desprovidos de seu sentido ético e político mais profundo.

O Círculo Restaurativo nasce, em essência, como um dispositivo ético de não violência, cuja dinâmica ritualizada busca criar um ambiente seguro para que as partes envolvidas no conflito possam expressar suas dores, necessidades e responsabilidades sem recorrer à lógica da punição. A circularidade espacial e simbólica rompe com as hierarquias tradicionais do sistema de justiça e propõe a horizontalidade como forma de redistribuir a palavra e o poder. Trata-se, portanto, de um gesto político que, em sua origem, aproxima-se daquilo que Butler (2021) denomina de reivindicação da não violência: um apelo ético que emerge da consciência da precariedade comum e da interdependência entre as vidas humanas. O Círculo, nesse sentido, encena a vulnerabilidade compartilhada, permitindo que a alteridade seja reconhecida e que a violência simbólica da exclusão seja suspensa, ainda que temporariamente.

Tal dimensão transformadora se vê tensionada quando o Círculo é incorporado como ferramenta de eficiência administrativa no interior do aparato judicial neoliberal. Como já demonstrado na seção 2.1, a racionalidade neoliberal tende a reduzir as práticas sociais e jurídicas a mecanismos de gestão e produtividade. Sob esse prisma, os Círculos podem ser reinterpretados como estratégias de desjudicialização, desonerando o Estado e deslocando para a sociedade civil a responsabilidade de administrar os conflitos e reparar os danos produzidos pela própria estrutura desigual que o neoliberalismo sustenta. Assim, aquilo que nasceu como espaço de reconstrução comunitária pode ser

cooptado como tecnologia de pacificação social, destinada a administrar os efeitos colaterais da exclusão e da pobreza estrutural.

Essa ambiguidade revela que a prática dos Círculos de Construção de Paz oscila entre 2 (dois) polos: o da não violência ativa, que busca desativar os mecanismos de exclusão e promover a restauração simbólica dos vínculos, e o da gestão neoliberal da violência, que transforma o conflito em dado técnico, mensurável e resolúvel por meio de procedimentos padronizados. No primeiro caso, o Círculo funciona como espaço ético de escuta, no qual a fala é reconhecida como ato político e o reconhecimento do outro inaugura uma forma alternativa de convivência. No segundo, ele se torna mais um instrumento de governo das populações, controlando afetos, neutralizando resistências e produzindo consensos que mascaram as desigualdades estruturais.

É nesse ponto que o Círculo Restaurativo pode tanto se aproximar quanto se afastar de uma prática verdadeiramente não violenta. Ele se aproxima quando é vivido como espaço de ruptura com a lógica sacrificial do sistema penal – aquela mesma que, segundo o que Girard (2008) considera, funda a ordem social sobre o sacrifício de uma vítima expiatória. Ao suspender o julgamento e redistribuir a palavra, o Círculo rompe com a hierarquia que separa o culpado do inocente e inaugura uma forma de justiça que não se alimenta da punição, mas da reparação mútua. Contudo, ele se distancia da não violência quando se torna mero instrumento de controle emocional ou de pacificação de populações vulnerabilizadas, perpetuando o silêncio dos oprimidos sob o pretexto do consenso.

A lógica neoliberal, ao impor ao Estado a racionalidade da eficiência, tende a reinterpretar os valores restaurativos como ferramentas de produtividade consensual. Nesse contexto, o Círculo deixa de ser espaço de elaboração do sofrimento e passa a ser um dispositivo de regulação das condutas, de modo que o perdão é exigido como performance e a reconciliação é transformada em meta institucional. O risco é que, ao contrário de subverter o paradigma punitivo, o Círculo acabe integrando-se a ele, convertendo a dor em capital simbólico e o conflito em oportunidade de gestão. Assim, o gesto de escuta que deveria ser emancipador é neutralizado por uma pedagogia da pacificação, em que a palavra é autorizada apenas na medida em que não desafia as estruturas de poder que produzem a violência. Essa ambiguidade impõe à Justiça Restaurativa a necessidade de vigilância crítica sobre sua própria institucionalização, sob pena de perder o caráter contra-hegemônico que a distingue.

Desse modo, ainda que se deposite confiança no potencial transformador da Justiça Restaurativa, a análise crítica dos Círculos de Construção de Paz exige compreender que sua potência não reside apenas na forma, mas na intencionalidade ética e política que os orienta. Quando conduzidos como espaços de resistência, eles podem representar o que Butler (2015, p.258) chama de “freio de emergência” – uma interrupção ativa do curso reiterado da violência institucional. Quando, ao contrário, são instrumentalizados pelo discurso da eficiência e da desjudicialização, convertem-se em engrenagens de um sistema que administra a violência sem jamais transformá-la.

A ética da não violência nos Círculos de Construção de Paz não é uma condição garantida, mas uma possibilidade constantemente ameaçada. Ela se realiza quando o Círculo se torna lugar de escuta radical, onde o conflito é reconhecido em sua dimensão estrutural e a palavra converte-se em instrumento de reparação e de verdade; e se dissolve quando o Círculo se reduz à ferramenta de eficiência administrativa. O desafio contemporâneo consiste em resguardar a dimensão política e ética dessas práticas, para que continuem a operar como freio de emergência, um gesto de interrupção do curso reiterado da violência e da desigualdade, e não como mais uma engrenagem da máquina neoliberal de governabilidade.

Assim, pode-se compreender que os Círculos de Construção de Paz permanecem como território de disputa simbólica entre 2 (dois) projetos de sociedade. Um, orientado pela racionalidade neoliberal, tende a utilizá-los como mecanismos de governabilidade e controle social, reafirmando a desigualdade estrutural sob o manto da conciliação. Outro, enraizado na decolonialidade, na ética da não violência e na reconstrução do humano, aposta em sua força de descolonização das relações sociais, restituindo à comunidade o poder de produzir justiça pela palavra e pelo afeto. O desafio ético e político da Justiça Restaurativa contemporânea é preservar esse segundo horizonte, garantindo que os Círculos não se reduzam a uma técnica de pacificação, mas permaneçam como espaço insurgente de reconhecimento, vulnerabilidade e transformação social.

CAPÍTULO 03

MARCO METODOLÓGICO

MARCO METODOLÓGICO

Este estudo se caracteriza como uma investigação de natureza qualitativa, estruturada a partir de uma abordagem crítico-analítica e, fundamentalmente, interdisciplinar. A pesquisa foi desenvolvida em etapas que compreenderam o levantamento bibliográfico acerca dos fundamentos teóricos da violência e da justiça restaurativa, seguido de uma análise documental aprofundada dos marcos normativos nacionais e locais. Por fim, realizou-se um mapeamento empírico da comunicação institucional do TJPE, buscando-se compreender a materialidade das práticas restaurativas divulgadas.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa assume um caráter interdisciplinar, dialogando com as áreas do Serviço Social, Direito, Psicologia e Sociologia. Segundo o que Fazenda (2011) explica, a interdisciplinaridade não é apenas a junção de conteúdos, mas uma nova atitude diante do conhecimento. Nos termos da autora, a “interdisciplinaridade é um processo que envolve a reciprocidade, a troca e o diálogo entre áreas distintas, visando a compreensão de objetos complexos que não podem ser esgotados por uma única disciplina” (FAZENDA, 2011, p. 17).

Essa perspectiva se conecta a este estudo, pois a Justiça Restaurativa no TJPE é um fenômeno que atravessa o ordenamento

jurídico e exige a sensibilidade das ciências humanas para ser compreendida como um paradigma ético e civilizatório.

A compreensão do campo jurídico para além de um mero aparato normativo é fundamental para a consolidação da Justiça Restaurativa. Sob a lente interdisciplinar, esse espaço se configura como uma zona de intersecção entre o Direito e outros saberes. Conforme o que é asseverado por Pinto (2005), a viabilização prática desse modelo no Brasil exige a atuação de núcleos multidisciplinares, nos quais assistentes sociais e psicólogos desempenham papel essencial no enfrentamento das desigualdades estruturais e na humanização do sistema.

Essa atuação conjunta permite que o conflito seja retirado da abstração jurídica e compreendido, na esteira do pensamento de Zehr (2020), como uma violação das relações humanas que gera danos e necessidades específicas. Nesse cenário, a justiça deixa de ser o “duelo bem regulamentado” descrito por Oliveira (2016) para converter-se na “ecologia de saberes” proposta por Terra et al. (2023).

A pesquisa classifica-se como qualitativa, pois, conforme o que Minayo (2009) e Lüdke e André (2013) ensinam, preocupa-se com a compreensão dos significados e dos processos sociais. De acordo com Minayo (2009, p. 21), “a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações”.

Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material já elaborado (livros e artigos científicos) enquanto a documental utiliza fontes primárias que não

receberam tratamento analítico (no caso deste estudo: Resoluções do CNJ, Portarias do TJPE e notícias institucionais).

O estudo adota também a estratégia do estudo de caso, fundamentado em Yin (2015), pois investiga um fenômeno contemporâneo (a Justiça Restaurativa) dentro de seu contexto real (o TJPE), utilizando múltiplas fontes de evidência para compreender a complexidade da institucionalização dessa política pública.

3.2 CARACTERIZAÇÃO DO CAMPO DE PESQUISA

O campo de pesquisa é o TJPE. Sob a lente interdisciplinar, o campo não é visto apenas como um aparato jurídico, mas como um espaço de intersecção no qual múltiplos saberes operam na gestão da conflitividade.

A investigação focou especificamente nas estruturas responsáveis pela política restaurativa, a saber:

- Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ);
- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC);
- Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR) da CIJ;
- Coordenadoria Estadual de Família (CEFAM); e
- Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA).

3.3 SUJEITOS DA PESQUISA

Considerando-se a natureza documental da pesquisa, os sujeitos envolvidos não foram abordados diretamente (como em entrevistas), mas sim identificados através dos documentos e notícias analisadas. Os atores sociais, que representam a multiplicidade de vozes que compõem o tecido

institucional interdisciplinar e cujas ações e discursos foram objeto de análise, compreendem:

- Gestores e Operadores do Direito: desembargadores, juízes e servidores do TJPE envolvidos na gestão e execução da política;
- Equipes Técnicas: facilitadores de Justiça Restaurativa, assistentes sociais e psicólogos, tanto os servidores com dedicação exclusiva quanto os mencionados nas ações de formação; e
- Público-alvo das práticas: adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, famílias em litígio, apenados em penas alternativas, estudantes de escolas públicas e a rede de garantia de direitos, conforme descritos nos relatórios e notícias institucionais.

3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados, pautada no diálogo entre normas jurídicas e práticas sociais, foi realizada por meio de 3 (três) procedimentos distintos e complementares, quais sejam:

1. Levantamento de Atos Normativos: foram coletados e analisados os principais instrumentos legais que regulamentam a Justiça Restaurativa, sendo eles: a Resolução CNJ nº 225/2016 (nacional); e, no âmbito local, a Portaria nº 53/2016, o Ato Conjunto nº 30/2021 e a Portaria nº 25/2023 do TJPE;
2. Extração de Dados Secundários: utilizou-se o relatório “II Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2025, do qual foram extraídos dados quantitativos e qualitativos sobre a estrutura do TJPE em comparação com o cenário nacional (governança, formação, espaços físicos).

3. Levantamento de Notícias Institucionais: realizou-se uma busca sistemática no portal oficial de notícias do TJPE na internet. O recorte temporal definido foi de janeiro a novembro de 2025. Foram selecionadas 10 (dez) notícias que continham descritores relacionados à “Justiça Restaurativa”, aos “Círculos de Construção de Paz” e a práticas afins, compondo um *corpus* documental para análise da prática divulgada.

3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS

A análise seguiu uma abordagem hermenêutica e crítica, fundamentada na Análise de Conteúdo de Bardin (2016). Segundo o que a autora explica, a “análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores que permitam a inferência de conhecimentos” (BARDIN, 2016, p. 48).

A análise dividiu-se em 3 (três) momentos. No primeiro momento, procedeu-se à Análise de Conteúdo Normativo. Realizou-se a leitura crítica dos atos normativos para se identificarem as diretrizes, princípios e estruturas de poder estabelecidos (ex.: gestão compartilhada, dedicação exclusiva). Buscou-se confrontar o texto da lei com as teorias de institucionalização e controle social.

No segundo momento, fez-se a sistematização das categorias. As notícias coletadas foram submetidas a uma sistematização em categorias analíticas criadas para este estudo: Setor/Macroárea, Objeto da Notícia (formação, prática ou gestão), Intersetorialidade/Alcance (intramuros ou extramuros), Público-Alvo e Metodologia Específica. Esses dados foram

tabulados para permitir uma visualização quantitativa e qualitativa da distribuição das ações.

No terceiro e último momento, realizou-se a análise crítica do discurso (Materialidade Discursiva). Procedeu-se à interpretação qualitativa das narrativas jornalísticas. Utilizando o referencial teórico de autores como Butler (2011, 2015, 2021) (não violência), Girard (2008), Foucault (2005) e Wacquant (2007) (controle e biopolítica), investigou-se o “sentido profundo” das práticas, buscando-se identificar se os Círculos de Construção de Paz operam como mecanismos de emancipação ou de gestão gerencial da conflitividade.

CAPÍTULO 04

A MATERIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJPE: ENTRE O DESENHO NORMATIVO E A PRÁTICA DISCURSIVA

**A MATERIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TJPE:
ENTRE O DESENHO NORMATIVO E A PRÁTICA DISCURSIVA**

A materialização da Justiça Restaurativa no cenário jurídico brasileiro é produto de um complexo processo de tradução normativa e adaptação cultural. Neste capítulo, propõe-se investigar como esse paradigma, que em sua gênese convoca à horizontalidade e à humanização, é incorporado e estruturado dentro da rígida hierarquia do Poder Judiciário. A análise parte da compreensão de que institucionalizar uma prática não é apenas regulamentá-la burocraticamente, mas disputar os sentidos éticos e políticos que ela assumirá ao operar nas engrenagens da justiça estatal.

Inicialmente, o estudo se debruça sobre a arquitetura normativa que sustenta essa política pública, traçando a linha de transmissão que se inicia nas diretrizes nacionais estabelecidas pelo CNJ e aterrissa na realidade local do TJPE. O intuito é examinar como as orientações federais foram recepcionadas e reconfiguradas pelos atos administrativos estaduais, observando-se as escolhas de gestão, os desenhos organizacionais adotados e as competências priorizadas na construção da política restaurativa no judiciário pernambucano.

Para além da letra da norma, neste capítulo, confronta-se o desenho idealizado com a realidade operacional. Utilizando-se dados recentes de diagnósticos nacionais e o exame crítico da comunicação institucional do referido Tribunal, busca-se compreender as tensões entre o modelo prescrito e a prática efetiva. Serão perscrutados os desafios da governança, a profissionalização das equipes e, fundamentalmente, a materialidade

discursiva das práticas restaurativas, investigando-se se a aplicação dos Círculos de Construção de Paz tem servido à emancipação dos sujeitos ou se corre o risco de ser capturada por uma lógica de produtividade e controle social.

4.1 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 225/2016

A introdução e o desenvolvimento da Justiça Restaurativa nas estruturas da justiça brasileira, decorrentes do movimento de reforma do Judiciário imposta pela agenda neoliberal, como visto no capítulo do referencial teórico, teve o CNJ como o protagonista, o qual “toma algumas iniciativas com o intuito de reger, orientar e fortalecer a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário” (BRASIL, 2025, p. 10).

Dentre as normativas publicadas pelo CNJ para alcançar essa finalidade, tem-se como destaque a Resolução CNJ nº225, de 31 de maio de 2016, marco normativo inaugural da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2016). Ela pretendeu instituir princípios, diretrizes e mecanismos de implementação dessa nova abordagem jurídica, ética e institucional de tratamento dos conflitos. Sua essência repousa na proposta de construção de uma justiça que, sem se limitar ao formalismo processual, abre-se às dimensões relacional, comunitária e transformadora dos danos e violências que atravessam a vida social, buscando promover uma reconfiguração do modo como o Judiciário se coloca diante dos fenômenos do conflito e da violência.

Desde seu preâmbulo, essa Resolução reconhece a influência das Recomendações das Nações Unidas (Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12) e, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da

Constituição Federal²⁸, afirma que o direito de acesso à justiça não se restringe à vertente formal, mas compreende também “o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e [...] meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa” (BRASIL, 2016, p. 1). Assim, o CNJ reconhece a necessidade de que o Judiciário amplie suas formas de resposta às demandas sociais e passe a fomentar práticas que busquem a pacificação e a reparação, em lugar da mera punição.

O artigo 1º é central para a compreensão da essência normativa dessa Resolução, pois define a Justiça Restaurativa como um “conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência” (BRASIL, 2016, p. 2). Essa definição rompe com o paradigma tradicional da justiça retributiva ao deslocar o foco da sanção para o reconhecimento das necessidades das partes e para a recomposição do tecido social rompido. Além disso, o mesmo dispositivo estabelece a participação necessária da vítima, do ofensor, das famílias e da comunidade, sob a coordenação de facilitadores restaurativos capacitados, pretendendo consolidar as naturezas coletiva, dialógica e inclusiva do processo restaurativo.

O artigo 2º complementa a concepção geral ao elencar os princípios que orientam a política, entre os quais se destacam: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a

²⁸ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

participação, o empoderamento, a consensualidade e a confidencialidade (BRASIL, 2016, p. 3). Esses princípios revelam o caráter ético e humanizador da Justiça Restaurativa, assentada na ideia de que a transformação dos conflitos requer diálogo, reconhecimento e responsabilidade compartilhada.

No Capítulo II, a Resolução estabelece as atribuições do CNJ, fixando as linhas programáticas da política nacional: caráter universal (garantindo o acesso a todos os usuários do Judiciário interessados na via restaurativa), caráter sistêmico (com integração das redes comunitárias e familiares), caráter interinstitucional (por meio de cooperação entre diferentes órgãos e entidades), caráter interdisciplinar (reconhecendo o valor de diversas áreas do conhecimento), caráter intersetorial (em articulação com as políticas de segurança, assistência, educação e saúde) e caráter formativo e de suporte (com monitoramento e avaliação constantes) (BRASIL, 2016, p. 4). Esses eixos consolidam a visão da Justiça Restaurativa como uma política pública transversal²⁹, voltada à transformação cultural do sistema de justiça e da sociedade.

²⁹ O conceito de política pública transversal designa uma forma de formulação e implementação de políticas que atravessam diversos setores governamentais, áreas de conhecimento e instituições sociais, buscando integrar ações e promover articulações intersetoriais, interinstitucionais e interdisciplinares para enfrentar problemas complexos que não podem ser resolvidos de modo isolado por um único órgão ou política setorial. A transversalidade, nesse sentido, rompe com a lógica tradicional de políticas públicas compartimentadas, em que cada setor (educação, saúde, segurança, justiça, assistência social, entre outros) atua de maneira fragmentada. Segundo o que Spink (2007, p. 13) comenta, a transversalidade representa uma mudança paradigmática na gestão pública, pois “pressupõe a articulação entre políticas e programas, integrando diferentes campos de ação governamental, de modo a produzir efeitos mais amplos e sustentáveis sobre uma determinada realidade social”. Essa concepção reconhece que os fenômenos sociais – como a violência, a exclusão ou o conflito – são multidimensionais, exigindo respostas também multidimensionais.

Os Tribunais de Justiça, conforme o artigo 5º, assumem papel decisivo na efetivação da política, devendo “implementar programas de Justiça Restaurativa, coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim” (BRASIL, 2016, p. 5). O dispositivo determina que os tribunais promovam planos de difusão, capacitação permanente de magistrados, servidores e voluntários, e criem espaços próprios para atendimento restaurativo, assegurando o envolvimento de equipes interdisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais. Tal previsão demonstra o objetivo do CNJ em institucionalizar a Justiça Restaurativa como uma prática orgânica e contínua no âmbito do Judiciário, e não como projeto pontual ou experimental.

No Capítulo IV da Resolução, detalha-se o funcionamento dos atendimentos restaurativos em âmbito judicial, estabelecendo que os casos podem ser encaminhados “em qualquer fase da tramitação” (art. 7º) e que as sessões restaurativas devem ocorrer de forma voluntária, “vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial” (art. 8º, *caput*) (BRASIL, 2016, p. 6). A Resolução também assegura a confidencialidade das informações compartilhadas e proíbe o uso de insucesso nas sessões como agravante de pena, preservando a integridade e a liberdade dos participantes.

Outro aspecto de grande relevância é a formação dos facilitadores restaurativos, prevista nos artigos 13 a 17. O CNJ estabelece que apenas pessoas “previamente capacitadas, ou em formação” poderão conduzir práticas restaurativas, devendo submeter-se a cursos de aperfeiçoamento contínuo, com estágios supervisionados e conteúdo programático mínimo (BRASIL, 2016, p. 8-9). Essa exigência assegura as qualidades técnica e

ética dos procedimentos, reconhecendo o papel central do facilitador como mediador do diálogo e da reparação.

A Resolução ainda prevê mecanismos de monitoramento e avaliação (Capítulo VII), determinando que os tribunais mantenham bancos de dados, realizem estudos e relatem periodicamente suas ações ao CNJ, que compilará as informações nacionais e elaborará planos de aprimoramento da política. Essa estrutura de governança pretende garantir que a Justiça Restaurativa não se restrinja a práticas isoladas, mas se constitua em uma política institucional com planejamento, acompanhamento e controle de resultados.

Destaca-se a incorporação de novos dispositivos por resoluções posteriores (como a nº 300/2019, nº 458/2022 e nº 592/2024), que ampliaram o alcance da Resolução nº 225/2016, especialmente ao determinar a criação de órgãos centrais de macrogestão nos tribunais e de um Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, além de introduzirem a Justiça Restaurativa em contextos escolares, reforçando o caráter educativo e preventivo da política (BRASIL, 2016).

Desse modo, observa-se que a Resolução CNJ nº 225/2016 é o instrumento normativo que fundamenta e estrutura a institucionalização da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro, afirmando-a como uma política pública voltada à construção de uma cultura de paz e à transformação das relações sociais marcadas por conflito e violência. Ao reconhecer a importância do diálogo, da reparação e da corresponsabilidade, o CNJ pretende redefinir o papel do Judiciário, não apenas como instância de julgamento, mas como agente ativo na promoção da justiça social e da não violência – valores que se tornaram centrais para

a busca da consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática e humanizadora. Contudo, questiona-se como tem sido incorporada essa redefinição de papel na prática dos tribunais.

Com base na leitura crítica de alguns autores (CRUZ, 2016; JAYME; JORGE, 2020; MEZZALIRA, 2017), é possível identificar que, embora a Resolução nº 225/2016 represente um marco normativo e simbólico na consolidação da Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro, sua implementação prática ainda enfrenta desafios estruturais, epistemológicos e culturais de grande magnitude.

Como observado por Mezzalira (2017), as resoluções do CNJ não possuem força de lei, pois não passam pelo procedimento legislativo formal, tratando-se de orientações destinadas à uniformização e estímulo das práticas no âmbito do Poder Judiciário. Essa limitação faz com que a efetividade da Resolução dependa da adesão e da capacidade administrativa de cada tribunal, o que pode resultar em práticas desiguais e, muitas vezes, descontínuas.

Do ponto de vista conceitual, Salmaso (2016, p. 20) afirma que “a Justiça Restaurativa [...] propõe uma mudança de paradigmas em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social”, deslocando o foco do castigo para o reconhecimento das necessidades e responsabilidades de cada envolvido. Trata-se, como o próprio autor explica, de “um salto quântico para o Poder Judiciário” (SALMASO, 2016, p. 23), que exige transformação ética e cultural, não apenas procedimental.

Essa exigência de transformação cultural é retomada por Bacellar e Santos (2016, p. 67-89), ao advertirem que a mudança de cultura para a

adequada resolução dos conflitos requer a integração de competências e a participação dos diversos atores institucionais e sociais, de modo a promover a transição de uma mentalidade adversarial para uma mentalidade colaborativa e restaurativa. Essa perspectiva sintetiza um dos principais obstáculos à consolidação da Justiça Restaurativa, segundo a compreensão dos autores: a persistência de uma mentalidade retributiva enraizada nas práticas judiciais.

Outro ponto crucial diz respeito à formação de facilitadores restaurativos, que deve ser um processo contínuo de investigação e reflexão sobre si mesmo e sobre o outro, que não se limita a cursos pontuais, mas pressupõe aprendizado permanente e compromisso ético. A esse respeito, Penido, Mumme e Rocha (2016, p. 211) assinalam a seguinte ideia:

O processo formativo da Justiça Restaurativa é contínuo e exige daquele que se coloca nesse processo um exercício sistemático no âmbito pessoal e profissional. Um revisar de suas crenças diante de si, do outro e do mundo. Investigar as coerências e contradições entre a teoria de suas afirmações e a prática do seu fazer. Sendo assim, acima de tudo, um programa de formação é necessariamente um processo de Humanização.

Essa compreensão afasta a ideia de que a Justiça Restaurativa possa ser reduzida a mera técnica de mediação ou conciliação, pois exige um preparo pessoal e ético que sustente o diálogo e a reparação. Entretanto, nas condições objetivas da realidade estrutural dos tribunais, a manutenção do aprendizado permanente nessa perspectiva humanizadora se constitui em desafio.

Na dimensão epistemológica, Brancher e Flores (2016) destacam que a Justiça Restaurativa parte de uma visão sistêmica e complexa das relações humanas e da violência, compreendendo que os conflitos não são

eventos isolados, mas expressões de contextos sociais e históricos que demandam respostas integradas. Essa concepção rompe com o modelo tradicional do Judiciário, centrado em causas individuais e decisões verticais.

A dificuldade de efetivar essa política de modo nacional e permanente é salientada por Jayme e Jorge (2020, p. 3), ao observarem que “a Resolução nº 225/2016 adota um conceito de justiça restaurativa sob uma perspectiva abrangente que contempla o seu potencial quanto à transformação social”, orientando sua implantação com base em princípios democráticos e colaborativos, mas a efetivação dessa política requer planejamento estratégico, cuidadoso e consistente. Os autores alertam que “é necessário um planejamento estratégico que contemple trabalho colaborativo em rede e assimile as inovações demandadas para a adoção das práticas restaurativas” (JAYME; JORGE, 2020, p. 4). Dessa forma, se não houver planejamento e monitoramento, a política corre o risco de se converter em um conjunto de ações simbólicas e pontuais, incapazes de transformar a cultura institucional.

Também merece destaque a advertência de Penido, Mumme e Rocha (2016, p. 163-214), que dizem que a institucionalização da Justiça Restaurativa é necessária para garantir sua difusão, mas não pode capturar o caráter vivo e comunitário das práticas restaurativas, sob pena de afastá-las de sua essência humanizadora. Essa observação expressa o cuidado em não burocratizar uma prática que tem na horizontalidade, na corresponsabilidade e no diálogo suas bases éticas fundamentais.

Em síntese, embora a Resolução nº 225/2016 seja um instrumento inovador, “a sua implementação prática depende de um compromisso

político e institucional contínuo, de modo que o Judiciário se torne efetivamente corresponsável pela promoção de uma cultura de paz” (JAYME; JORGE, 2020, p. 2). A política restaurativa, para que não se reduza a uma retórica, exige coerência ética, investimento formativo e disposição para os diálogos institucional e comunitário. Assim, o Judiciário poderá deixar de ser mero órgão de punição para se constituir como verdadeiro agente de reconstrução das relações sociais. Como nas palavras de Penido, Mumme e Rocha (2016, p.212):

Caberá a cada indivíduo, coletividade, instituição e/ou Tribunal a responsabilidade de honrar esta oportunidade e lidar com os desafios para a implementação da Justiça Restaurativa com a qualidade de que necessita e com a importância que tem, para além do desenvolvimento de uma técnica de resolução de conflito.

Em última análise, a institucionalização da Justiça Restaurativa pelo CNJ revela um cenário de profunda ambiguidade, no qual a potencialidade de um paradigma humanizador tensiona constantemente as engrenagens de uma racionalidade neoliberal voltada à gestão da conflitividade. Embora a Resolução nº 225/2016 ofereça o arcabouço para uma justiça menos retributiva, sua aplicação prática corre o risco de reduzir a densidade dos dramas humanos a fluxos processuais otimizados, transmutando o cidadão em um “usuário” passivo de pacificação.

A efetivação dessa política nos tribunais, portanto, não pode ser reduzida ao cumprimento de metas gerenciais ou ritos simbólicos que mascaram desigualdades estruturais, sob pena de converter a restauração em uma mera tecnologia de controle e governo das populações vulnerabilizadas. Assim, o desafio que se impõe ao Judiciário brasileiro é impedir que o caráter vivo e decolonial das práticas circulares seja

sufocado pela burocratização institucional, garantindo que o diálogo não se torne uma performance de reconciliação para fins estatísticos, mas um instrumento real de enfrentamento às raízes da violência.

4.2 POLÍTICAS RESTAURATIVAS NO TJPE

No TJPE, o marco normativo inaugural da Justiça Restaurativa é a Portaria nº 53, de 5 de outubro de 2016, que instituiu o serviço de Justiça Restaurativa no âmbito da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE (PERNAMBUCO, 2016). Ela emerge como um documento jurídico-administrativo dotado de um caráter propositivo, marcando o primeiro passo institucional rumo à construção da Justiça Restaurativa como uma política pública permanente no âmbito do Poder Judiciário pernambucano. Sendo um ato normativo de regulamentação procedimental, a referida Portaria também pode ser interpretada como uma semente de mudança cultural, uma convocação à revisão dos paradigmas tradicionais de justiça e uma tentativa de revisão do modelo punitivo e verticalizado que historicamente orienta as práticas judiciais no Brasil.

Nessa perspectiva, a Portaria nº 53/2016 deve ser compreendida não como um produto acabado, mas como um projeto político-jurídico em construção, que busca instaurar no campo judicial pernambucano uma nova racionalidade institucional. Ao declarar o “ineditismo da prática da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco” (PERNAMBUCO, 2016, p. 2), o texto revela uma autopercepção institucional de pioneirismo e, simultaneamente, de experimentalismo. Trata-se de um projeto-piloto, cuja própria natureza indica sua abertura à

experimentação e à transformação, podendo configurar-se como uma ação estratégica de reeducação institucional e social.

Sob o ponto de vista normativo, o artigo 1º define a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e atividades próprias” (PERNAMBUCO, 2016, p. 3). Essa conceituação projeta a Justiça Restaurativa como uma nova epistemologia da justiça, fundada na horizontalidade das relações e na valorização do diálogo. Ao destacar a necessária participação da vítima, do ofensor, das famílias e da comunidade, o texto institucionaliza a noção de comunidade como sujeito de justiça, rompendo com o isolamento do conflito dentro do processo judicial e reconhecendo as dimensões coletiva e social do dano.

No entanto, embora a Portaria se apresente como uma proposta de ação inovadora, sua implementação real encontra desafios estruturais significativos. Ao propor que os processos sejam encaminhados à Justiça Restaurativa “a critério do juiz que preside o processo” (PERNAMBUCO, 2016, art. 2º), a normativa ainda preserva o poder discricionário do magistrado, revelando o tensionamento entre o ideal restaurativo – que preconiza a horizontalidade e a corresponsabilidade – e a cultura jurídica fortemente hierarquizada e formalista do sistema de justiça brasileiro. Essa tensão expressa um paradoxo inerente à proposta: o de tentar promover práticas emancipadoras dentro de uma estrutura institucional tradicionalmente disciplinadora.

A estrutura disciplinadora é fundamentalmente retributiva e binária (culpado/inocente). Inserir a Justiça Restaurativa – que é circular, complexa e focada na responsabilização ativa – nesse ambiente exige uma vigilância crítica constante. Sem uma ruptura com a cultura da sentença e

da punição, as práticas restaurativas correm o perigo de serem instrumentalizadas, servindo como uma “face humanizada” de um sistema que, na sua essência, permanece focado na disciplina, na vigilância e na aplicação de sanções, em vez de na emancipação real dos sujeitos.

O preâmbulo do documento revela uma preocupação com a construção de uma “política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios” (PERNAMBUCO, 2016, p. 2), o que implica compreender a Justiça Restaurativa como uma política de Estado, e não como um programa episódico. Nessa direção, pode-se invocar a pretensão transformadora das ideias restaurativas, que busca reinventar o Judiciário como instituição promotora de paz, e não apenas de sanção, pretendendo restaurar laços sociais e reconstruir as condições de convivência.

Outro aspecto que pode ser interpretado como de caráter transformador está contido na previsão, no artigo 9º, de que a Escola Judicial, em articulação com a Coordenadoria da Infância e Juventude, ofereça cursos de capacitação para magistrados e servidores. Essa determinação representa o reconhecimento de que a mudança institucional exige mudança de mentalidade e que a consolidação de uma Justiça Restaurativa depende de uma formação que ultrapasse a dimensão técnica para alcançar o plano ético, relacional e político do fazer jurídico. A formação tem o potencial de convocar à reflexão sobre o próprio exercício do poder, convidando ao diálogo e à horizontalidade.

Observa-se que a Portaria nº 53/2016 também pode ser compreendida como uma tentativa de produzir resistência e contracultura dentro da estrutura estatal, ao afirmar valores, como voluntariedade, sigilo

e corresponsabilidade – princípios que desafiam diretamente o paradigma judicial tradicional. Ao vedar a intimação judicial para as sessões restaurativas (PERNAMBUCO, 2016, art. 3º, parágrafo único), o texto rompe com a compulsoriedade típica da justiça punitiva e inaugura um campo simbólico de liberdade e protagonismo dos sujeitos. Esse gesto normativo, embora simples, carrega uma força política significativa: pretende deslocar a justiça do campo da coerção para o campo da construção coletiva, fazendo do espaço jurídico um território de escuta e de reconstrução de vínculos sociais.

Não obstante possuir uma pretensão transformadora, a Portaria traz em si as marcas das contradições próprias de um sistema em transição. A incorporação de práticas restaurativas dentro do sistema judicial formal pode, por um lado, abrir brechas para novas formas de justiça, mas, por outro, correr o risco de institucionalizar a restauração como técnica, esvaziando seus potenciais ético e político. Daí a importância de lê-la como um convite à ação, mais do que como mera norma. Seu verdadeiro valor reside em provocar deslocamentos: deslocamentos de poder, de discurso e de práticas.

Assim, a Portaria nº 53/2016 do TJPE deve ser compreendida como um ato fundador e insurgente dentro do contexto da Justiça pernambucana. Mais do que regulamentar a Justiça Restaurativa, ela a propõe como caminho de reencantamento do direito, como estratégia de reumanização das relações jurídicas e de democratização da justiça. Trata-se de um texto que, apesar dos limites institucionais, aposta na potência do diálogo e na capacidade coletiva de reconstruir laços rompidos. Seu gesto inaugural pode ser interpretado como político, ético e pedagógico: busca instaurar

uma cultura de paz dentro de uma instituição historicamente marcada pela rigidez, pela verticalidade e pela distância do humano. Como utopia, busca-se a transição de uma justiça de controle para uma justiça de cuidado, oferecendo um modelo que, embora ainda em construção, carrega em si o potencial de redesenhar o modo como a justiça se relaciona com o conflito, com o erro e com a dor.

A implantação da Justiça Restaurativa enquanto política institucional dentro do TJPE seguiu com o segundo instrumento normativo publicado, que foi o Ato Conjunto nº30/2021, que instituiu o plano de difusão e expansão da Justiça Restaurativa e criou seu órgão de macrogestão na estrutura organizacional do Tribunal. Elaborado sob a coordenação conjunta da Presidência do Tribunal, CIJ e do NUPEMEC, o ato fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pelo CNJ, em especial na Resolução nº 225/2016, que introduziu a Justiça Restaurativa como política pública nacional do Poder Judiciário, e na Resolução nº 300/2019, que dispõe sobre a difusão e a expansão dessa prática nos tribunais estaduais.

Do texto publicado, depreende-se que o Ato Conjunto nº 30 representou dupla iniciativa – a criação do plano e a instituição do órgão gestor –, o que sinaliza a intenção de dotar o TJPE de uma estrutura permanente, orgânica e estratégica para coordenar a implementação, o monitoramento e a avaliação das práticas restaurativas em suas diferentes unidades. O Ato insere-se, assim, no movimento contemporâneo de transformação do Judiciário em um sistema multiportas³⁰, que busca

³⁰ “A expressão ‘Justiça Multiportas’ foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Faculdade de Direito de Harvard. Opondo-se ao sistema clássico, que antevê a atividade

diversificar os meios de resolução de conflitos, com a promessa de ampliar o acesso à justiça e promover formas mais dialógicas, inclusivas e humanizadoras de tratamento das controvérsias. Entretanto, uma leitura crítica desse Ato normativo revela que sua importância não pode ser compreendida apenas como avanço técnico-administrativo, mas sobretudo como parte de uma disputa simbólica e política em torno do sentido da Justiça Restaurativa, de sua ética fundante e de sua função no interior do sistema judicial.

O documento expressa um ideal de transformação cultural, propondo, como fundamento de sua política, a substituição da “cultura punitiva pela cultura restaurativa” (PERNAMBUCO, 2021, p. 8). No entanto, essa afirmação, embora politicamente potente, precisa ser examinada à luz das contradições estruturais do próprio sistema judicial. Como observado por Elliott (2018), a Justiça Restaurativa pode ser entendida simultaneamente como paradigma acadêmico, abordagem comunitária e modo de vida pessoal³¹. Ao ser institucionalizada dentro do Judiciário, há o risco de que essa dimensão paradigmática se reduza a um discurso de inovação procedimental, em que a retórica da cultura de paz

jurisdicional estatal como a única capaz de solver conflitos, o Sistema de Justiça Multiportas remete a uma estruturação que conta com diferentes mecanismos de tutela de direitos, sendo cada método adequado para determinado tipo de disputa. A jurisdição estatal, nessa senda, passa a ser apenas mais uma dentre as diversas técnicas disponíveis. Ressalta-se que optar pelo caminho do Sistema de Justiça Multiportas não é uma peculiaridade do Estado brasileiro. Após a Segunda Guerra Mundial, diversos países têm atualizado seus sistemas jurídicos nesse sentido, objetivando maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos” (COELHO, 2020).

³¹ Como explicado por Elliot (2018, p. 36), “em um nível mais pessoal, JR é frequentemente descrita como um modo de vida, uma abordagem de conduta individual que promete relações mais saudáveis”.

serve mais para legitimar o sistema do que para transformá-lo efetivamente.

O Ato Conjunto reconhece a importância das cooperações interinstitucional e comunitária, prevendo uma gestão compartilhada entre o NUPEMEC e a CIJ, reforçando a ideia de que a Justiça Restaurativa deve ser compreendida não apenas como técnica de resolução de conflitos, mas como instrumento de transformação social e de cultura de paz. O documento destaca expressamente o papel da comunidade e das redes de proteção na efetivação da política restaurativa, especialmente por meio de parcerias com os Centros Comunitários da Paz (COMPAZ), concebidos como espaços de protagonismo social, escuta e reconstrução de vínculos (PERNAMBUCO, 2021).

Ao determinar que a política restaurativa no TJPE seja implementada em “gestão compartilhada pelo NUPEMEC e pela Coordenadoria de Infância e Juventude” (PERNAMBUCO, 2021, p. 6), o Ato Conjunto assume um papel organizador e centralizador, estabelecendo uma hierarquia de gestão e de controle institucional sobre práticas que, em sua origem, nasceram no seio das comunidades como experiências horizontais de reconstrução do vínculo e de responsabilização mútua. Assim, o que se apresenta formalmente como estrutura de fortalecimento da política restaurativa pode, paradoxalmente, expressar o início de um processo de burocratização e de domesticação de um movimento que, na sua essência, propõe uma inversão das lógicas hierárquicas da justiça tradicional.

Como afirmado por Zehr (2020, p. 240), a Justiça Restaurativa busca tratar “de danos e necessidades[,] bem como das obrigações

decorrentes, e envolve todos que sofrem o impacto ou têm algum interesse na situação, utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos”. Esse horizonte ético pressupõe autonomia e autogestão dos processos restaurativos, os quais, quando inseridos rigidamente dentro das estruturas judiciais, correm o risco de perder seu caráter comunitário e emancipatório. O Ato Conjunto nº 30/2021 avança ao reconhecer a necessidade de uma gestão participativa e intersetorial, mas também evidencia o dilema de toda política restaurativa institucionalizada: o de se equilibrar entre a necessária normatização e o perigo da captura burocrática.

No artigo 2º, o Ato cria o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa, composto por desembargadores, juízes e servidores do Tribunal, responsáveis por deliberar sobre os projetos e diretrizes da política restaurativa. Essa composição plural, que inclui magistrados de diferentes comarcas e unidades especializadas, sinaliza o propósito de garantir uma governança democrática e descentralizada, capaz de integrar experiências locais e assegurar a coerência das ações institucionais. O artigo 3º estabelece que todos os projetos relativos à área da Justiça Restaurativa no TJPE deverão ser analisados por esse Órgão, o que reforça seu papel como instância de planejamento e de monitoramento (PERNAMBUCO, 2021).

Nessa perspectiva, é possível pensar que o Órgão de Macrogestão criado pelo Ato cumpre uma dupla função. De um lado, ele materializa um avanço estrutural importante, garantindo continuidade, coordenação e planejamento para a expansão das práticas restaurativas. De outro, pode-se tornar o espaço no qual a Justiça Restaurativa é submetida a uma lógica

de governabilidade e de eficiência típica do Estado neoliberal, que tende a transformar experiências emancipatórias em instrumentos de administração da conflitividade social. Tal incorporação institucional pode converter a Justiça Restaurativa em mecanismo de gestão da violência, esvaziando sua dimensão ética de resistência à cultura punitiva e reforçando, ainda que de forma sutil, a racionalidade de um Estado que busca otimizar recursos e reduzir demandas judiciais, mais do que repensar o sentido da justiça.

Essa tensão se torna visível quando se observa a linguagem do próprio plano de ação, que enfatiza a importância da “ampliação do acesso à justiça” e da “humanização do atendimento”, mas o faz sob uma ótica de produtividade e expansão territorial. O texto propõe, por exemplo, a implantação dos NJR nas comunidades e nos COMPAZ, o que, à primeira vista, representa um movimento de aproximação entre o Judiciário e a sociedade. No entanto, à luz da crítica apresentada por Barboza (2017), esse tipo de expansão pode ser ambíguo: ao mesmo tempo em que democratiza o acesso aos processos restaurativos, também transfere à comunidade a responsabilidade de administrar conflitos que são, muitas vezes, expressão das próprias desigualdades estruturais reproduzidas pelo Estado.

Como lembrado por Butler (2021), a não violência, princípio ético que atravessa a prática restaurativa, só pode existir enquanto gesto político de resistência às formas institucionais de violência. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa perde sua potência transformadora quando se torna instrumento de pacificação social, ajustado às demandas de controle e eficiência do poder público. A criação de um órgão de macrogestão, ainda

que fundamental para consolidar uma política pública, deve, portanto, ser constantemente tensionada para que não se transforme em instância de regulação e neutralização da dissidência – o que a tornaria mais um elemento de administração da desigualdade do que um mecanismo de emancipação.

O Ato Conjunto nº 30/2021, ao propor diretrizes para a “humanização das relações institucionais” e a “promoção da harmonia social” (PERNAMBUCO, 2021), parece dialogar com a ética restaurativa descrita por Boyes-Watson e Pranis (2011, p. 9), que compreendem o círculo como “um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças”. No entanto, enquanto Boyes-Watson e Pranis (2011) pensam nesse espaço como um território de igualdade simbólica e de vulnerabilidade compartilhada, a institucionalização judicial tende a reintroduzir elementos de controle, supervisão e hierarquia que limitam a espontaneidade do processo restaurativo.

Desse modo, o Ato Conjunto nº 30/2021 constitui-se, ao mesmo tempo, em um avanço e em um desafio. Avanço, porque representa a consolidação formal da Justiça Restaurativa como política pública estruturada, dotada de planejamento e legitimidade institucional. Desafio, porque revela a necessidade de que tal institucionalização não se converta em instrumento de controle burocrático ou de gestão da pobreza e da violência, mas preserve a dimensão ética, comunitária e emancipatória que constitui o NJR. Em outras palavras, a importância do Ato não reside apenas em sua eficácia administrativa, mas em sua capacidade de manter

viva a tensão entre a norma e o cuidado, entre a estrutura e a escuta, entre o poder e a vulnerabilidade – tensões que, se acolhidas criticamente, podem fazer do TJPE não apenas um órgão gestor, mas um verdadeiro espaço de reconstrução do humano pela palavra e pela justiça.

O terceiro ato normativo do processo de construção da Justiça Restaurativa enquanto política judiciária no TJPE é a Portaria nº 25, de 12 de julho de 2023, que regulamenta o NJR do CIJ do TJPE. Dialogando com os antecedentes normativos e programáticos já presentes no acervo institucional – em especial com a Portaria nº 53/2016 e o Ato Conjunto nº 30/2021 –, a Portaria nº 25/2023 representa, simultaneamente, um ato de formalização administrativa e uma tentativa de consolidar um paradigma de intervenção que desloca o foco do enfrentamento punitivo para a recomposição relacional do dano.

Em termos de conteúdo normativo, a Portaria assume um duplo movimento: por um lado, internaliza e operacionaliza orientações do CNJ – por referência expressa ao parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução nº 225/2016 – e, por outro, insere na estrutura organizacional do TJPE um núcleo específico, o NJR da CIJ. A sua arquitetura normativa é simples, porém densa em implicações: no artigo 1º, declara-se a seguinte diretriz: “Fica regulamentado, nos termos desta Portaria, o serviço do Núcleo de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude - NJR/CIJ” (PERNAMBUCO, 2023, p. 28). Trata-se de um gesto que transforma uma prática experimental em serviço institucionalizado – com elenco, lotação e regime de dedicação exclusiva definidos. A formalização do NJR da CIJ configura, assim, a passagem de uma política de experimentação para uma política pública de caráter permanente, com responsabilidades

administrativas, incidência sobre a lotação de pessoal e previsão de integração ao órgão de macrogestão (art. 2º e ss.). Tal desenho revela a intenção do Tribunal de dotar a Justiça Restaurativa de previsibilidade institucional e de capacidade de difusão técnica dentro da Rede de Garantia de Direitos.

Do ponto de vista programático, a Portaria (PERNAMBUCO, 2023) enuncia prioridades que merecem destaque crítico: a exigência de facilitadores “devidamente capacitadas(os)”, atuando em “regime de dedicação exclusiva” (art. 4º e §1º), a atribuição da condução das sessões restaurativas dos processos das Varas da Infância e Juventude da Capital ao NJR da CIJ (art. 6º) e a previsão de articulação formativa com a Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE) para capacitação de magistrados e servidores (art. 7º). Essas prescrições indicam um esforço por garantir qualidade técnica (formação e especialização), territorialização (competência sobre processos das varas especializadas) e mudança cultural (formação continuada de atores judiciais). A expressão normativa segundo a qual as “diretrizes estabelecidas no art. 6º da Resolução nº 225/2016 do CNJ [...] serão contempladas pelo NJR/CIJ” (art. 5º) sinaliza ainda a tentativa de alinhamento com padrões nacionais, evitando-se fragmentações metodológicas que comprometeriam a coerência do procedimento restaurativo.

Entretanto, a leitura crítica deve assinalar as tensões imanentes à sua própria lógica. A institucionalização traz consigo o risco, como já sinalizado nas normativas anteriores, de burocratização e domesticação de práticas originariamente comunitárias e horizontais. Ao transformar facilitadores em servidores lotados e prever que a equipe atuará em

dedicação exclusiva e integrará o quadro de formadores do Tribunal (PERNAMBUCO, 2023, art. 4º, § 2º), a Portaria protege a qualidade técnica, mas também desloca para o aparelho estatal a gestão de processos que, em sua matriz, pressupõem autonomia comunitária. A presença do NJR da CIJ como parte do Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no TJPE pode ser lida, portanto, de modo ambivalente: garante governança, recursos e continuidade, ao mesmo tempo em que sujeita as práticas a lógicas de hierarquia, mensuração e controle institucional.

No que se refere ao protagonismo da infância e juventude, a Portaria assume um lugar central na materialização de uma política restaurativa sensível às especificidades desses sujeitos. A vinculação do NJR à CIJ e a determinações de que as sessões restaurativas oriundas das Varas da Infância e Juventude da Capital sejam conduzidas pelo núcleo (PERNAMBUCO, 2023, arts. 2º e 6º) consubstanciam um reconhecimento jurídico-institucional: crianças e adolescentes são sujeitos de direito que demandam procedimentos restaurativos adaptados, interdisciplinares e protegidos por protocolos formativos. Ao institucionalizar facilitadores com formação interdisciplinar e ao articular a ESMAPE na oferta de capacitação para magistrados e servidores, a Portaria cria condições técnicas para que a voz de crianças e adolescentes não se perca diante dos formatos processuais tradicionais. Essa priorização ritualiza, no plano administrativo, a centralidade da infância e juventude na agenda restaurativa do TJPE.

Porém, a efetividade desse protagonismo depende de práticas concretas: a voluntariedade dos atos restaurativos; a garantia de confidencialidade; a articulação com a Rede de Garantia de Direitos; e a

sensibilidade formativa diante das assimetrias de poder inerentes às interações entre vítimas, ofensores juvenis e instituições. A Portaria, ao prever integração interinstitucional e participação em comitês e grupos de trabalho (PERNAMBUCO, 2023, art. 4º, § 3º), aponta para a necessidade de articulação sistêmica, mas não elimina a necessidade de vigilância crítica quanto ao uso da ferramenta restaurativa como mero mecanismo de gestão de processos ou redução de custos processuais.

Dessa forma, a Portaria nº 25/2023 representa um passo decisivo para a consolidação da Justiça Restaurativa no TJPE: ela normatiza, profissionaliza e organiza institucionalmente um núcleo dedicado à infância e juventude, dando previsibilidade técnica e potencial de difusão. Ao mesmo tempo, traz consigo os desafios clássicos da institucionalização: proteger a ética restaurativa contra formas de captura burocrática, assegurar que a centralidade das crianças e adolescentes não se transmute em instrumentalização e garantir que a formação e a prática preservem as dimensões comunitária, dialógica e reparadora da proposta. Ler a Portaria como marco é, portanto, reconhecer tanto o seu potencial transformador quanto a necessidade permanente de tensioná-la criticamente para que a Justiça Restaurativa no TJPE se mantenha fiel ao seu sentido profundo de recomposição relacional e de promoção de uma cultura de paz.

4.3 O TJPE NO RELATÓRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A institucionalização da Justiça Restaurativa no Brasil configura-se como um processo complexo de reengenharia da cultura judiciária,

impulsionado centralmente pelo CNJ, sobretudo a partir da Resolução nº 225/2016. Esse marco normativo estabeleceu a Justiça Restaurativa não apenas como método alternativo de resolução de conflitos, mas como uma política pública estruturada, voltada à conscientização dos fatores relacionais e sociais da violência.

Nesse contexto, o documento Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, publicado pelo CNJ em 2025, constitui-se em uma ferramenta importante de diagnóstico. O Relatório visa monitorar a implementação da referida política nos tribunais brasileiros, investigando aspectos, como estrutura de governança, formação de facilitadores e articulação interinstitucional (BRASIL, 2025).

Para a operacionalização do diagnóstico nacional, o Conselho Nacional de Justiça (c2025), por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), utilizou como instrumento metodológico um questionário estruturado, aplicado no âmbito do segundo ciclo de mapeamento da Justiça Restaurativa. Esse instrumento foi desenhado para verificar a conformidade dos tribunais com as diretrizes da Resolução CNJ nº 225/2016, buscando consolidar a identidade e aferir a qualidade das iniciativas em curso.

A coleta de dados focalizou aspectos estruturais e funcionais, exigindo que os responsáveis pelos programas em cada corte informassem sobre a implementação do Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, bem como sobre a existência de normativas locais regulamentadoras e o envio periódico de relatórios de monitoramento ao Comitê Gestor. Por meio do questionário, aprofunda-se a investigação ao se perscrutarem as condições materiais e humanas de execução da política, solicitando-se o

detalhamento dos espaços físicos de funcionamento (fóruns ou imóveis parceiros) e a composição das equipes técnicas, distinguindo-se entre servidores com dedicação exclusiva, cedidos, estagiários ou voluntários. Além da dimensão interna, por meio desse instrumento, avalia-se o grau de porosidade institucional dos programas, indagando-se especificamente sobre a participação da comunidade e das entidades da Rede de Garantia de Direitos na gestão e nas atividades desenvolvidas, bem como mapeiam-se as áreas de competência jurisdicional – como infância infracional, violência doméstica ou execução penal – que derivam casos para o fluxo restaurativo.

Para se compreenderem as condições objetivas de desenvolvimento dessa política na corte estadual, debruçar-se-á sobre os dados referentes ao TJPE contidos nesse mapeamento, confrontando-os com os atos normativos locais – Portaria nº 53/2016, Ato Conjunto nº 30/2021 e Portaria nº 25/2023. É importante destacar que a análise se dará a partir dos documentos citados, ainda que se possa considerar a existência de aspectos da realidade cotidiana do desenvolvimento da Justiça Restaurativa no TJPE não alcançados por esses instrumentos.

4.3.1 Arquitetura institucional e governança: o modelo de gestão compartilhada

A análise dos dados do mapeamento nacional revela que a estrutura de governança da Justiça Restaurativa no TJPE difere da tendência majoritária. Enquanto 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) dos tribunais vinculam seus Órgãos de Macrogestão à Presidência e 24,2% (vinte e quatro vírgula dois por cento) aos NUPEMEC, o TJPE adota um

modelo híbrido. O relatório classifica a estrutura do tribunal pernambucano na categoria “Outras”, especificando tratar-se de uma gestão compartilhada entre a CIJ e o NUPEMEC (BRASIL, 2025, p. 13).

Essa configuração não aparenta ser aleatória, mas reflexo da trajetória normativa local. A Justiça Restaurativa foi introduzida no TJPE pela Portaria nº 53/2016 no âmbito da infância e juventude, consolidando-se posteriormente através do Ato Conjunto nº 30/2021, que formalizou a gestão cooperativa entre os órgãos. Embora essa arquitetura favoreça a especialização no atendimento a adolescentes em conflito com a lei – área de competência predominante nos casos restaurativos nacionais, correspondendo a 75,8% (setenta e cinco vírgula oito por cento) (BRASIL, 2025, p. 33) –, a literatura aponta para riscos de fragmentação. A gestão compartilhada impõe o desafio de garantir a transversalidade da política, evitando que a prática restaurativa fique restrita a nichos jurisdicionais específicos ou que sofra descontinuidade administrativa decorrente da dupla vinculação hierárquica.

4.3.2 Profissionalização e controle: o paradoxo do cadastro de facilitadores

Um dos indicadores mais críticos apresentados no mapeamento de 2025 refere-se ao controle do corpo técnico. O relatório aponta para o fato de que o TJPE figura entre os 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) dos tribunais que afirmaram não possuir cadastro de facilitadores(as) (BRASIL, 2025, p.15). A ausência desse instrumento de gestão contrasta com a diretriz nacional de monitoramento e pode sugerir, numa análise superficial, uma precariedade na organização da força de trabalho.

Contudo, ao cruzar esse dado com a normativa interna, observa-se uma estratégia institucional distinta. A Portaria nº 25/2023, que regulamentou o NJR da CIJ, estabeleceu a atuação de servidores em regime de dedicação exclusiva. Inference-se, portanto, que o TJPE optou por um modelo de profissionalização interna concentrada, em detrimento da formação de um cadastro amplo e difuso de facilitadores voluntários ou externos.

Se, por um lado, a dedicação exclusiva assegura a disponibilidade e a qualificação técnica exigidas pela complexidade dos casos, por outro, a inexistência de um cadastro formalizado pode limitar a expansão da capilaridade da justiça restaurativa e dificultar a transparência quanto ao número total de profissionais habilitados atuando fora do núcleo especializado. Ademais, pode dificultar que outros profissionais do corpo técnico do tribunal possam atuar como facilitadores, ainda que não disponham de condição para dedicação exclusiva e desejem atuar como voluntários.

4.3.3 Formação continuada e rigor metodológico

No tocante à capacitação, o TJPE demonstra alinhamento com as diretrizes de qualidade, resistindo à tendência de virtualização total do ensino. Os dados do CNJ indicam que o Tribunal oferece formação prática de 40 (quarenta) horas (BRASIL, 2025, p. 25) e formação teórica de 30 (trinta) horas (BRASIL, 2025, p. 27), ambas na modalidade presencial. Adicionalmente, o Tribunal destaca-se pela oferta de curso introdutório para novos magistrados (BRASIL, 2025, p. 19).

Essa estrutura formativa dialoga com a crítica teórica ao “mito da

formação instantânea” (BRASIL, 2025, p.15) e com a compreensão de que a prática restaurativa exige um processo reflexivo contínuo e transformador, e não apenas a instrução técnica procedimental. A manutenção da presencialidade, especialmente para a metodologia de Círculos de Construção de Paz – hegemônica no cenário nacional (BRASIL, 2025, p. 21-22) –, sugere uma preocupação institucional com a densidade ética e relacional da formação, elementos indispensáveis para a sustentação de espaços seguros de diálogo.

4.3.4 Intersetorialidade e articulação com a rede de garantia de direitos

O alcance da Justiça Restaurativa para além dos muros do tribunal depende intrinsecamente de sua articulação com a rede de proteção social. O mapeamento do CNJ evidencia que, no TJPE, há participação ativa de entidades como o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a Pastoral Carcerária, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e representantes de Escolas Públicas (BRASIL, 2025, p. 32) nas atividades restaurativas.

Esse dado corrobora as diretrizes do Ato Conjunto nº 30/2021, que enfatiza a cooperação interinstitucional e a parceria com equipamentos, como os COMPAZ. A presença de atores externos no planejamento e execução das ações indica um esforço de superação do insulamento judiciário. Entretanto, a análise crítica sugere cautela: a institucionalização dessas parcerias deve ser monitorada para se evitar que a rede de garantia de direitos seja instrumentalizada apenas para absorver demandas de

gestão processual do Tribunal, preservando-se a autonomia e a lógica comunitárias que devem reger as práticas restaurativas.

A análise das condições de implementação da Justiça Restaurativa no TJPE, a partir do cruzamento entre o Mapeamento do CNJ (BRASIL, 2025) e os normativos locais, revela um cenário de consolidação progressiva. O Tribunal evoluiu de iniciativas experimentais (Portaria nº 53/2016) para uma política institucionalizada, com estrutura física (NJR/CIJ), gestão definida (Ato Conjunto nº 30/2021) e corpo técnico exclusivo.

Apesar dos avanços na robustez formativa e na articulação intersetorial, persistem desafios estruturais. A ausência de um cadastro geral de facilitadores e a gestão híbrida entre coordenadorias demandam aprimoramento nos mecanismos de governança para garantir a expansão organizada da política. O desafio central reside em assegurar que a formalização burocrática necessária à institucionalização não sufoque as dimensões humanizadora e comunitária que constituem a essência da Justiça Restaurativa.

No quadro a seguir, permite-se visualizar as assimetrias e convergências entre a política local e o panorama nacional de formas sintética e analítica.

Quadro 1 – A institucionalização da Justiça Restaurativa no TJPE versus cenário nacional: análise comparativa das dimensões estruturais e operacionais da Justiça Restaurativa.

Dimensão Analisada	Cenário Nacional (Média/Tendência CNJ 2025)	Realidade do TJPE (Dados do Mapeamento e	Análise Situacional (Ponto Forte ou Desafio)
---------------------------	--	---	---

		Normativas Locais)	
Governança e Vinculação Hierárquica	Predominância de vinculação direta à Presidência (54,5%) ou ao NUPEMEC (24,2%). Tendência à centralização administrativa.	Gestão Compartilhada/Híbrida entre a CIJ e o NUPEMEC. Classificada como “Outras estruturas” no relatório.	Híbrido. Ponto Forte: Especialização no atendimento à infância e juventude. Desafio: Risco de fragmentação administrativa e dificuldade de transversalidade para outras competências.
Cadastro de Facilitadores	A maioria dos tribunais (66,7%) possui cadastro formalizado de facilitadores(as). Instrumento consolidado de gestão.	O Tribunal declarou não possuir cadastro de facilitadores(as).	Desafio (Ponto Fraco). A ausência de cadastro dificulta a transparência, o controle do banco de talentos e a mobilização de facilitadores que não integram o quadro exclusivo.
Profissionalização da Equipe	81,8% dos tribunais possuem servidores com dedicação exclusiva nos órgãos de macrogestão e 90,9%, nos espaços de prática.	Possui equipe técnica (analistas/técnicos) atuando em regime de dedicação exclusiva no Núcleo de Justiça Restaurativa (NJR/CIJ).	Ponto Forte. Alinhado às melhores práticas nacionais. A dedicação exclusiva garante disponibilidade e qualificação técnica superior

			ao voluntariado esporádico.
Modalidade de Formação (Prática)	Tendência ao modelo híbrido (21,2%) ou virtual, embora o presencial ainda seja maioria (78,8%). Carga horária mínima de 40h.	Formação prática de 40h realizada 100% na modalidade presencial. Resistência à virtualização do ensino prático.	Ponto Forte. A manutenção da presencialidade assegura maior densidade ética e relacional na apreensão da metodologia, superando a lógica de capacitação em massa.
Articulação com a Rede de Garantia de Direitos	Menos da metade dos tribunais (48,5%) reporta a participação da rede na gestão e atividades.	Participação ativa de múltiplas entidades: Creas, MPPE, OAB, Defensoria e Escolas Públicas.	Ponto Forte. O TJPE situa-se acima da média nacional, demonstrando maior capilaridade interinstitucional e abertura para a atuação conjunta com o sistema de garantias.
Público-Alvo da Formação	Foco majoritário em servidores (100%) e setores da comunidade (87,9%).	Inclui estratégia específica de formação introdutória para novos magistrados(as), além dos servidores.	Ponto Forte. Estratégia de sensibilização da magistratura desde o ingresso na carreira, fundamental para a mudança da cultura retributiva institucional.

<p>Competência Material (Casos)</p>	<p>Concentração na Infância e Juventude Infracional (75,8%) e Execução Penal (63,6%).</p>	<p>Foco prioritário na Infância e Juventude, normatizado pela vinculação do NJR à CIJ.</p>	<p>Alinhamento Nacional. Segue a tendência brasileira de priorizar a socioeducação, embora isso possa limitar a expansão para outras áreas (como violência doméstica e juizados especiais).</p>
--	---	--	---

Fonte: Adaptação nossa a partir de Normativas do TJPE e Mapeamento do CNJ.

A leitura comparativa permite inferir que o TJPE apresenta um grau de institucionalização qualitativamente robusto, destacando-se pela exigência de dedicação exclusiva de seus quadros e pelo rigor na formação presencial, elementos que, em tese, protegem a integridade metodológica das práticas restaurativas. A articulação com a Rede de Garantia de Direitos coloca o TJPE em posição de vanguarda no quesito intersectorialidade, superando a média nacional, correspondente a 51,5% (cinquenta e um vírgula cinco por cento), que ainda enfrenta dificuldades em abrir as portas do Judiciário para atores externos (BRASIL, 2025, p. 31).

Entretanto, identificam-se entraves de gestão, notadamente na ausência de um cadastro de facilitadores e na complexidade da governança compartilhada. Tais fatores sugerem que, embora a prática de ponta (o atendimento no núcleo e a formação) seja de excelência, a macrogestão

administrativa (controle de dados e expansão sistêmica) carece de instrumentos mais sofisticados para garantir a sustentabilidade da política a longo prazo.

Aprofundando-se a análise sobre os entraves de gestão identificados no TJPE, é fundamental compreender a tensão existente entre a excelência técnica observada na ponta da execução e a fragilidade dos instrumentos de macrogestão. O primeiro ponto crítico reside no dilema da centralização da força de trabalho, evidenciado pela ausência de um cadastro de facilitadores, dado que coloca o TJPE em um grupo minoritário de tribunais, conforme apontado no mapeamento do CNJ (BRASIL, 2025, p. 14).

Embora a opção do Tribunal por constituir uma equipe com dedicação exclusiva no NJR, regulamentada pela Portaria nº 25/2023, assegure um padrão elevado de qualidade técnica e disponibilidade para casos complexos, essa estratégia gera, dialeticamente, um gargalo de expansão. A inexistência de um cadastro formalizado impede o mapeamento e a mobilização de uma força de reserva qualificada, tornando a política perigosamente dependente da estabilidade da equipe lotada no núcleo especializado. Sem a visibilidade sobre o capital humano disponível fora desse centro, a escalabilidade da Justiça Restaurativa fica comprometida, uma vez que a saída de servidores e/ou o aumento abrupto da demanda não encontra(m) mecanismos de reposição ágil, restringindo a capilaridade da política.

Concomitantemente, a complexidade da governança compartilhada impõe desafios adicionais à sustentabilidade da política a longo prazo. A arquitetura institucional do TJPE, classificada como híbrida pelo relatório

nacional ao vincular a gestão à cooperação entre a CIJ e o NUPEMEC, como se viu acima, embora promova a integração intersetorial, corre o risco de gerar ambiguidades administrativas e fragmentação das competências. Ao atrelar a Justiça Restaurativa tão fortemente à estrutura da Infância e Juventude, o Tribunal pode, inadvertidamente, criar uma percepção institucional de que a prática é exclusiva dessa competência, dificultando sua transversalidade para outras áreas críticas, como a Violência Doméstica, os Juizados Especiais e as Varas de Família.

Esse cenário de isolamento ou nichamento da política é corroborado por um sintoma preocupante na macrogestão: o fato de o TJPE figurar entre a vasta maioria de tribunais que não enviam relatórios semestrais ao CNJ sobre a implementação da política (BRASIL, 2025, p. 34). A ausência desses reportes regulares sugere que, apesar da excelência no atendimento individualizado dos casos (o nível micro), a gestão central enfrenta dificuldades em sistematizar dados, monitorar indicadores de impacto e comunicar os resultados sistêmicos (o nível macro). Portanto, para se garantir a sustentabilidade institucional da Justiça Restaurativa para além de gestões específicas, faz-se necessária uma transição de um modelo de gestão artesanal, focado na qualidade do caso a caso, para um modelo sistêmico, dotado de instrumentos sofisticados de controle de dados e gestão de pessoas que permitam à política pública expandir-se com segurança e perenidade.

4.4 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NO TJPE: ENTRE A PRÁTICA NOTICIADA, A ARQUITETURA NORMATIVA E O SENTIDO PROFUNDO

Considerando-se a hegemonia dos Círculos de Construção de Paz como a metodologia preponderante no cenário da Justiça Restaurativa nacional – adotada por 93,9% (noventa e três vírgula nove por cento) dos tribunais, conforme apontado no levantamento do CNJ (BRASIL, 2025, p. 21) –, neste estudo, procedeu-se ao mapeamento das notícias institucionais veiculadas no site do TJPE, entre janeiro e novembro de 2025, referentes aos setores do Tribunal executores dessa política. Com o intuito de se apreender a operacionalização da Justiça Restaurativa na estrutura da Corte, o corpus documental foi submetido a uma sistematização baseada em categorias analíticas que compreendem o setor e a macroárea de origem, a natureza do objeto noticiado, o grau de intersetorialidade e a definição do público-alvo. Com esse arranjo metodológico, visa-se ultrapassar a descrição fatural para se identificarem os limites e as potencialidades institucionais no cumprimento do valor ético-político da Justiça Restaurativa, investigando-se especificamente a materialidade da não violência como fundamento estruturante das práticas circulares desenvolvidas.

4.4.1 Estrutura metodológica do levantamento de dados

A sistematização do *corpus* documental baseia-se em eixos analíticos estruturados para se compreenderem a institucionalização e a operacionalização da Justiça Restaurativa no âmbito do TJPE. Inicialmente, a categoria *Setor do TJPE e Macroárea* permite a

identificação do lócus institucional da ação, discriminando a unidade judiciária responsável e a sua respectiva competência legal, seja ela criminal, cível, de família ou infracional. Essa classificação é fundamental para se mapear a capilaridade das práticas restaurativas e verificar-se se sua aplicação se encontra concentrada em nichos específicos ou distribuída transversalmente nas diversas áreas de atuação do Tribunal.

Em seguida, o eixo denominado *Objeto da Notícia* possibilita que se qualifique a natureza da iniciativa reportada, distinguindo entre a execução direta de práticas restaurativas (intervenção), a realização de processos formativos (capacitação de facilitadores) e as ações de gestão ou articulação política (premiações, reuniões de rede e institucionalização de projetos). Concomitantemente, analisa-se a *Intersetorialidade e Alcance*, categoria por meio da qual se mensura a extensão das iniciativas, as quais são classificadas como intramuros, quando voltadas ao público interno ou restritas ao ambiente forense, ou extramuros/interinstitucionais, quando envolvem parcerias com outras redes de garantia de direitos e equipamentos comunitários, evidenciando-se, assim, o grau de articulação do Judiciário com a sociedade e outros entes estatais.

Por fim, a análise contempla a identificação do *Público-Alvo*, delineando-se os sujeitos aos quais as intervenções se destinam – variando desde jurisdicionados, como adolescentes em cumprimento de medida e famílias em litígio, até o corpo funcional do próprio Tribunal –, e a *Metodologia Específica*, por meio da qual se detalham as modalidades técnicas empregadas. Esta última categoria permite diferenciar os instrumentos utilizados, como os Círculos de Construção de Paz em sua modalidade genérica, os Círculos de Leitura, as Rodas de Conversa ou os

Círculos de Cuidado, fornecendo dados sobre a diversidade e a adequação metodológica diante das demandas apresentadas.

Desse modo, na tabela a seguir, ilustram-se os dados identificados.

Quadro 2 – Levantamento de notícias sobre Círculos de Construção de Paz de janeiro a novembro de 2025.

Título da Notícia/ Data	Setor/Macroárea	Objeto da Notícia	Intersetorialidade/ Alcance	Público-Alvo	Metodologia Específica
<i>Curso na Esmape voltado à Justiça Restaurativa</i> (19/03/25)	ESMAPE com CIJ (Infância e Juventude) e CAPEMA (Criminal)	Formação (Curso básico de Facilitadores)	Intramuros (Parceria entre setores do Tribunal)	Servidores do TJPE de diferentes áreas (ex.: Oficiais de justiça)	Formação teórica e prática de Facilitadores e Círculos de Paz
<i>TJPE aprofundada capacitação (Curso Avançado)</i> (16/05/25)	CIJ (Infância e Juventude) e ESMAPE	Formação (Curso avançado para situações complexas)	Intramuros (Capacitação de corpo técnico interno)	Servidores facilitadores já formados (turmas de 2022-2025)	Formação teórica e prática em situações complexas
<i>Práticas da VEPA no Prêmio Inovare</i> (08/08/25)	CAPEMA /VEPA (Criminal)	Gestão (Reconhecimento/Prêmio) e Prática (Relato de experiência)	Intramuros (Atendimento no setor psicossocial da Vara)	Pessoas em cumprimento de penas alternativas e usuários de drogas	Círculos de Construção de Paz (“Acolher Restaurativo”) e Conversação Livre

					(Grupo Conversação)
<i>Formação o CIJ e CEDCA (Primeira Infância) (21/08/25)</i>	CIJ (Infância e Juventude) e CEDCA (Rede de Garantia de Direitos)	Formação/Política Pública (Interface com Primeira Infância)	Intersetorial (Judiciário, Executivo, Sociedade Civil)	Rede de proteção (Conselheiros, Educadores, ONGs, Juizes)	Formação em Círculos de Paz com foco em Primeira Infância e CNV
<i>Adolescentes aprendem sobre cidadania (03/09/25)</i>	CIJ (Infância e Juventude)	Prática (Programa Eleitor do Futuro e Rede Literária)	Interinstitucional (Parceria com TRE-PE, Funase e MPPE)	Adolescentes em medida socioeducativa (Funase/Se miliberdade)	Círculos de Construção de Paz e Leitura
<i>Leitura que vira ponte para direitos (04/09/25)</i>	CIJ (Infância e Juventude)	Prática/Evento (Conferência de Círculos de Leitura)	Extramuros (Teatro em Paudalho, parceria com Coletivo Epicentro Terra Viva)	Educadores, ativistas, rede de proteção e comunidade local	Círculos de Leitura e Pedagogia de Emergência
<i>Nupemec promove Círculo de Paz (05/09/25)</i>	NUPEMEC (Institucional/Geral)	Prática (Programa Restaurar - Cuidado ao Servidor)	Intramuros (Realizado no Fórum, aberto a servidores e acadêmicos)	Servidores do TJPE e estudantes de Direito	Círculo de Construção de Paz (Foco em autocuidado e acolhimento)
<i>Cefam inicia</i>	CEFAM (Família)	Prática (Implement	Intramuros (Parceria	Famílias com	Círculos de Justiça

<i>Projeto Reconnectar</i> (03/10/25)		ação de projeto-piloto)	com a 1ª Vara de Família)	processos de alimentos (foco na primeira infância)	Restaurativa (Resolução de Conflitos)
<i>Cefam na Semana da Justiça Restaurativa</i> (18/11/25)	CEFAM (Família)	Prática (Vivência formativa/Cuidado)	Intramuros (Fórum Rodolfo Aureliano)	Estagiários das Varas de Família	Círculo de Construção de Paz e Cuidado (Justiça que acolhe)
<i>Lançamento de Clube de Leitura</i> (25/11/25)	CIJ (Infância e Juventude)	Prática (Lançamento de projeto contínuo)	Misto (Sede do CICA + histórico de atuação em Escolas Municipais)	Integrantes da Rede de Garantia de Direitos e adolescentes escolares	Mediação de leitura com Círculos de Construção de Paz

Fonte: Adaptação nossa a partir de dados obtidos no *site* do TJPE.

A análise quantitativa dos dados sistematizados na tabela apresentada acima revela a distribuição estratégica das ações restaurativas comunicadas pelo Tribunal ao longo de 2025. Do universo analisado, identifica-se uma clara hegemonia da macroárea da Infância e Juventude (CIJ), que protagoniza, isoladamente ou em parceria, 60% (sessenta por cento) – 6 (seis) notícias – das iniciativas divulgadas. Em patamar distinto, as áreas de Família (CEFAM) e Criminal (CAPEMA) figuram com 20% (vinte por cento) – 2 (duas) notícias – das inserções cada enquanto o NUPEMEC responde por 10% (dez por cento) – 1 (uma) notícia.

No que tange à natureza do objeto, observa-se a preponderância da execução de práticas diretas e projetos de intervenção, que correspondem a 70% (setenta por cento) – 7 (sete) notícias – do corpus, diante de 30% (trinta por cento) – 3 (três) notícias – de ações voltadas estritamente à formação técnica. Por fim, o indicador de alcance territorial e institucional aponta para a ideia de que, não obstante haver o discurso de abertura comunitária, a maioria das ações, representando 60% (sessenta por cento) – 6 (seis) notícias –, ainda se classifica como intramuro, voltada ao público interno ou circunscrita ao ambiente forense, em contraponto aos 40% (quarenta por cento) – 4 (quatro) notícias – de iniciativas de caráter extramuro ou interinstitucional.

A análise do corpus documental jornalístico, quando confrontada com a trajetória normativa do TJPE, revela que a heterogeneidade na aplicação dos Círculos de Construção de Paz não é aleatória, mas reflexo direto de um processo de institucionalização assimétrico. A consolidação das práticas nas esferas da Infância e Juventude e Criminal, identificada nas notícias de 2025, coaduna-se com o pioneirismo da Portaria nº 53/2016, que instituiu o serviço de Justiça Restaurativa na CIJ. Esse ato inaugural, embora de caráter experimental à época, sedimentou o terreno para que, quase uma década depois, esse setor apresentasse maior robustez técnica e capacidade de oferta de cursos avançados, conforme observado nas ações de formação continuada reportadas. Em contrapartida, a incipiência das ações na área de Família – materializada em projetos-piloto recentes – denota um estágio de adesão posterior, ainda em busca de sua identidade metodológica dentro da macrogestão híbrida estabelecida pelo Ato Conjunto nº 30/2021.

A categoria de intersetorialidade e alcance revela a tensão dialética da política restaurativa pernambucana. As notícias de 2025 destacam uma vigorosa articulação extramuro – com escolas, Tribunais Regionais Eleitorais (TER) e conselhos de direitos –, o que posiciona o TJPE em alinhamento com a diretriz de participação comunitária e acima da média nacional no quesito de abertura à rede de garantia de direitos. Entretanto, essa expansão capilar contrasta com um gargalo de gestão evidenciado no diagnóstico do CNJ: a ausência de um cadastro formalizado de facilitadores.

Essa lacuna gera um paradoxo operacional: enquanto o Tribunal investe na qualidade técnica através de equipes com dedicação exclusiva no NJR da CIJ, conforme regulamentado pela Portaria nº 25/2023, a falta de um cadastro amplo pode limitar a escalabilidade das práticas comunitárias noticiadas. O risco imanente é a sobrecarga do núcleo especializado ou a dependência de parcerias externas para sustentar a demanda, tensionando a sustentabilidade da política a longo prazo. Assim, a operacionalização observada nas notícias demonstra um Tribunal que logra êxito em “furar a bolha” institucional e dialogar com a sociedade, mas que ainda precisa refinar seus instrumentos de controle e gestão para que a Justiça Restaurativa não dependa exclusivamente da disponibilidade de seus artífices, garantindo que a potência dos encontros circulares se traduza em política pública perene e estruturada.

No que tange à dimensão metodológica, a forte incidência de círculos voltados ao público interno (servidores e estagiários), sob a insígnia do “Cuidado ao Cuidador”, deve ser interpretada à luz da exigência de transformação cultural imposta pela Resolução CNJ nº

225/2016. Como Bacellar e Santos (2026) apontam, a transição de uma mentalidade adversarial para uma colaborativa exige a integração de competências e a humanização dos próprios agentes institucionais. Nesse sentido, as práticas de autocuidado noticiadas pelo NUPEMEC e pela CEFAM podem ser interpretadas não como mero benefício corporativo, mas como uma estratégia de enfrentamento à cultura punitiva enraizada, buscando cumprir o desafio de que o processo formativo seja, essencialmente, um processo de humanização. Contudo, há de se manter a vigilância crítica para que tais espaços não se convertam apenas em gestão de bem-estar funcional, desconectados da finalidade última de transformação dos conflitos sociais.

Dessa forma, ultrapassando-se a categorização geral das metodologias e reconhecendo a centralidade que os Círculos de Construção de Paz ocupam na arquitetura da política restaurativa do TJPE, impõe-se a necessidade de um exame mais detido sobre a sua execução. Não basta, portanto, mapear a existência desses espaços ou sua aplicação funcional; é imperativo perscrutar a materialidade de sua prática conforme comunicada institucionalmente. Assim, no tópico a seguir, debruça-se especificamente sobre as narrativas jornalísticas que reportam a realização dos Círculos, buscando-se compreender, para além dos dados quantitativos, as tensões e os sentidos políticos que emergem de cada encontro noticiado.

4.4.2 A materialidade discursiva da prática: uma análise crítica das notícias sobre Círculos de Construção de Paz

Nesta seção, dedica-se à análise qualitativa e crítica das notícias veiculadas institucionalmente pelo TJPE ao longo do ano de 2025, tendo

como objeto central a realização dos Círculos de Construção de Paz. Para além da mera descrição factual dos eventos reportados ou da reprodução da narrativa oficial de sucesso, o esforço analítico ora empreendido busca desvelar o sentido profundo dessas práticas, compreendendo o texto jornalístico como um sintoma da cultura institucional vigente. A investigação opera na tensão dialética entre a racionalidade normativa – que tende a buscar eficiência, métricas e gestão da conflitividade – e a dimensão ético-política da não violência, entendida, à luz do referencial teórico adotado (Butler, 2021), como um “freio de emergência” contra a desumanização estrutural e a reiteração da violência normativa.

Sob esse prisma hermenêutico, cada notícia foi submetida a um escrutínio que confronta a prática relatada com os desafios da institucionalização da Justiça Restaurativa. O objetivo é identificar como a metodologia circular é apropriada e ressignificada pelos diferentes setores do Tribunal (Criminal, Infância e Juventude, Família e Institucional). Nessa análise, perquirem-se as nuances discursivas, as escolhas metodológicas e a definição dos sujeitos envolvidos (público interno, jurisdicionados, rede de proteção), buscando-se discernir, no caso concreto, se o Círculo opera como dispositivo de emancipação, reconhecimento da precariedade e reconstrução de vínculos (Butler, 2021) ou se corre o risco de captura pela lógica neoliberal da produtividade e do controle social. A seguir, apresenta-se a análise individualizada das práticas noticiadas, seguindo a ordem cronológica de sua realização.

4.4.2.1 Notícia 1: Práticas da Vara de Execução de Penas Alternativas passam para a segunda fase do Prêmio Innovare 2025 – Data: 08/08/2025 – Setor: Capema/VEPA (Criminal)

Da notícia 1 divulgada, envolvendo as práticas relacionadas ao setor Criminal, chama a atenção o seguinte trecho:

A prática “Acolher Restaurativo” é realizada há 10 anos pela equipe, utilizando a metodologia dos círculos de construção de paz [...] para acolher pessoas que cumprem alternativas penais no início da pena de prestação de serviços à comunidade. [...] A prática demonstrou resultados positivos quanto à adesão ao cumprimento da medida dos participantes. De acordo com dados recolhidos em 2024, 83% das pessoas que participaram dos círculos apresentaram cumprimento regular da pena, enquanto os que não participaram mostraram apenas 43% de cumprimento. [...] A iniciativa busca desconstruir estigmas sociais atribuídos aos participantes, considerando o desejo e a potencialidade do sujeito [...] (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa notícia revela, de imediato, a dualidade em que operam os Círculos de Construção de Paz no sistema de justiça criminal. O sentido profundo da prática ora demonstrada oscila entre a humanização do acolhimento e a racionalidade da eficiência punitiva. Butler (2021) ensina que o sujeito é formado por normas, muitas vezes, violentas. O sistema penal é uma dessas estruturas normativas violentas. Se o Círculo serve apenas para garantir que o sujeito obedeça à norma penal (cumpra a pena), ele está apenas garantindo a reiteração (iteração) da norma sem a ruptura necessária. Butler (2021) sugere que a não violência deve buscar “deter a iteração ou redirecioná-la”. Se o Círculo apenas ajusta o indivíduo à pena, ele não interrompe o ciclo, apenas o torna mais suave.

Ao focar na adesão, o Círculo pode estar atuando como um mecanismo de autocontrole e autovigilância, de modo que a violência física do cárcere é substituída por uma violência simbólica que obriga o

sujeito a se conformar para ser aceito. Butler (2021) alerta que a não violência não deve ser confundida com uma postura passiva ou harmoniosa, mas sim uma força combativa.

O estigma social é um tipo de enquadramento que decide quais vidas são reconhecíveis e quais não são. O reeducando é frequentemente enquadrado como uma vida não passível de luto ou como uma ameaça viva. Se a prática restaurativa atua apenas sobre o reeducando, e não sobre a comunidade ou as normas que produzem esse enquadramento, ela falha em desconstruir o estigma. O estigma não está no sujeito, mas no olhar que o enquadra.

Consequentemente, a desconstrução efetiva de estigmas exige mais do que o fortalecimento individual: ela demanda uma luta no âmbito da aparência e dos sentidos que desafie as normas de reconhecimento vigentes. A Justiça Restaurativa, para ser uma prática de não violência ativa, deve deslocar o foco da “correção” do indivíduo para a crítica das estruturas que produzem a exclusão. Se o estigma é relacional e produzido pelo poder do Estado e da mídia em definir quem é “perigoso”, a ação transformadora deve incidir sobre esses mecanismos de produção de verdade, sob pena de reiterar a violência de exigir que o sujeito suporte, sozinho, o peso de uma exclusão que é estrutural.

O sentido profundo é capturado e resignificado pela lógica institucional quando a notícia legitima o sucesso da prática através de métricas de produtividade penal: a ênfase no dado estatístico de que “83% das pessoas que participaram dos círculos apresentaram cumprimento regular da pena” denota que a Justiça Restaurativa está sendo validada pela sua capacidade de aumentar a eficácia da sanção estatal. Como analisado

na seção 4.2, a institucionalização sob a racionalidade neoliberal tende a instrumentalizar as práticas restaurativas como mecanismos de gestão e produtividade.

Nesse caso, o Círculo de Construção de Paz corre o risco de ser lido institucionalmente não apenas como um espaço de emancipação ou restauração de vínculos, mas como uma tecnologia de governo eficaz para garantir que a pena seja cumprida, reduzindo a taxa de evasão e otimizando a execução penal. Portanto, a notícia situa o Círculo na tensão descrita no referencial teórico: ele oferece a humanização das relações processuais, mas sua visibilidade e premiação parecem depender de sua conversão em dados de eficiência que atendem à demanda do sistema por controle e resultados.

4.4.2.2 Notícia 2: Adolescentes em medida socioeducativa aprendem sobre cidadania e processo eleitoral – Data: 03/09/2025 – Setor: CIJ (Infância e Juventude)

Da notícia 2 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor da Infância e Juventude, chama a atenção o seguinte trecho:

A iniciativa faz parte da Rede Literária do Socioeducativo, programa que tem como foco defender o direito à literatura de todos os adolescentes e jovens, em especial aqueles que estão em cumprimento de medida socioeducativa. [...] A metodologia é mediada por facilitadores da Justiça Restaurativa da CIJ e da Funase, que buscam promover reflexões a partir do contato com obras literárias. [...] “Nos encontros, temos a leitura compartilhada como atividade principal, seguida de perguntas geradoras relacionadas às temáticas e sentimentos evocados pelo livro escolhido, sempre em correlação com as experiências individuais e coletivas do grupo” (TJPE, 205, s.p.).

A análise dessa notícia revela um deslocamento significativo na funcionalidade do Círculo de Construção de Paz. No caso demonstrado, a metodologia não é utilizada para resolver um conflito específico, mas opera como um dispositivo de visibilidade e re-subjetivação. O sentido profundo dessa prática reside na tentativa de interromper aquilo que Butler (2021) denomina de “iterabilidade das normas”, ou seja, a repetição contínua de normas violentas que constituem o sujeito. Para o adolescente em medida socioeducativa, a norma reiterada é a da infração, da exclusão e da periculosidade. Ao inserir a literatura e a discussão sobre cidadania através do formato circular, a prática busca deter a iteração ou redirecioná-la, oferecendo um novo enquadramento no qual esses jovens não são vistos como infratores, mas como leitores e cidadãos políticos.

A obra *O Pequeno Príncipe Preto* – que foi utilizada no Círculo em questão – reforça essa intencionalidade ética de disputar o direito ao luto e o reconhecimento (Butler, 2021). Conforme o referencial teórico, certas vidas são tratadas como “não enlutáveis” ou descartáveis. O círculo de leitura, nesse contexto, funciona como uma luta no âmbito da aparência e dos sentidos, criando um espaço no qual as vozes desses adolescentes tornam-se audíveis para além dos autos processuais. Entretanto, a tensão crítica permanece: ao realizar essa prática em parceria com instituições de controle (FUNASE, TRE, MPPE), o Círculo caminha no limiar entre a emancipação real e a pedagogia da pacificação. Há o risco de que a cidadania ensinada seja aquela domesticada, que busca ajustar o adolescente às normas sociais sem necessariamente transformar as estruturas de violência que o levaram ao sistema socioeducativo. Ainda assim, a insistência na leitura compartilhada e nos sentimentos evocados

aponta para uma resistência humanizadora, apostando que, ao narrar outras histórias, é possível reconstruir a interdependência e o reconhecimento negados pela lógica punitiva tradicional.

4.4.2.3 Notícia 3: A leitura que vira ponte para os direitos das crianças e adolescentes – Data: 04/09/2025 – Setor: CIJ (Infância e Juventude)

Da notícia 3 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor da Infância e Juventude, chama a atenção o seguinte trecho:

Ali, naquele espaço que já viu tantas histórias serem contadas, o Coletivo Epicentro Terra Viva plantou mais uma semente: a conferência de abertura do projeto “Círculos de Leitura sobre Direitos Humanos da Criança e do Adolescente”. [...] Foi um encontro de pessoas que se reconhecem na mesma missão: proteger quem mais precisa de proteção. Educadores, ativistas, agentes culturais e representantes de instituições parceiras se juntaram para tecer uma rede [...]. [...] “Estar lá como membro do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE e como facilitadora de Círculos de Construção de Paz e Leitura foi importante para perceber a existência de pontos comuns entre a JR e a Pedagogia da Emergência e do Trauma.” [...] “[...] que a justiça se coloque não apenas como garantidora de direitos, mas como parceira na construção coletiva de uma cultura de cuidado e proteção” (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa notícia evidencia um deslocamento topológico e simbólico do Círculo de Construção de Paz. Ao sair do fórum e instalar-se num teatro municipal em Paudalho, em parceria com um coletivo social, a prática assume o sentido profundo de territorialização da justiça e reconhecimento da interdependência. À luz do referencial teórico de Butler (2021), essa ação pode ser lida como uma tentativa de romper com a figura do sujeito soberano (neste caso, o Judiciário soberano e distante) para reconhecer a precariedade compartilhada. A fala da facilitadora sobre encontrar “pontos comuns entre a JR e a Pedagogia da Emergência” sugere

que esse Círculo opera como um espaço de acolhimento diante do trauma social, alinhando-se à ideia de Butler (2021) de que a não violência é derivada da apreensão da igualdade em meio à precariedade.

O sentido profundo dessa prática é a tentativa de despír o Judiciário de sua armadura retributiva para que ele próprio possa sentar-se em roda com a comunidade. Quando a notícia afirma que a justiça se coloca como “parceira na construção coletiva”, observa-se o esforço de reconfigurar o poder: o Círculo deixa de ser um rito processual para se tornar um dispositivo de cura social e fortalecimento de vínculos. Entretanto, a tensão crítica se manifesta na própria necessidade dessa “emergência”. O fato de o Judiciário precisar ir ao território realizar “Círculos de Leitura” para falar de direitos humanos revela a falência das vias tradicionais de garantia de direitos. Há o risco, apontado por Barboza (2017), de que essa expansão comunitária transfira para a sociedade a responsabilidade de administrar conflitos estruturais que o Estado não resolveu. Assim, o Círculo oscila entre ser um genuíno freio de emergência contra a violência do abandono e ser uma forma de gestão paliativa das carências sociais, de maneira que o afeto e a leitura tentam suturar as feridas deixadas pela desigualdade.

4.4.2.4 Notícia 4: Justiça Restaurativa: NUPEMEC promove Círculo de Construção de Paz no Fórum Rodolfo Aureliano – Data: 05/09/2025 – Setor: NUPEMEC (Institucional)

Da notícia 4 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor Institucional, chama a atenção o seguinte trecho:

A atividade integra o Programa Restaurar [...] que busca promover acolhimento, autocuidado e fortalecimento de vínculos entre servidores e comunidade. [...] “[...] acolher o servidor, possibilitar um momento de reflexão, de autocuidado, de poder falar, exprimir

sentimentos, dúvidas e angústias e ser acolhido. [...] [...] “É um cuidar de quem cuida, porque lidamos diariamente com relações familiares e conflitos que podem nos afetar. [...]” (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa notícia desnuda uma dimensão fundamental e frequentemente invisibilizada da violência institucional: a que incide sobre o próprio operador do direito. O sentido profundo do Círculo de Construção de Paz, nesse contexto, opera como um mecanismo de reconhecimento da vulnerabilidade do Estado. Ao promover o “cuidar de quem cuida”, o Tribunal admite, ainda que implicitamente, que a estrutura judiciária é um ambiente de adoecimento e tensão. À luz da teoria de Butler (2021), o Círculo ora analisado funciona como uma pausa na reiteração das normas burocráticas e impessoais que exigem do servidor uma postura de neutralidade e rigidez. O espaço circular permite a emergência da precariedade compartilhada, de modo que o servidor deixa de ser a encarnação da autoridade estatal para se reconhecer como sujeito afetado pelos conflitos com os quais lida.

O sentido profundo é a tentativa de humanizar a máquina por dentro, utilizando-se o Círculo como antídoto à frieza processual. Conforme o que Boyes-Watson e Pranis (2011) explicam, o Círculo cria um espaço seguro para discutir acerca de problemas muito difíceis, e, para o servidor, a dificuldade reside justamente na carga emocional de gerir a dor alheia sem suporte, somada à sobrecarga de trabalho. A prática reivindica a interdependência, lembrando-se de que a saúde da instituição depende da saúde dos vínculos entre seus membros. Contudo, a crítica analítica, amparada no referencial teórico, alerta para o risco da cooptação neoliberal. Se esse autocuidado não vier acompanhado de mudanças

estruturais nas condições de trabalho e na lógica produtivista do Tribunal, o Círculo pode ser reduzido a uma técnica de higiene mental ou gestão de recursos humanos. Nesse cenário, a prática restaurativa serviria apenas para reabastecer o servidor para que ele continue operando a mesma engrenagem punitiva com mais eficiência, sem transformar a natureza violenta da justiça que ele administra.

4.4.2.5 Notícia 5: Coordenadoria Estadual de Família dá início ao projeto de Justiça Restaurativa – Data: 03/10/2025 – Setor: CEFAM (Família)

Da notícia 5 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor da Família, chama a atenção o seguinte trecho:

A Coordenadoria Estadual de Família (Cefam) [...] iniciou [...] “Projeto Reconectar: construindo novos capítulos familiares”, um projeto-piloto para implantação de Círculos de Justiça Restaurativa [...] envolvendo processos de ações de alimentos [...] com foco naqueles que alcançam a primeira infância. [...] “Esse projeto representa a oportunidade de transformar conflitos em diálogo, promover escuta, acolhimento e reconstruir vínculos familiares. [...]” [...] “[...] não se trata apenas de ‘mediar por mediar’, mas sim de buscar, de fato, soluções e minimizar os problemas existentes nas relações familiares” [...] despertar o que há de humano nas relações afetivas, mesmo aparentemente extintas com as separações conjugais. “Tais relacionamentos possuem uma história construída por expectativas e sonhos. Vamos nos valer disso para resgatar sentimentos diferentes e positivos [...]” (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa notícia revela a expansão da metodologia circular para uma área de alta complexidade emocional: o Direito de Família. O sentido profundo do Círculo de Construção de Paz, nesse contexto, opera como uma tecnologia de resgate da memória afetiva em contraposição à

lógica fria da cobrança judicial de alimentos. Ao focar em processos de alimentos na primeira infância, o Círculo é mobilizado para intervir naquilo que o processo judicial tradicionalmente ignora: a “história construída por expectativas e sonhos”. Avaliando-se a partir das ideias de Butler (2021), percebe-se que a prática busca evidenciar a interdependência entre os genitores, lembrando-se de que a ruptura conjugal não anula a conexão parental. O Círculo ora analisado funciona como um espaço de resistência à soberania do indivíduo, forçando o reconhecimento de que o “eu” está implicado na vida do “outro”, especialmente quando há uma criança vulnerável envolvida.

No contexto litigioso das ações de alimentos, o sistema de justiça tradicional opera frequentemente sob a lógica do “sujeito soberano”, que busca delimitar fronteiras rígidas de direitos e deveres, muitas vezes, encorajando uma postura defensiva, de modo que o outro é visto como uma ameaça à própria autonomia ou patrimônio. Contudo, a prática circular deve intervir justamente para desestabilizar essa ilusão de autossuficiência.

Ao se fundamentar a análise em Butler (2021), tem-se que a interdependência não deve ser lida apenas como um vínculo biológico ou jurídico gerado pela filiação, mas como uma condição ontológica prévia: o “eu” não é uma entidade isolada, mas um sujeito que existe invariavelmente em relação a outras vidas. No cenário da dissolução conjugal, o Círculo atua para evidenciar que, embora o contrato matrimonial tenha sido rompido, a constituição dos sujeitos ali presentes permanece implicada uma na outra. Butler (2021) questiona: “se um eu está ligado, de forma vital, a uma série de outros [...] onde esse eu singular começa e termina?” (BUTLER, 2021, p. 29).

Portanto, o Círculo de Construção de Paz, ao trabalhar as “expectativas e sonhos” mencionados na notícia, opera uma resistência política contra o individualismo que permeia o litígio. Ele deve incentivar o reconhecimento de que a precariedade da vida – neste caso, a vulnerabilidade da primeira infância e a fragilidade emocional dos pais – é compartilhada. A prática restaurativa, ao expor essa vulnerabilidade comum, desafia a fantasia de impermeabilidade do indivíduo que litiga, revelando que a preservação da vida da criança e a saúde psíquica dos genitores dependem de uma rede de vínculos que o processo judicial adversarial tende a ocultar ou romper. Reconhecer essa interdependência é, em última análise, a condição para a emergência de uma ética da não violência no seio do conflito familiar.

A fala da facilitadora sobre “despertar o que há de humano” dialoga diretamente com a definição de Boyes-Watson e Pranis (2011) sobre o Círculo como um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir acerca de problemas muito difíceis ou dolorosos. O sentido profundo é tentar metabolizar a dor da separação que, quando não tratada, converte-se em litigância interminável. Entretanto, a tensão crítica se apresenta na fala da advogada, que celebra o projeto por “buscar, de fato, soluções e minimizar os problemas”. Aqui reside o risco da captura neoliberal descrita no referencial teórico: o uso da Justiça Restaurativa não como fim ético em si mesmo, mas como ferramenta de eficiência processual. Existe o perigo de que o Círculo seja valorizado institucionalmente apenas porque resolve a cobrança de alimentos e limpa a pauta da Vara mais rapidamente do que a sentença tradicional. Nesse cenário, a reconstrução de vínculos pode ser

instrumentalizada para garantir o pagamento da pensão, subordinando a ética do cuidado à lógica da gestão do processo judiciário.

4.4.2.6 Notícia 6: Atuação da Coordenadoria Estadual de Família fortalece ações na Semana Nacional da Justiça Restaurativa – Data: 18/11/2025 – Setor: CEFAM (Família)

Da notícia 6 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor da Família, chama a atenção o seguinte trecho:

A Coordenadoria Estadual de Família realizou um círculo de cuidados com a participação dos estagiários das Varas de Família [...] reflexão e aprendizagem sobre acolhimento, empatia, escuta ativa e a transformação das relações humanas. “[...] reforçados valores essenciais ao direito de família e habilidades que vão além da técnica jurídica como escuta empática, comunicação não violenta [...]”. [...] “Eu achei super benéfico para nós, estagiários. Essa inclusão, essa troca de saberes entre estagiários e entre servidores [...]”. [...] “[...] oportunidade de repensar o papel do judiciário [...] importância de se colocar no lugar do outro e atingir o que as partes querem [...]” (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa notícia descortina uma operação sutil, porém decisiva, na economia política das subjetividades jurídicas: o uso do Círculo de Construção de Paz como dispositivo pedagógico na formação dos futuros operadores do direito. O sentido profundo nesse caso reside na tentativa de interromper a reprodução automática da cultura litigiosa na base da pirâmide hierárquica. Ao direcionar a prática aos estagiários, o Tribunal incide sobre sujeitos que estão em pleno processo de formação pelas normas institucionais. Como se viu em Butler (2021), sabe-se que os sujeitos são formados por meio da violência das normas sociais e institucionais. O estágio em uma Vara de Família tradicionalmente ensina o estudante a ver o conflito como um caso e as pessoas como partes. O

Círculo, nesse contexto, atua para deter a iteração dessa norma desumanizante, introduzindo, antes que a rigidez profissional se instale, a gramática da escuta e da empatia.

A fala do estagiário sobre a “troca de saberes entre estagiários e entre servidores” revela o potencial da metodologia para subverter a lógica verticalizada do Judiciário. Conforme o que Passos (2019) informa, um dos princípios basilares dos Processos Circulares é a horizontalidade. Ao se sentarem em roda com servidores e gestores, os estagiários experimentam uma suspensão temporária da hierarquia, o que valida seus saberes e reforça a noção de interdependência descrita por Butler (2021). Entretanto, a tensão crítica se manifesta na finalidade atribuída a essas “habilidades que vão além da técnica jurídica”. Existe o risco de que a Justiça Restaurativa seja ensinada nesse contexto como uma competência comportamental valorizada pelo mercado neoliberal para tornar o profissional mais adaptável e eficiente na gestão de crises. Se o repensar o papel do Judiciário não vier acompanhado de uma crítica às estruturas de poder que produzem os conflitos de família, o Círculo pode funcionar apenas como um treinamento de empatia para suavizar a face do sistema, sem alterar sua mecânica excludente.

4.4.2.7 Notícia 7: Coordenadoria da Infância e Juventude lança Clube de Leitura durante Semana Internacional da Justiça Restaurativa – Data: 25/11/2025 – Setor: CIJ (Infância e Juventude)

Da notícia 7 divulgada, envolvendo práticas relacionadas ao setor da Infância e Juventude, chama a atenção o seguinte trecho:

A proposta é simples e potente: usar a literatura como ponte para conversas sobre empatia, respeito e recomeços. [...] A metodologia

une a mediação de leitura com Círculos de Construção de Paz [...] onde facilitadores [...] e integrantes da Rede [...] podem refletir juntos sobre temas sensíveis, que machucam e que curam [...]. Não estavam ali por obrigação, mas por escolha. [...] alunos dos 7º e 8º anos da Escola Municipal [...]. É aí que a mágica acontece. E aí a justiça deixa de ser só sobre o que foi feito de errado e passa a ser sobre o que podemos fazer de certo daqui para frente. [...] De acreditar que ninguém é só o pior erro que cometeu. (TJPE, 2025, s.p.).

A análise dessa última notícia revela o sentido profundo do Círculo de Construção de Paz operando como um espaço de disputa simbólica pela visibilidade da vida. Ao utilizar o livro “O ódio que você semeia” como objeto centralizador do Círculo, a prática transcende a resolução de conflitos interpessoais para enfrentar a violência estrutural (o racismo e a violência policial abordados na obra). O sentido profundo no caso em questão é a utilização da narrativa literária para reivindicar o direito ao luto e reconhecer vidas que são frequentemente tratadas como descartáveis. Segundo o que Butler (2021) defende, a não violência exige uma luta no âmbito da aparência e dos sentidos para tornar audíveis as reivindicações de vidas precarizadas. O Círculo de Leitura funciona, assim, como uma caixa de ressonância em que temas que machucam – a raiva, a dor, a injustiça – podem ser articulados politicamente, e não apenas reprimidos.

A premissa restaurativa de que “ninguém é resumido ao seu pior erro” encontra uma ressonância teórica na obra de Butler (2011, 2015, 2021), especialmente quando a filósofa convoca a buscar o humano fora das normas de reconhecimento estabelecidas. Butler (2015) argumenta que os enquadramentos sociais frequentemente operam para desumanizar aqueles que não se conformam às normas, tornando-os “não reconhecíveis”. No contexto penal, o “erro” ou o crime tende a saturar a

identidade do sujeito, transformando-o em um alvo da violência estatal e retirando-lhe a condição de vida passível de luto ou consideração.

Contudo, a prática do Círculo, ao introduzir a literatura e a narrativa pessoal, opera uma resistência a esse fechamento ontológico. Como sugere a provocação da autora, o desafio ético é “retornar ao humano exatamente aonde não esperávamos encontrá-lo, em sua fragilidade e nos limites de sua capacidade de fazer sentido” (BUTLER, 2011, p. 32). Isso significa que o Círculo cria um espaço no qual a vulnerabilidade do ofensor – e não apenas sua agressividade – pode emergir. Ao narrar sua história através da mediação literária, o sujeito deixa de ser uma “ameaça” monolítica e revela a precariedade que o constitui, uma precariedade que ele partilha com a comunidade. Reconhecer o humano no “erro” não é desculpar a violência, mas recusar a lógica que expulsa o ofensor da esfera da humanidade, apostando-se na capacidade de transformação que reside, justamente, na aceitação da fragilidade humana comum.

A ênfase na voluntariedade – “não estavam ali por obrigação, mas por escolha” – é crucial e rompe com a coercitividade típica do sistema de justiça, alinhando-se ao princípio da não violência como um compromisso ético, e não uma imposição. O depoimento da estudante, ao relatar que aprendeu a “esperar o momento certo de me posicionar” e a lidar com suas mágoas, reflete a dimensão pessoal da Justiça Restaurativa descrita por Elliott (2018), que a enxerga como uma abordagem de conduta individual que promete relações mais saudáveis. Contudo, a tensão crítica emerge na retórica institucional que descreve o processo como o momento em que “a mágica acontece”. O uso do termo “mágica” corre o risco de despolitizar o trabalho árduo de facilitação e enfrentamento da dor, obscurecendo a

vigilância agressiva necessária para conter a violência, conforme o que é alertado por Butler (2021). Além disso, a afirmação de que a justiça passa a ser sobre “o que podemos fazer de certo daqui para frente” ecoa diretamente a premissa de Zehr (2020) de que a restauração foca as necessidades e obrigações futuras, mas deve-se ter o cuidado para que esse olhar para o futuro não signifique o apagamento da responsabilidade do Estado pelas violências do passado. O Círculo, portanto, encerra o ano de 2025 no TJPE com a promessa potente, mas perigosa, de curar pela palavra aquilo que a estrutura fere pelo silêncio.

A partir do *corpus* documental analisado e da sistematização crítica que se construiu, o sentido mais profundo da utilização dos Círculos de Construção de Paz no TJPE, numa perspectiva dialética e analítica, não reside apenas na “resolução de conflitos” ou na “pacificação social”. O sentido profundo revela-se como um campo de tensão entre a insurgência ética e a governabilidade institucional. Assim, pode-se compreender que os círculos no TJPE operam simultaneamente em 3 (três) dimensões profundas.

A primeira delas é a dimensão interna, na qual o Círculo se constitui não meramente como um antídoto, mas como um *pharmakon* – conceito explorado por Derrida (2005) para designar aquilo que opera simultaneamente como remédio e veneno. A forte incidência de círculos voltados para o público interno indica que o sentido profundo da metodologia é administrar essa substância ambivalente para tentar tratar a violência inerente à estrutura judiciária.

O Judiciário, historicamente rígido, hierarquizado e burocrático, adoece seus operadores. Nesse cenário, o Círculo aparece como um

mecanismo de sobrevivência institucional. Como remédio, ele tenta reintroduzir a humanidade e a horizontalidade em uma máquina que opera pela lógica fria do processo. Contudo, como veneno, ou como dose de manutenção, ele corre o risco de atuar apenas para garantir a “sanidade institucional” necessária para que a justiça continue operando sem alterar suas engrenagens excludentes. A prática restaurativa, assim, oscila entre a potência de cura das relações e o perigo de servir como um paliativo funcional que, ao aliviar a tensão do operador, permite que a racionalidade neoliberal e punitiva do sistema siga intacta e eficiente.

A segunda dimensão é a do controle, na qual há a captura do comunitário pela técnica. O sentido profundo nesse contexto sugere que o Tribunal deseja os resultados da justiça comunitária (pertencimento, diálogo), mas sem abrir mão do controle estatal sobre o processo. Criticamente, observa-se o paradoxo da profissionalização, no qual o TJPE opta por equipes de dedicação exclusiva e sem cadastro amplo de voluntários. Ao transformar o Círculo em um “serviço especializado” prestado por técnicos do Tribunal (intramuros ou extramuros), corre-se o risco de capturar a potência política da comunidade, transformando a autonomia social em mais um braço da gestão estatal de conflitos. O Círculo deixa de ser uma ferramenta da comunidade para se tornar uma tecnologia de gestão da pobreza e da violência.

A terceira e última dimensão é a pedagógica, na qual as notícias sobre “Círculos de Leitura” e parcerias com escolas e TRE apontam para um sentido da utilização da pedagogia da cidadania como estratégia de legitimidade. O Tribunal utiliza o Círculo para se legitimar perante a sociedade, saindo da posição de juiz distante para parceiro social. O

sentido profundo é a reconstrução da legitimidade do Poder Judiciário através da aproximação com a base social (adolescentes, estudantes). É uma forma de o Estado dizer “nós nos importamos”, utilizando a metodologia circular para criar pontes, ainda que não destrua os muros não visíveis.

Essa aproximação pedagógica não é isenta de intencionalidade política e pode operar como um sofisticado mecanismo de contenção social. Ao se apresentar como parceiro em escolas, o Tribunal não apenas busca legitimidade, mas também atua na “regulação da comoção” e da indignação pública, conceitos explorados por Butler (2015). A autora alerta para a ideia de que o Estado moderno se empenha em enquadrar a realidade de modo a controlar as respostas afetivas da população, decidindo quais formas de sofrimento ou revolta são visíveis e legítimas. Nesse sentido, a implementação dos Círculos corre o risco de funcionar como uma válvula de escape institucionalizada: ao oferecer um espaço controlado para a expressão de dores e injustiças sociais, o Estado “metaboliza” a raiva política – que se poderia converter em movimentos populares contestatórios –, transformando-a em diálogos terapêuticos inócuos à estrutura de poder vigente.

Tal estratégia ressoa com a crítica à “missão civilizatória”, em que o Judiciário, assumindo uma postura paternalista, ensina à base social “como” resolver conflitos, deslegitimando formas mais agudas ou desobedientes de resistência política. Se a metodologia circular for aplicada sem uma crítica à precariedade induzida pelo próprio Estado, ela serve para “civilizar” a revolta dos estudantes e comunidades vulneráveis, substituindo a demanda por justiça social estrutural pela pacificação

interpessoal. Assim, o “nós nos importamos” pode ser lido, na verdade, como um dispositivo de segurança pública preventiva, desenhado para impedir que a percepção da injustiça se converta em uma ameaça à ordem estatal, mantendo a “sanidade institucional” através da gestão dócil dos conflitos sociais.

Desse modo, o sentido mais profundo e crítico é que os Círculos de Construção de Paz no TJPE funcionam como um dispositivo de fronteira. Eles habitam o limite entre o desejo genuíno de uma justiça nãoviolenta (expressa na fala emocionada dos participantes e na dedicação dos facilitadores) e a necessidade sistêmica de eficiência e controle processuais. A metodologia é utilizada para humanizar a burocracia sem, contudo, dismantelar a hierarquia de poder que sustenta o Tribunal. Tem o potencial de ser uma microrrevolução permitida, que pode alterar a qualidade das relações interpessoais – o “sentir” –, mas que ainda luta para alterar as estruturas macropolíticas de justiça – o “poder”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso investigativo trilhado nesta dissertação, buscou-se analisar o processo de institucionalização da Justiça Restaurativa no TJPE, compreendendo-o não como uma mera implementação técnica, mas como um campo de disputas entre 2 (duas) racionalidades distintas: a ética da não violência e a lógica gerencialista neoliberal. Ao final deste estudo, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa no Judiciário pernambucano ocupa um lugar de fronteira, operando sob uma tensão constitutiva que define seus limites e suas potencialidades.

Respondendo-se ao objetivo de compreender os contextos histórico e político dessa implementação, a pesquisa confirmou que a entrada da Justiça Restaurativa no Brasil e, conseqüentemente, em Pernambuco, não ocorreu em um vácuo ideológico. Ela foi impulsionada por uma agenda de reforma do Judiciário que, influenciada por organismos internacionais, buscou na “justiça do consenso” uma resposta para a crise de morosidade e para os custos elevados da máquina estatal. Confirmou-se, portanto, a hipótese de que a institucionalização carrega o risco da instrumentalização: há uma pressão estrutural para que os Círculos de Construção de Paz funcionem como mecanismos de desobstrução de processos e gestão da pobreza, convertendo conflitos sociais complexos em acordos céleres.

No entanto, a análise teórica empreendida permitiu posicionar a Justiça Restaurativa para além dessa captura burocrática. Ao se confrontarem as práticas restaurativas com as teorias que compreendem a violência como elemento fundante da cultura, conclui-se que a Justiça Restaurativa possui uma potência “contracultural”. Ela desafia o

paradigma retributivo e o monopólio estatal da vingança ao propor a interdependência e o reconhecimento da vulnerabilidade como novos eixos de justiça. Nesse sentido, a prática não se resume a uma técnica de pacificação, mas deve constituir-se, efetivamente, como uma prática política de não-violência capaz de interromper os ciclos de desumanização naturalizados pelo sistema de justiça, sobretudo o penal.

Ao se adentrar a realidade específica do TJPE, respondendo-se aos objetivos de analisar sua arquitetura normativa e suas práticas discursivas, neste estudo, revelou-se um cenário de luzes e sombras. Identificou-se que o Tribunal avançou significativamente na qualificação de suas práticas ao optar por um modelo de equipes com dedicação exclusiva e formação presencial rigorosa, resistindo à precarização e ao voluntariado sem técnica que marcam outras experiências nacionais. A articulação com a Rede de Garantia de Direitos mostrou-se um ponto forte, evidenciando uma capilaridade que rompe o isolamento tradicional do Judiciário.

Contudo, os dados também expuseram fragilidades estruturais preocupantes. A ausência de um cadastro amplo de facilitadores e a gestão híbrida entre coordenadorias revelam gargalos que comprometem a expansão democrática da política. Observou-se que, sem mecanismos robustos de macrogestão, a Justiça Restaurativa corre o risco de permanecer como uma “ilha de excelência” acessível a poucos ou restrita a nichos específicos, como a Infância e Juventude, sem transversalidade para outras áreas críticas, a exemplo da área de Família.

A análise da materialidade discursiva das notícias institucionais confirmou a ambivalência da prática. Os Círculos de Construção de Paz aparecem, por vezes, como espaços genuínos de cidadania e emancipação

– especialmente nas escolas e no sistema socioeducativo –, mas também flertam com uma pedagogia da pacificação e com o “cuidado do cuidador”, que servem à manutenção da sanidade institucional sem necessariamente transformar as estruturas de poder opressoras.

Em suma, conclui-se que a Justiça Restaurativa no TJPE opera simultaneamente como *pharmako*: é remédio que humaniza e cura relações, mas pode tornar-se veneno se não servir para tensionar as estruturas institucionais reprodutoras de desigualdade. O posicionamento final neste estudo é o de que a institucionalização é necessária para se garantir a perenidade da política pública, mas exige-se uma vigilância crítica constante. O desafio que se impõe ao Judiciário e aos seus operadores é disputar o sentido dessa prática cotidianamente, garantindo-se que a Justiça Restaurativa funcione como um verdadeiro “freio de emergência” contra a violência institucional, e não como mais uma engrenagem eficiente de gestão da exclusão.

A despeito dos achados neste estudo, reconhecem-se as lacunas inerentes a uma investigação de matrizes predominantemente documental e discursiva. A principal limitação reside na ausência da “voz” direta dos sujeitos que Milton Santos (2007) denomina como não-cidadãos: os usuários periféricos do sistema. Embora a materialidade das notícias ofereça pistas sobre a prática, a dimensão subjetiva do impacto restaurativo na vida dessas populações permanece um campo a ser desvelado. O silenciamento das narrativas de resistência que emergem no interior dos Círculos impossibilita, neste momento, uma avaliação cabal sobre a efetiva redistribuição de poder ou se a prática permanece restrita a uma “pedagogia da pacificação” institucional.

Nesse sentido, pesquisas futuras poderão caminhar para uma abordagem etnográfica ou de campo, priorizando a escuta qualificada do público atingido pelos Círculos de Construção de Paz do TJPE, para investigar as intersecções de raça, classe e gênero que atravessam os processos restaurativos em Pernambuco. Estudos longitudinais também seriam valiosos para monitorar se a “cura” das relações sobrevive à pressão das estruturas desiguais de interdependência descritas por Norbert Elias (1994). Assim, a continuidade desta investigação deve focar o alcance dos resultados para o usuário, contribuindo para que a Justiça Restaurativa não seja apenas um “remédio” institucional, mas uma ferramenta de emancipação social plena.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Novas Esferas da Justiça. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 7, p. 40-55, nov. 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas e Silva Batista. A polícia moderna: degenerescência democrática e guerra civil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2471-2498, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/24717>. Acesso em: 18 jan. 2026.

ANNONI, Danielle. Acesso à Justiça e Direitos Humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, [S.l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 19 mar. 2025.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo dos. Mudança de cultura para o desempenho de atividades em Justiça Restaurativa. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 67-86. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BARBOSA, Renata Zarantonelli; TRAMONTINI, Cerys Christiany de Oliveira. Transformação elicitiva de conflitos e círculos de construção de paz: diálogos e distanciamentos. **Revista Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 10, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n10-101>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BARBOZA, Vinícius Iran. Justiça Restaurativa e Serviço Social: aproximações e distanciamentos. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE

SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICAS SOCIAIS, 2., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180147>. Acesso em: 12 out. 2025.

BATISTA JR., Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**. São Paulo: Programa Educativo Dívida Externa, 1994.

BOFF, Leonardo. A violência: uma contribuição a suas várias interpretações (parte I). **Blog Leonardo Boff**, [S.l.], 11 jul. 2016. Disponível em: <https://leonardoboff.org/2016/07/11/a-violencia-uma-contribuicao-a-suas-varias-interpretacoes/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORIES, Raoni Macedo; BORGES, João José de Santana. Justiça restaurativa e os círculos de construção de paz: uma perspectiva multicultural no sertão de Pernambuco. **ComSertões**, Juazeiro, v. 1, p. 1-25, 2022. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/comsertoes/article/view/14258>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula Pereira. Por uma Justiça Restaurativa para o século 21. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 89-128. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999. Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas “i” do inciso I do art. 102, e “c” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 19 mar. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc22.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, referentes a recursos e reexame necessário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 dez. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110352.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJe/CNJ**, nº 219, p. 2-14, 1 dez. 2010. [Republicada no **DJe/CNJ** nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15]. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_publicado_resolucao_n_125.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Texto compilado com as alterações das Resoluções nº 300/2019, nº 458/2022 e nº 592/2024. **DJe/CNJ**, nº 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Vera Regina Pereira de Andrade (coord.). Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DJe/CNJ**, nº 269, Brasília-DF, p. 4-5, 31 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça Restaurativa**: panorama e desafios no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2025. 44 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/ii-mapeamento-prograsma-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. Tradução de Selma de Almeida. São Paulo: Politeia, 2019.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea**, Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 1, n. 1, p. 13-33, jan.-jun. 2011.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra**: quando a vida é passível de luto? 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **A força da não violência**: um vínculo ético-político. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CÂMARA, Ana Stela Vieira Mendes et al. Círculos de Construção de Paz como instrumento de acesso à justiça. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHAGAS, Priscila Mendonça. **O conceito de Estado Democrático de Direito**. 2012. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/431>. Acesso em: 30 maio 2025.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2010.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O sistema de justiça multiportas no novo CPC. **Migalhas**, [S.l.], 6 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma: ECHR; COE, 4 nov. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 7 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Formulários. Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa nos Tribunais. **CNJ, DPJ**, c2025. Disponível em: <https://formularios.cnj.jus.br/programas-de-justica-restaurativa>. Acesso em: 8 dez. 2025.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. 386 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 dez. 2025.

DALAZEN, Tayane de Queiroz Cachoeira. Direitos humanos e conceitos afins a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos e Corrente Jusnaturalista. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 11 maio 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/58350/direitos-humanos-e-conceitos-afins-a-partir-da-declarao-universal-de-direitos-humanos-e-corrente-jusnaturalista>. Acesso em: 9 jul. 2025.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. Tradução de Rogério da Costa. 3. ed., rev. São Paulo: Iluminuras, 2005.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 41-51.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: formação do Estado e civilização. Vol. II. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes (org.). **Práticas interdisciplinares na escola**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

FERREIRA, Gabriela Perrut. O gerencialismo como forma de gestão no judiciário. In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), 16., 2-7 dez. 2018, UFES, Vitória-ES. **Anais [...]**. ABEPSS: Brasília, DF, 2018. [1-17 p.]. Disponível em: <https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/23421.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://csociais.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/foucault-michel-em-defesa-da-sociedade-pp-285-3151.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça: O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 79-123.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

GOMES, S. M. R. S.; GRAF, P. M. Os Círculos de Construção de Paz: uma sistematização de práticas ancestrais. *In*: ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A.; GRAF, P. M. (org.). **Justiça restaurativa: o suleir da justiça**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. p. 103-128.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Temporalis**, Brasília, ano 2, n. 3, jan.-jun. 2001a.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001b.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 163-186.

JAYME, Fernando G.; JORGE, Ana Carolina R. **Implementação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

KONZEN, Afonso Armando. A origem da Justiça Restaurativa: de uma dimensão perdida à superação da exclusividade do proceder segundo o sistema acusatório da tradição retributiva. *In*: KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KREIN, José Dari. O desmonte da proteção social do trabalho. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 31, n. 84, p. 451-466, set.-dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142018.3184.001>. Acesso em: 9 dez. 2025.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

LEIS, Bianca Vicêncio. **O bode expiatório**: violência e religião na obra de René Girard. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/bitstream/handle/123456789/16546/cchsa_ppgcr_me_Bianca_VL.pdf. Acesso em: 2 jan. 2026.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia Estrutural**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: EPU, 2013.

MARQUES, Luis Eduardo Rodrigues. **Gerações de direitos**: fragmentos de uma construção dos direitos humanos. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/dissertacoes/a_pdf/disserta_geracao_direitos.pdf. Acesso em: 16 jan. 2025.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 281-293.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 53-78.

MELLO, Josefina Neves; GUERREIRO, Mario Antônio de Lacerda. Da desobediência civil à independência da Índia: uma breve análise do percurso político de Gandhi. **Revista da Universidade Ibirapuera**, São Paulo, v. 5, p. 1-7, jan.-jun. 2013. Disponível em: <https://www.ibirapuera.br/seer/index.php/rev/article/view/24>. Acesso em: 2 out. 2025.

MEZZALIRA, Ana Carolina. Breves apontamentos sobre a Resolução 225 do CNJ: a Justiça Restaurativa sob o enfoque do Poder Judiciário. **Revista da Defensoria Pública do RS**, Porto Alegre, v. 8, n. 17, p. 93-107, jan.-abr. 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Biografia Kay Pranis**. Belo Horizonte: MPMG, 2022. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/79/A2/77/3F/DE3AC710047E3AC7760849A8/BIOGRAFIA%20Kay%20Pranis%20.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2026.

OLIVEIRA, Frederico José Santos de. **Círculo restaurativo e procedimento judicial**: análise comparada de uma axiologia (as)simétrica. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999. Desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal. Nova York: ONU, 1999. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000. Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Nova York: ONU, 2000. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Nova York: ONU, 2002. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO,

Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 189-210.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 249-265.

PASSOS, Célia. **Circulando dentro e fora dos Círculos**: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

PEIRANO, Mariza G. S. Uma análise antropológica de rituais. **Mana**, [S.l.], v. 2, p. 11-38, 2000. Disponível em: http://www.marizapeirano.com.br/artigos/2000_a_analise_antropologica_de_rituais.pdf. Acesso em: 18 jan. 2026.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. *In*: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016. p. 163-214. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Portaria nº 53, de 5 de outubro de 2016. Dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude no âmbito do Estado de Pernambuco. **DJe**, Recife-PE, 2016. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/1308007/1497559/Portaria+053-2016.pdf/e8649ca6-ba7e-491d-a2e3-867574bb3c7a>. Acesso em: 30 out. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Ato Conjunto nº 30, de 3 de agosto de 2021. Institui o Plano de Difusão e Expansão e cria o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **DJe**, Recife-PE, 2021. Disponível em:

<https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Ato-conjunto-30.2021.pdf/b2d282e6-8bde-ccdc-b5ff-7d9761288d1a>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Portaria nº 25, de 12 de julho de 2023. **DJe**, Recife-PE, n. 123, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/72348/1971799/Portaria+n%C2%BA25-2023/6b1df467-3063-4461-53c4-f15129d9a60c>. Acesso em: 30 out. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Práticas da Vara de Execução de Penas Alternativas passam para segunda fase do Prêmio Innovare 2025. **TJPE**, Recife-PE, 8 ago. 2025a. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/pr%C3%A1ticas-da-vara-de-execu%C3%A7%C3%A3o-de-penas-alternativas-passam-para-segunda-fase-do-pr%C3%AAmio-innovare-2025>. Acesso em: 4 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Adolescentes em medida socioeducativa aprendem sobre cidadania e processo eleitoral. **TJPE**, Recife-PE, 3 set. 2025b. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/adolescentes-em-medida-socioeducativa-aprendem-sobre-cidadania-e-processo-eleitoral>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. A leitura que vira ponte para os direitos das crianças e adolescentes. **TJPE**, Recife-PE, 4 set. 2025c. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/a-leitura-que-se-vira-ponte-para-os-direitos-das-crian%C3%A7as-e-adolescentes?>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Justiça Restaurativa: Nupemec promove Círculo de Construção de Paz no Fórum Rodolfo Aureliano. **TJPE**, Recife-PE, 5 set. 2025d. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/justi%C3%A7a-restaurativa-nupemec-promove-c%C3%ADrculo-de-constru%C3%A7%C3%A3o-de-paz-no-f%C3%B3rum-rodolfo-aureliano?>. Acesso em: 4 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Coordenadoria Estadual de Família dá início ao projeto de Justiça Restaurativa. **TJPE**, Recife-PE, 3 out.

2025e. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/coordenadoria-estadual-de-fam%C3%ADlia-d%C3%A1-in%C3%ADcio-ao-projeto-de-justi%C3%A7a-restaurativa?>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Atuação da Coordenadoria Estadual de Família fortalece ações na Semana Nacional da Justiça Restaurativa. **TJPE**, Recife-PE, 18 nov. 2025f. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/atua%C3%A7%C3%A3o-da-coordenadoria-estadual-de-fam%C3%ADlia-fortalece-a%C3%A7%C3%B5es-na-semana-nacional-da-justi%C3%A7a-restaurativa>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e Juventude lança Clube de Leitura durante Semana Internacional da Justiça Restaurativa. **TJPE**, Recife-PE, 25 nov. 2025g. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/coordenadoria-da-inf%C3%A2ncia-e-juventude-lan%C3%A7a-club-de-leitura-durante-semana-internacional-da-justi%C3%A7a-restaurativa>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005. p. 19-40.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz**: guia do facilitador. São Paulo: Palas Athena, 2010a.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010b.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. O Banco Mundial e a Reforma do Judiciário na América Latina. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ROLIM, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. *In*: INSTITUTO DE ACESSO À JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: um caminho para os direitos humanos. Porto Alegre: IAJ, 2004. p. 7-32.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200005>. Acesso em: 6 dez. 2025.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 15-64. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/347>. Acesso em: 12 dez. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Carta de Araçatuba**. I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. Araçatuba: Palas Athena, 2005. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2026.

SCHULTZ, Adilson. A violência e o sagrado segundo René Girard. **Revista Eletrônica do Núcleo de Estudos e Pesquisa do Protestantismo (NEPP)**, [S.l.], v. 3, jan.-abr. 2004. Disponível em: <http://periodicos.est.edu.br/index.php/nepp/article/view/2155/2063>. Acesso em: 4 ago. 2025.

SIMÃO, Bárbara Nóbrega. **Justiça Restaurativa no Brasil: análise histórico-crítica da sua implementação**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2023.

SOARES, Mirelle Fernandes. Judiciário Brasileiro sob os influxos do Banco Mundial. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 9, p. 362-374, maio 2023.

SÓFOCLES. Édipo Rei. *In*: SÓFOCLES. **Tragédias**. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

SPINK, Peter Kevin. **Políticas públicas e transversalidade**: a gestão integrada e a complexidade contemporânea. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2007.

TERRA, Lígia Machado et al. Decolonialidade e Justiça Restaurativa: diálogos e possibilidades. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 1, p. 725-749, jan.-jun. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-51.1.2023.68411>. Acesso em: 4 ago. 2025.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: Planejamento e Métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre justiça criminal. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à justiça, 518, 528, 545, 552, 562, 581, 586, 587, 591, 592, 593, 594, 596, 597, 600, 601, 608, 615, 624, 629, 630 Acordo, 224 Aposentadoria, 396 Arquitetura normativa, 513, 564, 569 Assistente social, 223, 254, 558 Autonomia, 142

B

Banco Mundial, 374, 439 Barreiras ao acesso à justiça, 608 Brasília, 136

C

Cidadania material, 516, 545, 590, 602, 603, 626

Círculos de Construção de Paz, 517, 527, 548, 556, 565, 567, 576, 582, 128, 233, 236, 239, 240, 341, 356, 362, 363, 365 CNJ, ver Conselho Nacional de Justiça Comunidade, 145, 162, 201, 203, 209, 322 Conflitividade social, 516, 548, 553, 570, 577 Conselho Nacional de Justiça, 513, 514, 523, 524, 546, 547, 564, 569, 162, 291, 292, 301, 329, 341 Cultura de paz, 558

D

Decolonialidade, 563, 567, 242 Desafios estruturais, 555, 323 Desigualdade estrutural, 224, 254, 241 Desumanização, 517, 527,

560 Diálogo, 511, 521, 545,
625, 627, 182, 193, 300, 312,
321 Direitos humanos, 512,
545, 586, 593, 597, 600

E

Eficiência, 511, 512, 517,
521, 522, 527, 548, 561, 235,
238 Emancipação, 516, 526,
553, 570, 577 Ética da não
violência, 512, 522, 551,
561, 563, 567, 576, 236, 242

F

Facilitadores, 515, 525, 556,
162, 300, 332 Fármaco
(Pharmako), 516, 526, 554,
362 Formação, 555, 299,
308, 311, 330

G Gestão neoliberal, 511,
512, 522, 544, 553, 561, 575,
577, 117, 131, 239, 241

H

Hierarquia, 511, 521, 544,
556, 364 Humanização, 556,
118, 182, 206, 254, 311, 313

I

Institucionalização, 510,
517, 520, 527, 543, 553, 561,
570, 118, 330, 344
Interdependência, 551, 206
Intersetorialidade, 163, 331,
342

J

Judiciário-empresa, 548,
169 Justiça Restaurativa,
510, 511, 512, 517, 518, 520,
521, 522, 527, 528, 543, 544,
545, 546, 547, 549, 553, 554,
559, 561, 562, 563, 564, 565,
567, 569, 570, 575, 578, 579,
584, 586, 587, 624, 626, 627,

629, 630, 632, 633, 634, 117,
118, 119, 120, 127, 130, 162,
172, 181, 182, 192, 193, 200,
205, 206, 207, 208, 225, 233,
243, 251, 252, 293, 302, 312,
314, 320, 321, 341, 354, 356

M

Mapeamento Nacional
(CNJ), 514, 524, 547, 329
Metodologia, 513, 523, 548,
568, 341, 344, 363
Ministério Público, 612

N

Não violência, 512, 517,
518, 522, 527, 528, 551, 553,
561, 563, 343, 354 Nova
Zelândia, 633, 226

O

Ondas renovatórias, 609,
610, 611, 613, 614, 616, 622,

624 Organização das Nações
Unidas, 546, 634, 291

P

Pacificação, 559, 243, 291,
292 Poder Judiciário, 510,
511, 520, 543, 561, 562, 575,
588, 589, 173, 292, 331, 364
Porto Alegre, 138 Práticas
circulares, 343 Processo de
formação, 308, 311

R

Racionalidade neoliberal,
511, 521, 544, 553, 562, 575,
117, 239, 241 Reforma do
Judiciário, 512, 522, 561,
562, 575, 117, 119, 131
Reparação, 598, 601, 603,
605, 607, 625, 627, 630, 182,
207, 237, 292, 300, 312
Resolução n.º 225/2016

(CNJ), 546, 162, 291, 293

S São Caetano do Sul, 137

Serviço Social, 248 Sistema

de justiça, 558, 580, 581, 118

T

Tecnologia de pacificação,

559 Terceira onda, 613, 614,

616, 621, 624, 625 TJPE, ver

Tribunal de Justiça de

Pernambuco Tribunal de

Justiça de Pernambuco, 510,

513, 515, 517, 520, 523, 525,

527, 543, 553, 554, 561, 564,

565, 569, 247, 251, 329, 330,

331, 341, 344

V

Violência, 511, 513, 521,

523, 545, 550, 551, 563, 576,

180, 181, 183, 190, 193, 234,

235, 239, 363

Vulnerabilidade, 559, 631,

224, 243

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: TENSÕES ENTRE A RACIONALIDADE NEOLIBERAL
E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
PERNAMBUCO: TENSÕES ENTRE A RACIONALIDADE NEOLIBERAL
E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA**

